

addido nas secções 1.ª e 3.ª do artigo 148.º da mencionada tabella.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 24 de maio de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Bernardino Machado — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Manuel de Brito Camacho.*

Mapa das transferencias a effectuar na tabella do Ministerio das Finanças, em vigor no anno economico de 1910-1911, para occorrer ao pagamento dos vencimentos do pessoal das Direcções Geraes do mesmo Ministerio, nos termos dos decretos com força de lei de 14 de janeiro e 11 de maio de 1911, a que se refere o decreto datado de hoje

Classificação			Designação da despesa	Importancias a inscrever ou a adicionar	Importancias a abater
Capitulo	Artigo	Secção			
10.º	55.º-B	-	Secretaria Geral e Direcção Geral da Fazenda Publica—vencimentos.....	12:600\$000	—
"	56.º	-	Direcção Geral da Contabilidade Publica—vencimentos.....	1:000\$000	—
"	57.º	-	Direcção Geral da Contabilidade Publica—remunerações por serviços extraordinarios.....	—	12:000\$000
"	58.º-A	-	Direcção Geral das Contribuições e Impostos —vencimentos.....	6:800\$000	—
"	59.º	-	Direcção Geral das Contribuições Directas — remunerações por serviços extraordinarios.....	—	1:400\$000
"	60.º-A	-	Direcção Geral da Estatística e Fiscalização das Sociedades Anonymas, Estatística —vencimentos.....	8:800\$000	—
"	61.º	-	Direcção Geral da Estatística e dos Proprios Nacionais — remunerações por serviços extraordinarios.....	—	2:000\$000
"	64.º	1.ª	Direcção Geral da Thesouraria—remunerações por serviços extraordinarios.....	—	6:000\$000
"	"	2.ª	Inspeccção Geral do Theouro—remunerações por serviços extraordinarios.....	—	800\$000
"	67.º	-	Inspeccção Geral dos Impostos —vencimentos.....	—	1:900\$000
"	73.º	-	Pessoal menor—vencimentos.....	8:000\$000	—
"	74.º	-	Pessoal menor—salarios extraordinarios e piquetes.....	—	8:000\$000
14.º	148.º	3.ª	Pessoal menor—vencimentos de pessoal na disponibilidade..	400\$000	—
				27:100\$000	27:100\$000

Paços do Governo da Republica, em 24 de maio de 1911 — O Ministro das Finanças, *José Relvas.*

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decreta, para valer como lei, o seguinte:

É transferida do capitulo 16.º, artigo 157.º, secção 2.ª, da tabella da despesa do Ministerio das Finanças, que provisoriamente vigora no anno economico de 1910-1911, para o capitulo 10.º, artigo 60.º-A da mesma tabella, a importancia de 3:269\$500 réis destinada ao pagamento de vencimentos do pessoal da Fiscalização das Sociedades Anonymas, nos termos do decreto de 13 de abril ultimo.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 24 de maio de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Bernardino Machado — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Manuel de Brito Camacho.*

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

É transferida do capitulo 11.º, artigo 122.º, da tabella da despesa do Ministerio das Finanças, que provisoriamente vigora no anno economico de 1910-1911, para o mesmo capitulo, onde constituirá o artigo 111.º-A, a importancia de 100\$000 réis destinada a «despesas de fiscalização reservada dos Serviços de Contribuições e Impostos».

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 24 de maio de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Bernardino Machado — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Manuel de Brito Camacho.*

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Por motivos imperiosos não deu de certo entrada nos cofres do Estado, em devido tempo, nos termos do regulamento de 12 de novembro de 1880, a importancia do

imposto de rendimento proveniente dos titulos de credito sobre algumas corporações administrativas, montepios e outras associações congengeres. É um dever regularizar esta situação.

Compreende o Governo Provisorio da Republica Portuguesa que não só a exigencia da entrega immediata da receita por que são directamente responsaveis, como a applicação, pela falta havida, dos preceitos do artigo 200.º do mesmo regulamento, podem causar a essas entidades sensiveis perturbagões no seu equilibrio economico, que convem attender, quanto a umas pelas suas cerceadas receitas e quanto a outras pelos serviços de auxilio que voem prestando. Facilitar, pois, o pagamento d'esses debitos, em prestações mensaes, desonerados, em absoluto, dos encargos em que incorreram pela mora,— é a forma, mais suave, que, naturalmente, se recommenda e impõe no interesse geral.

Nesta orientação manda o Governo Provisorio, em nome da Republica Portuguesa, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O imposto do rendimento em divida ao Estado e que tinha de ser pago até 31 de dezembro de 1909, por parte das corporações administrativas, montepios e outras associações, pode ser satisfeito em 42 prestações mensaes, quando os responsaveis pelo seu pagamento assim o solicitem, no prazo de vinte dias, a contar da vigencia do presente decreto.

§ unico. São relevadas das responsabilidades em que se acham incursos, por efeito do artigo 200.º do regulamento de 12 de novembro de 1880, as corporações administrativas, montepios e associações que solverem seus debitos pela forma consignada neste decreto.

Art. 2.º O pagamento da primeira prestação será feito até o dia 1 de julho do corrente anno e as restantes serão pagas em cada um dos meses subsequentes, em igual dia.

Art. 3.º Quanto ao processo de pagamento e garantias ao Estado serão, na parte applicavel, observadas as disposições do decreto de 19 de novembro ultimo, que não forem alteradas pelo presente decreto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução d'este decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nelle se contém.

Paços do Governo da Republica, em 25 de maio de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Bernardino Machado — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Manuel de Brito Camacho.*

A fim de evitar duvidas suscitadas na observancia dos artigos 153.º e 160.º do regulamento de 16 de julho de 1896:

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministerio das Finanças, que os referidos artigos fiquem assim redigidos:

Artigo 153.º Quando da decisão resultar diminuição na taxa repartida a algum industrial a diferença será distribuida proporcionalmente por todos os aggremiados, contanto que nenhuma collecta se eleve a mais de doze vezes a taxa.

Artigo 160.º Quando da decisão dos recursos resultar diminuição da collecta repartida a diferença será distribuida proporcionalmente a todos os aggremiados, de forma que a somma das collectas perfaça a importancia total no contingente do gremio.

§ unico. Se a junta não fizer a distribuição de que trata este artigo será feita pelo escrivão de fazenda.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Paços do Governo da Republica, em 25 de maio de 1911. — O Ministro das Finanças, *José Relvas.*

Sendo necessario resolver algumas duvidas suscitadas no decreto de 15 de março ultimo, que permittiu o pagamento em prestações do imposto de rendimento, ainda em divida, por parte de algumas sociedades commerciaes:

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministerio das Finanças, que o prazo de vinte dias, estabelecido no artigo 1.º do mesmo decreto, seja prorogado até o proximo dia 15 de junho, devendo os estabelecimentos bancarios e mais sociedades anonymas que pretendem aproveitar-se da concessão feita satisfazer as tres primeiras prestações até o dia 1 de julho proximo futuro, e continuando a vencer-se as restantes no primeiro dia dos meses subsequentes.

Paços do Governo da Republica, em 18 de maio de 1911. — O Ministro das Finanças, *José Relvas.*

3.ª Repartição

Em conformidade com o despacho ministerial de 25 do corrente faz-se publico que na 3.ª Repartição d'esta Direcção Geral, se recebem propostas, em carta fechada, até as quatro horas da tarde do dia 9 de junho proximo, para o fornecimento de 2.000:000 de impressos, do modelo adoptado para as declarações a que se refere o artigo 9.º do decreto de 4 de maio de 1911, que remodelou a contribuição predial, segundo as condições seguintes:

1.ª

É aberto no Ministerio das Finanças pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, pelo espaço de quinze

dias a partir do respectivo annuncio no *Diario do Governo*, concurso publico para fornecimento do modelo que estará patente na Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

2.ª

Nenhum concorrente poderá ser admittido ao concurso sem ter feito o deposito de 500\$000 réis, á ordem do Ministerio das Finanças, na Caixa Geral de Depositos.

3.ª

As propostas serão apresentadas na Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em carta fechada e acompanhadas de documento comprovativo de haver o concorrente effectuado o deposito exigido na 2.ª condição.

4.ª

A adjudicação será feita a um ou mais concorrentes por lotes de 500:000 exemplares, facultando-se a cada concorrente a apresentação de mais de uma proposta, segundo as qualidades do papel a empregar na impressão, das quaes apresentará amostras.

5.ª

No caso de haver propostas em igualdade de circunstancias de acceitação, proceder-se-ha a licitação verbal entre os respectivos concorrentes.

6.ª

O concorrente obriga-se a satisfazer o fornecimento dos lotes de impressos que lhe for adjudicado, no prazo maximo de quinze dias, a partir da data da adjudicação.

7.ª

Antes de effectuada a impressão deverá ser apresentada na Direcção Geral das Contribuições e impostos, uma prova de machina tirada na qualidade de papel que tiver sido approvada.

8.ª

O adjudicatario obriga-se tambem a encaixotar, de sua conta, em boas condições de transporte, a fim de serem remetidas ás repartições de fazenda districtaes, as quantidades de impressos que pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos lhe sejam indicadas, correndo as despesas de transporte por conta da mesma Direcção.

9.ª

O pagamento será feito dentro do prazo de quinze dias depois de effectuada a remessa dos exemplares, sob a vigilancia de um delegado d'esta Direcção Geral.

10.ª

Por cada dia a mais decorrido a partir d'aquelle em que terminar o prazo estipulado para a remessa dos exemplares, fica o adjudicatario obrigado a pagar a multa de 10 por cento sobre o preço total da adjudicação.

O modelo a que se refere a condição 1.ª encontra-se patente na mencionada Direcção Geral onde pode ser examinado pelos concorrentes, em todos os dias uteis, desde as dez horas da manhã até as quatro da tarde.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 25 de maio de 1911. — O Director Geral, *Julio Maria Baptista.*

4.ª Repartição

Por ter saído incompleta no *Diario do Governo* n.º 118, de 22 do corrente, novamente se publica a seguinte portaria:

Achando-se ao serviço nas repartições de fazenda dos concelhos e bairros do pais individuos nomeados por diversos despachos, com a denominação de aspirantes provisorios e que são remunerados pelo capitulo 13.º, artigo 138.º, da tabella de despesa em vigor, e, sendo conveniente a bem dos legitimos interesses da Fazenda Nacional, reduzir as despesas publicas: manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministerio das Finanças, que os referidos aspirantes provisorios, que estejam habilitados com concurso para logares de segundos aspirantes de fazenda, sejam desde já collocados nas vacaturas d'esses logares existentes nos quadros das mencionadas repartições.

Paços do Governo da Republica, em 19 de maio de 1911. — O Ministro das Finanças, *José Relvas.*

MINISTERIO DA GUERRA

Repartiçao do Gabinete

É para lamentar que seja ainda hoje ponto incontravel não poderem a paz e a segurança ser obtidas apenas pelos meios diplomaticos ou pelo emprego constante de uma politica de conciliação. A sua verdadeira e melhor salvaguarda consiste na força armada, quando esta se encontra devidamente organizada e convenientemente preparada para receber qualquer aggressão. De facto, hoje, não é só a guerra mas tambem a preparação para a guerra, que pertence á nação.

É pois mister que uma nação que seja ciosa do seu progresso e, consequentemente, da sua independencia procure organizar a sua força armada de forma a, no momento do perigo, poder tirar d'ella o maior rendimento.

Ninguém desconhece que o nosso exercito, tal como o fallido regime monarchico o mantinha, estava muito longe de poder satisfazer á sacratissima missão da defesa da patria. O país sustentava um pseudo-exercito permanente que a monarchia suppunha erroneamente ser a sua guarda pretoriana, na inconsciencia de que um regime se sustenta só com baionetas.

Não se abalancava, pois; a enveredar afoitamente para o caminho da nação armada, por ver nella um perigo para a sua integridade, aliás tão carcomida.

Ora os exercitos permanentes fizeram o seu tempo; são instituições liquidadas. D'ora avante, um exercito não pode continuar a ser propriedade exclusiva dos militares profissionaes.

Essas elites brilhantes, que, isolado-se de toda a vida nacional, se dedicavam exclusivamente á pratica de exercicios com o fim de habituar o homem aos rudes trabalhos do campo de batalha, foram forçadas a abrir as largas portas dos quartéis, para por ellas entrarem todas as energias necessarias á defesa da Patria que o exercito reúne, identifica, instrue e prepara para a grande obra de constituição da defesa nacional.

É certo que esta não reside somente na força armada, mas tambem, e principalmente, na expansão de todas as manifestações de actividade de um povo trabalhador e intelligente que quer ser grande e livre no grande seio da Humanidade. Mas, quanto mais a vida de um povo se engrandece e nobilita pela civilização, sciencia, arte e riqueza, tanto mais este povo tem que perder pela guerra e tanto mais deve, por consequencia, preparar-se para ella.

O pacifismo é uma aspiração que as nações ainda não puderam converter em realidade: a guerra é a historia do genero humano.

O respeito mutuo das nações proveem da grande força moral dos povos, mas não deixa de ser consideravelmente influenciado pelo conhecimento da sua força material, continuando, portanto, essa força a ser esteio á garantia da paz.

É pois justamente para que a paz se mantenha e durante ella se opere o desenvolvimento intellectual, moral e material de um país, que o exercito é imprescindivel como elemento de defesa das liberdades, do territorio e da independencia nacionaes.

O exercito é pois a guarda indispensavel do patrimonio nacional, pois que um país sem exercito equivale a um corpo sem alma, e nunca a paz, tanto interna como externa, pode ser dignamente mantida quando não se conte com soldados intrepidos e que saibam morrer pela Patria.

Consciente de todos estes principios e coherente com o seu programma, não podia a Republica Portuguesa deixar de encarar com a maior solicitude o problema da defesa nacional, modificando e actualizando as instituições militares de forma a integrá-las completamente na obra da Republica, que é a grande obra da Patria. É o que se faz na presente organização do exercito, em que se procurou refundir um organismo combalido e criar o exercito português, para o que foi mister remover a velha rotina e introduzir novos principios.

Entre os elementos constitutivos de um exercito destaca-se pelo papel preponderante que tem na guerra o quadro do generalato, por isso que para commandar homens não basta ter o direito ao commando que lhe conferem os galões; é absolutamente indispensavel ser superior: superior pelo caracter, pelo coração, pelo espirito, pela educação e pela instrução. São tão complexos os predicados que devem coexistir nesses altos chefes do exercito, que é mister que a sua selecção seja feita com o maior escrupulo. Tambem é preciso que o respectivo quadro seja harmonico com as necessidades do exercito.

A existencia de uma só classe de generaes tem a grande vantagem de permittir a escolha dos que hão occupar determinados logares, e a promoção por escolha vem, até certo ponto, attenuar os inconvenientes da simples antiguidade. Esta escolha, porém, referente somente á quarta parte do numero de generaes, está rodeada de todas as garantias que foi possivel estabelecer para que aquelles, sobre quem ella venha a incidir, reúnam o maior numero dos requisitos necessarios ao desempenho da alta missão que lhes é attribuida.

Manteve-se o numero actual de officiaes do quadro do serviço do estado maior, definindo-se porem, precisamente, as commissões que lhes competem, por forma que elles possam preparar-se constantemente durante a paz para o desempenho das importantes funções que, como auxiliares imprescindiveis do commando, lhes competem em campanha.

Suprimiu-se, porem, o posto de tenente no referido quadro, não só por se entender que os postos subalternos não se cõadunam facilmente com a missão que o official do estado maior tem de desempenhar em campanha, pelas suas relações intimas com officiaes de elevada patente, como ainda porque a entrada dos officiaes para o quadro no posto de capitão, depois de terem exercido durante dois annos o commando de uma unidade da sua arma, offerece maior garantia de que esses officiaes reúnam as condições necessarias de aptidão para o exercicio das suas funções no serviço do estado maior.

E para que esses officiaes, como justa compensação do

seu reconhecido merito e como necessaria satisfação dos interesses do proprio exercito, atinjam ainda, quanto possível novos e vigorosos, os postos superiores, garante-se-lhes a promoção a major em condições taes que, se não representam propriamente uma nova accleração na promoção, lhes assegura o emtanto o não se atrazarem no accesso aos postos superiores, em relação aos seus camaradas das diversas armas, não pertencentes ao quadro do serviço do estado maior.

A saída frequente dos officiaes do quadro do Serviço do estado maior para o serviço das armas, permite manter o contacto quasi constante d'esses officiaes com as tropas, condição indispensavel para bem se prepararem para o desempenho das suas funções.

Finalmente, aos officiaes das diversas armas que, tendo concluido o curso do estado maior e os respectivos tirocinios não dêem ingresso no Serviço do estado maior, são concedidas pela presente lei algumas regalias sufficientemente remuneradoras do seu trabalho, para que seja licito suppor que aumentará de futuro a concorrência ao mesmo curso de officiaes de todas as armas, como é indispensavel para se realizar o intuito com que aquelle curso foi criado, qual é o de preparar um grande numero de officiaes para difundir no exercito os conhecimentos militares superiores. E a ligação constante em que ficam esses officiaes com o Estado Maior pela sua directa subordinação tecnica ao Chefe do estado maior do exercito, mantendo entre elles a unidade de orientação nos trabalhos do Estado Maior, permite contar com esses officiaes como a indispensavel reserva do Serviço do estado maior em tempo de guerra.

A arma de engenharia desdobrou-se em serviço de pioneiros, telegraphistas, caminhos de ferro, torpedos e fortificações. Organizaram-se estes serviços de modo a coordená-los para um fim commum, deixando um largo campo á especialização.

O serviço de torpedos fixos ligou-se mais á artilharia tecnica, seguindo criterio identico ao recentemente adoptado pelos Estados Unidos da America do Norte, o país em que, incontestavelmente, mais cuidadosamente se tem estudado as questões que interessam á organização defensiva das costas.

Definiu-se tambem mais claramente a sua subordinação ao governo do Campo Entrincheirado para poder haver maior unidade na defesa do porto de Lisboa.

Collocou-se o serviço de fortificações e obras militares em via de se simplificar.

As unidades de engenharia agruparam-se de modo a facilitar a sua instrução, mantendo-as em condições de poderem ser rapidamente mobilizadas.

Estabeleceram-se as bases em que deve assentar a organização dos serviços de aerosteiros e de telegraphia sem fios, o quaes se torna de absoluta necessidade desenvolver convenientemente.

A inspecção dos caminhos de ferro de campanha passa a ser um orgão superior de execução do serviço dos caminhos de ferro militares.

Ficam por esta forma os serviços de engenharia em condições de bem poderem prestar o seu valiosissimo e imprescindivel concurso ás outras armas e serviços.

A artilharia é separada em duas grandes especialidades: artilharia de campanha e artilharia a pé, compreendendo esta ultima a artilharia de guarnição, a artilharia de costa e a artilharia tecnica.

Este desdobramento de serviços, que tem como consequencia a separação de quadros, corresponde a uma necessidade que tanto mais imperiosamente se vinha accentuando, quanto com mais moderno e aperfeiçoado material se ia dotando a artilharia.

Os mais elementares principios da divisão do trabalho impunham, portanto, a divisão do quadro d'esta arma; sendo para lamentar que considerações de outra ordem, a que não seria justo deixar de attender, impedissem de levar mais longe essa sub-divisão, só praticavel nos grandes exercitos, em que os largos quadros de officiaes permittem subdividi-los sem que, dentro d'elles, as condições de promoção soffram graves perturbações.

A cada divisão é attribuido um regimento de cavallaria divisionaria a 3 esquadrões, sendo para lamentar que os recursos do país em gado cavallar não permittam para já que cada um d'estes regimentos tenha quatro esquadrões.

Organizou-se uma brigada de 3 regimentos a 4 esquadrões e dotada com metralhadoras, constituindo-se assim um nucleo mais forte de cavallaria para operar com maior independencia. É para desejar que, com o desenvolvimento da industria pecuaria, muito em breve se possam aumentar algumas unidades de cavallaria, reforçando-se assim a cavallaria independente.

A arma de infantaria fica repartida em regimentos de 3 batalhões, excepto dois nas ilhas adjacentes que ficam a 2 batalhões.

Não havendo nada, alem da tradição, que justifique actualmente os batalhões de caçadores, são estes supprimidos.

As metralhadoras, reunidas em grupos de baterias, ficam para efeitos de administração, adstrictos a regimentos de infantaria. A cada divisão é destinado um grupo de metralhadoras.

Ao serviço de saude, até agora quasi exclusivamente limitado ao serviço hospitalar e esse mesmo reduzido ao dos hospitaes de Lisboa e Porto, foi dada uma organização que permite aos seus officiaes tratar, fora dos seus trabalhos essencialmente technicos, os assuntos que sob o ponto de vista da preparação para a guerra, ha muito se tornava indispensavel effectuar entre nós.

O serviço veterinario pode tambem, com a organização que lhe foi dada, tomar uma orientação diferente da essencialmente tecnica, que até agora exclusivamente tem tido, contribuindo tambem pelos seus estudos e trabalhos para o aperfeiçoamento das nossas instituições militares.

Ao serviço da administração militar foi dada uma organização em harmonia com as necessidades do exercito, dividindo-se os serviços em conformidade com os principios já accites no regulamento de campanha, os unicos verdadeiros e como tal adoptados por todas as nações onde as questões respeitantes aos serviços da administração militar tem sido estudadas com meticoloso cuidado.

De facto, acreditou-se geralmente, entre nós, que a administração militar tinha unicamente de occupar-se da escrituração e contabilidade, quando é certo que estes serviços, ainda que muito importantes, não constituem, por si só, a administração; são apenas a consequencia dos actos administrativos.

Uma tal orientação, tão acanhada e esterilizadora, serviu, em 1869, de base á organização da nossa administração militar, organização ainda hoje em vigor.

Eram as ideias da epoca, resultantes da influencia das doutrinas de Gouvion Saint-Cyr, em 1815, que, como diz Lewal: «Organizou um exercito para a paz e não para a guerra, onde tudo estava minuciosamente detalhado para o serviço de guarnição e cousa alguma prevista para o serviço de campanha».

Mas, ao passo que a França, aproveitando os ensinamentos tão duramente colhidos na campanha de 1870-1871, vae successivamente aperfeiçoando a organização e o funcionamento dos seus serviços administrativos, evolução que se repercutiu em diferentes nações da Europa, nós só agora, ainda que tardiamente, podemos patentear não sermos estranhos ao influxo d'essa evolução.

Tendo a experiencia demonstrado que a actual organização da Secretaria da Guerra necessitava ser modificada no sentido de separar a parte meramente administrativa dos outros assuntos, tratou se na presente lei de organizar a Secretaria em duas direcções geraes, perfeitamente distinctas.

De ha muito que a experiencia mostra a necessidade de fazer intervir na preparação geral da guerra aquelles que terão mais directa responsabilidade na execução das operações militares.

É este um principio hoje adoptado pela maioria das nações militarmente mais adeantadas, e cuja veracidade é incontestavel.

A elle se attendeu na organização do Conselho Superior da Defesa Nacional e do Estado Maior do exercito.

Na constituição d'estas duas entidades superiores, attendeu-se igualmente á necessidade de preparar, para o desempenho da missão que lhes compete na guerra, os individuos que tenham de exercer em campanha funções importantes, estabelecendo entre elles a unidade de doutrina, como é hoje indispensavel para garantia do bom exito das operações.

As attribuições que, neste diploma, são conferidas ao Conselho Superior da Defesa Nacional e ao Estado Maior do exercito, sem de forma alguma cercearem a competencia ou invadirem a esfera de acção do poder executivo, constituem uma solida garantia contra qualquer falta de coordenação ou de sequencia logica nos trabalhos de preparação da guerra, assegurando a cooperação da Armada e do Exercito em tudo quanto superiormente interesse á defesa nacional.

Finalmente, mereceu especial attenção a necessidade de conservar junto do ministro da guerra, durante as operações, quem, tendo collaborado durante a paz nos trabalhos de preparação da guerra, possua a experiencia e a competencia necessarias para assegurar o bom funcionamento dos serviços na zona do interior e a sua coordenação com os serviços que funcionem na zona de guerra.

A preparação constante dos officiaes do Serviço do estado maior, para o desempenho da importante missão que lhes compete na guerra, constitue, pela presente lei, uma das attribuições do Chefe do estado maior do exercito. É esta attribuição uma das mais importantes que lhes competem, porquanto, não basta que os commandantes dos agrupamentos superiores e das grandes unidades destinadas a operar isoladamente tenham tido previo conhecimento, durante a paz, da missão que lhes compete desempenhar em campanha; impõe-se tambem a necessidade de esses commandantes encontrarem nos seus estados maiores, desde o inicio das operações, individuos perfeitamente familiarizados com todos os pormenores a que o commando

tem de attender, conhecendo minuciosamente o terreno onde terão de operar, bem preparados para poder dar, com perfeito conhecimento de causa e sem perda de tempo, todas as informações de que um chefe, quaesquer que sejam a sua capacidade intellectual e a sua preparação propria, carece constantemente para fazer marchar, combater e estacionar as suas tropas e garantir os seus reabastecimentos.

*

Com a reorganização do Campo Entrincheirado de Lisboa, teve-se em vista dotar convenientemente os serviços que, depois da organização de 1901, tão largo desenvolvimento tiveram.

Assim, para as relativamente numerosas obras que contribuem para a defesa do porto e que desde então se construíram e artilharam, bem como para aquellas para que, embora ainda em projecto, já existe material que urge montar immediatamente para o salvar de uma ruina quasi certa, foram criadas as respectivas guarnições, cujos effectivos são variaveis como racionalmente deve acontecer, visto o numero e typos de bôças de fogo serem também diversos de umas para outras fortificações.

Agruparam-se convenientemente as diversas baterias por forma a organizar-se o conjunto sem o qual a acção da defesa, dispersando-se, enfraqueceria notavelmente, e criou-se o pessoal que deve exercer esses commandos superiores, desaparecendo a actual divisão da defesa do porto de Lisboa em dois sectores que não se justificava.

Para melhorar e unificar os serviços das baterias e valorizar o importante material existente e o que é ainda indispensavel adquirir, criaram-se as especialidades dos telemetristas, apontadores, electricistas e telegraphistas.

Relativamente á defesa terrestre da capital criaram-se unidades que, não constituindo mais do que nucleos d'essa defesa, permitirão contudo que, nesse sentido, já alguma coisa se possa começar a fazer.

*

É a instrução militar a mais solida base do exercito, devendo por isso merecer a mais desvelada attenção. Pela presente lei não só se attende á instrução geral da massa do exercito, como também se estabelecem os cursos das diversas especialidades e escolas de quadros por forma a haver sempre a garantia de que o exercito disporá para o seu funcionamento de pessoal idoneo.

*

O primeiro dever de um povo pacifico consiste em organizar um exercito poderoso, tão forte quanto lh'o permittam a sua população e a riqueza nacionaes; é este o melhor meio de prevenir a guerra, porque o adversario é obrigado a reflectir nos perigos que vae correr.

Mas uma organização do exercito não é trabalho que possa ser executado de um momento para outro; muitos annos tem de decorrer antes que possamos colher apreciaveis resultados de qualquer alteração effectuada na nossa organização militar, por minima que seja essa alteração.

Em trabalhos d'essa natureza, que só volvido algum tempo se manifestam em toda a sua plenitude, torna-se indispensavel um grande espirito de sequencia para que a obra seja proficuamente levada a cabo. É esta orientação que necessariamente ha de manifestar-se, com todo o patriotismo, na Republica Portuguesa; é com essa certeza que o Governo Provisorio da Republica, no dever impreterivel de erguer á altura da sua nobre missão o exercito portuguez, decretou para valer como lei, o seguinte:

CAPITULO I

Organização geral do exercito

Artigo 1.º O exercito metropolitano comprehende:

- 1.º Os officiaes-generaes;
- 2.º O Serviço do estado maior;
- 3.º As diversas armas e serviços:

Arma de engenharia;
Arma de artilharia;
Arma de cavallaria;
Arma de infantaria;
Serviço de saude militar;
Serviço veterinario militar;
Serviço de administração militar;
Secretariado militar;
Quadros auxiliares;

4.º Os serviços geraes do exercito:

Secretaria da Guerra;
Estado Maior do exercito;
Quarteis generaes e commandos territoriaes;
Justiça e tribunaes militares;
Escolas militares;
Companhias de reformados;
Asylo de invalidos militares;

5.º Os serviços do Campo Entrincheirado de Lisboa.

Art. 2.º As tropas das diversas armas e serviços do exercito metropolitano constituem tres escalões:

- a) Tropas activas;
- b) Tropas de reserva;
- c) Tropas territoriaes.

§ 1.º As tropas activas constituem a primeira linha do exercito, destinada a entrar pronta e rapidamente em acção — exercito de campanha e guarnições permanentes de pontos fortificados.

§ 2.º As tropas de reserva constituem a segunda linha — exercito de reserva — e são destinadas a reforçar

o exercito de campanha e as guarnições do Campo Entrincheirado de Lisboa e de outros pontos fortificados, e a constituir as tropas e serviços de etapes.

§ 3.º As tropas territoriaes constituem a terceira linha — reserva territorial — e são destinadas á defesa das localidades, trabalhos de passagem ao estado de defesa dos pontos fortificados e outras missões de character mais sedentario.

Art. 3.º As tropas activas do exercito metropolitano comprehendem:

- a) Oito divisões;
- b) Uma brigada de cavallaria a tres regimentos, tendo cada um quatro esquadrões e uma bateria de metralhadoras;
- c) Oito companhias de sapadores-mineiros;
- d) Oito secções divisionarias de pontes;
- e) Oito secções de projectores;
- f) Dez secções de telegraphistas de campanha;
- g) Um parque de pontes;
- h) Uma companhia de telegraphia sem fios;
- i) Uma companhia de aerosteiros;
- j) Um grupo de duas companhias de caminhos de ferro;
- k) Uma companhia de telegraphistas de praça;
- l) Dois regimentos de artilharia de montanha a tres grupos de duas baterias;
- m) Um grupo de duas baterias a cavallo;
- n) Dois grupos de tres baterias de obuzes;
- o) Tres baterias de montanha, independentes;
- p) Um regimento de infantaria a tres batalhões;
- q) Dois regimentos de infantaria a dois batalhões;
- r) Tres baterias de metralhadoras, independentes;
- s) Oito companhias de saude;
- t) Oito companhias de subsistencias;
- u) Oito companhias de equipagens;
- v) As tropas de engenharia e artilharia do Campo Entrincheirado de Lisboa.

Art. 4.º Uma divisão do exercito comprehende, em tempo de paz:

- a) Um quartel-general;
- b) Quatro regimentos de infantaria a tres batalhões;
- c) Um grupo de baterias de metralhadoras;
- d) Um regimento de artilharia montada a dois ou tres grupos de baterias;
- e) Um regimento de cavallaria, provisoriamente, a tres esquadrões.

§ 1.º No acto da mobilização, cada divisão comprehende mais:

- a) Uma companhia de sapadores-mineiros;
- b) Uma secção divisionaria de pontes;
- c) Uma secção de projectores;
- d) Uma secção de telegraphistas de campanha;
- e) Uma companhia de saude;
- f) Uma companhia de subsistencias;
- g) Uma companhia de equipagens.

§ 2.º A companhia de saude de cada divisão serve de nucleo ás formações sanitarias da divisão, para o que recebe, da companhia de equipagens correspondente, o pessoal e animal necessarios para as suas viaturas.

§ 3.º A companhia de subsistencias de cada divisão e a companhia de equipagens correspondente servem de nucleo ás formações administrativas da mesma divisão, depois de fornecido, ás formações sanitarias e quarteis-generaes, o pessoal e animal a que se refere o paragrapho anterior.

Art. 5.º As tropas de reserva do exercito metropolitano comprehendem:

- a) Oito companhias de sapadores-mineiros;
- b) Uma companhia de pontoneiros;
- c) Brigadas de caminhos de ferro;
- d) Oito grupos de artilharia montada;
- e) Oito esquadrões de cavallaria;
- f) Dezesseis brigadas de infantaria;
- g) Tres regimentos de infantaria independentes;
- h) Oito secções de tropas de saude;
- i) Oito secções de tropas de administração militar;
- j) Tres secções de reserva de artilharia de guarnição;
- k) Tres secções de reserva de artilharia de costa.

Art. 6.º As tropas territoriaes do exercito metropolitano são constituídas por batalhões, cujo numero será determinado ulteriormente.

Art. 7.º O territorio continental da Republica é dividido em oito circumscrições de divisão, e cada circumscrição em quatro districtos de recrutamento.

§ 1.º O territorio das ilhas adjacentes é dividido em dois commandos militares: o dos Açores, que comprehende dois districtos de recrutamento, e o da Madeira, que constitue um só.

§ 2.º Os districtos de recrutamento poderão subdividir-se em districtos de mobilização, de um ou de dois batalhões, sempre que a distribuição da população assim o aconselhe.

Art. 8.º A cada circumscrição de divisão corresponde uma divisão activa, duas brigadas de reserva e outras tropas de reserva e territoriaes.

§ 1.º A cada districto de recrutamento corresponde um regimento de infantaria activo, outro de reserva e o numero de batalhões da reserva territorial que ulteriormente for determinado.

§ 2.º Os districtos de recrutamento teem o mesmo numero que os regimentos activos correspondentes.

§ 3.º Os districtos de recrutamento deverão satisfazer ás necessidades do recrutamento e da mobilização das unidades activas, de reserva e territoriaes que lhes correspondem, e, nos limites dos seus recursos, ao recrutamento e mobilização das tropas activas e de reserva das outras armas e serviços.

Art. 9.º A divisão territorial militar do continente da Republica e ilhas adjacentes, é a constante do quadro n.º 1, anexo a esta lei.

Art. 10.º Decretos especiaes designarão as unidades que devem constituir as divisões e brigadas, e as sedes dos quarteis-generaes e das diversas unidades.

CAPITULO II
Officiaes generaes

Art. 11.º O quadro dos officiaes generaes é o seguinte: Generaes — 20.

§ 1.º Estes 20 generaes serão provenientes:

- a) Um do quadro do Serviço do estado maior, um da arma de engenharia, um do quadro da artilharia a pé, dois do quadro da artilharia de campanha, dois da arma de cavallaria e oito da arma de infantaria;
- b) Cinco indistinctamente de qualquer dos quadros das armas e do Serviço do estado maior indicados na alinea anterior.

§ 2.º São extinctos os postos de general de divisão e de general de brigada.

§ 3.º (transitorio). Os actuaes generaes de divisão conservam esta patente e continuam em serviço até terem passagem ás situações de reserva ou reforma, não sendo contados no numero dos officiaes-generaes a que se refere este artigo. Aos actuaes generaes de divisão são mantidos todos os direitos que lhes eram garantidos pela legislação anterior.

§ 4.º Os actuaes generaes de brigada teem passagem, desde já, ao quadro dos officiaes generaes a que se refere este artigo.

§ 5.º Os vencimentos dos generaes serão os seguintes:

- a) Soldo, 130\$000 réis;
- b) Gratificações de exercicio:
 - Major-general do exercito e commandantes da 1.ª e 3.ª divisões, 150\$000 réis;
 - Chefe do estado maior do exercito, commandantes da 2.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões e governador do Campo Entrincheirado de Lisboa, 100\$000 réis;
 - Outra qualquer commissão, 70\$000 réis.
- c) Gratificação especial:
 - Presidente do Supremo Tribunal Militar, 300\$000 réis annuaes.

Art. 12.º A promoção ao posto de general, em harmonia com o disposto na alinea a) do § 1.º do artigo anterior, effectuar-se-ha segundo a antiguidade no posto de coronel nos respectivos quadros, com exclusão dos officiaes d'este posto que não satisfazam ás condições de promoção estabelecidas.

Art. 13.º A promoção ao posto de general, para preenchimento das vacaturas que, segundo o disposto na alinea b) do artigo 11.º pertencam indistinctamente a qualquer dos quadros das armas ou do Serviço do estado maior, effectuar-se-ha, *por escolha*, entre os coroneis comprehendidos no terço superior da escala geral de antiguidade de todos os officiaes d'este posto pertencentes áquelles quadros.

§ 1.º Os generaes, promovidos nas condições indicadas neste artigo, não são includidos no numero dos fixados na alinea a) do § 1.º do artigo 11.º para cada arma e para o Serviço do estado maior.

§ 2.º A escolha a que se refere o presente artigo será effectuada pelo Conselho Superior de Promoções, constituido nos termos do artigo 445.º, e sancionada pelo ministro da guerra.

§ 3.º O Conselho enviará todo o processo, acompanhando a proposta fundamentada da escolha, ao ministro da guerra, que a fará publicar em ordem do exercito.

CAPITULO III

Serviço do estado maior

Art. 14.º Ao Serviço do estado maior competem:

1.º Os estudos e trabalhos que são das atribuições da 1.ª Direcção e da 2.ª repartição da 2.ª Direcção do Estado Maior do exercito;

2.º A collaboração nos estudos e trabalhos das commissões que funcionam annexas ao Estado Maior do exercito;

3.º A collaboração nos estudos e trabalhos das seguintes estações que, sob o ponto de vista da preparação da guerra, ficam dependentes do Estado Maior do exercito:

- a) Inspecção do serviço militar dos caminhos de ferro;
- b) Commissão tecnica de remonta.

4.º A coadjuvação do commando nos quarteis generaes.

Art. 15.º O quadro do Serviço do estado maior é o seguinte:

Coroneis.....	6
Tenentes-coroneis e majores.....	12
Capitães.....	30

Total..... 48

§ 1.º As commissões de serviço que, em tempo de paz, competem aos officiaes do quadro do Serviço do estado maior são somente as que, pela presente lei, lhes são attribuidas no Estado Maior do exercito, e nos quarteis generaes das divisões, da brigada de cavallaria e do Campo Entrincheirado de Lisboa.

§ 2.º Os officiaes que, pertencendo ao quadro do Serviço do estado maior, sejam nomeados para desempenhar quaesquer commissões dependentes do ministerio da guerra, não privativas d'esse quadro, regressam á sua arma de origem, ou passam a ser considerados supranumerarios no mencionado quadro caso tenham pertencido ao antigo corpo do estado maior.

§ 3.º Excepto no caso de promoção ou nos previstos no § 2.º do presente artigo e no artigo 29.º, só por consentimento do ministro da guerra, dado a pedido motivado do interessado, poderá qualquer official do quadro do Serviço do estado maior sair d'elle, regressando á sua arma de origem. Igualmente é indispensavel o consentimento do ministro da guerra, dado a pedido motivado do interessado, para que qualquer official, proposto para entrar no quadro do Serviço do estado maior, deixe de ter ingresso nesse quadro.

Art. 16.º O quadro do Serviço do estado maior é constituído pelos officiaes que pertenceram ao antigo corpo do estado maior e successivamente completado por officiaes das differentes armas com o curso do estado maior.

§ 1.º A promoção dos officiaes superiores que pertenceram ao antigo corpo do estado maior seguirá dentro do quadro do Serviço do estado maior, devendo, para esse effeito, o numero de tenentes coroneis e de majores ser respectivamente igual a seis.

§ 2.º A promoção a major dos actuaes capitães que pertenceram ao antigo corpo do estado maior effectuar-se-ha por vacatura no respectivo quadro, quando lhes não competir primeiro esta patente em virtude do disposto no artigo 25.º

§ 3.º Os officiaes promovidos nestas ultimas condições serão considerados supranumerarios no quadro dos officiaes superiores do Serviço do estado maior, enquanto lhes não competir vacatura neste quadro; a sua promoção a major não produzirá vacatura no quadro dos capitães, enquanto lhes não competir effectivamente aquelle posto no quadro do Serviço do estado maior.

Art. 17.º Os actuaes coroneis do Serviço do estado maior que, á data da publicação da presente lei, ainda não tenham cumprido o disposto na ultima parte da alinea b) do artigo 3.º da carta de lei de 13 de maio de 1896, deverão exercer opportunamente, durante um anno, o commando effectivo de um regimento de infantaria ou cavallaria, continuando a pertencer ao quadro do Serviço do estado maior.

§ 1.º Os officiaes que pertenceram ao antigo corpo do estado maior que, á data da publicação da presente lei, ainda não sejam coroneis, deverão, quando sejam promovidos a este posto, exercer opportunamente, durante um anno, o commando de um regimento de infantaria ou cavallaria, continuando a pertencer ao quadro do Serviço do estado maior.

§ 2.º Os officiaes, a que se refere este artigo e o seu § 1.º, são dispensados de exercer como coroneis, durante um anno, o cargo de chefe do estado maior, como era prescrito na ultima parte da alinea b) do artigo 3.º da carta de lei de 13 de maio de 1896.

Art. 18.º Os actuaes capitães do Serviço do estado maior que pertenceram ao antigo corpo deverão, quando forem promovidos ao posto de major, exercer opportunamente, durante um anno, em cada uma das armas de infantaria e cavallaria, o commando de um batalhão ou grupo de esquadras, continuando a pertencer ao quadro do Serviço do estado maior.

Art. 19.º Os officiaes que terminarem o curso do estado maior continuam pertencendo ás suas armas e deverão fazer dois annos de serviço nas unidades de artilharia de campanha, cavallaria ou infantaria, sendo um anno em cada uma das armas a que não pertençam e não fazendo os de engenharia serviço em infantaria. Em seguida, farão dois annos de tirocinio no Serviço do estado maior, um dos quaes, pelo menos, na 1.ª Direcção do Estado Maior do exercito.

§ 1.º O tempo de serviço desempenhado pelos officiaes nas differentes armas, nos termos d'este artigo, ser-lhes ha contado para o effeito da promoção como se fosse desempenhado na arma a que pertençam.

§ 2.º (transitorio). Para os officiaes das differentes armas habilitados com o curso do estado maior que terminaram o respectivo curso no anno lectivo de 1908-1909 é mantido o tempo de serviço nas armas, em seguida á conclusão do curso, fixado no artigo 49.º da carta de lei de 13 de maio de 1896. A esses officiaes, porem, já será applicado o disposto neste artigo, relativamente ao periodo de tirocinio no Serviço do estado maior.

Art. 20.º Os officiaes do quadro do Serviço do estado maior, e bem assim os officiaes das differentes armas com o curso do estado maior que tenham terminado o tempo de serviço nas armas, a que são obrigados pelo disposto no artigo anterior, sempre que desempenhem commissões de serviço dependentes do Ministerio da Guerra, perceberão a gratificação que actualmente corresponde á sua patente na arma de engenharia, quando essas commissões lhes não deem direito a gratificação superior.

§ unico Os officiaes das differentes armas com o curso do estado maior, quando na effectividade do serviço e em situação dependente do Ministerio da Guerra, teem direito a cavallo nas condições estabelecidas para os officiaes do quadro do Serviço do estado maior.

Art. 21.º Os officiaes das differentes armas com o curso do estado maior, que terminarem os tirocinios a que são obrigados em virtude do disposto no artigo 19.º, e forem em seguida julgados em condições de poder dar entrada no quadro do Serviço do estado maior, subirão na escala de acesso da sua arma um numero de logares igual á media annual da promoção do seu posto ao immediato durante os ultimos dez annos civis, com a condição, porem, de qualquer d'elles, não poder passar acima de outro que tenha feito o mesmo curso e fosse primitivamente mais antigo na escala da sua arma.

§ 1.º Quando o numero que represento a media annual da promoção ao posto immediato não for multiplo de dez,

o decimo será tomado por excesso se as decimas do quociente forem superiores a cinco e por defeito no caso contrario.

§ 2.º A media annual da promoção a que este artigo se refere será avaliada até o dia 1 de janeiro do anno em que normalmente devam terminar os tirocinios, a que se refere o artigo 19.º, os officiaes que juntamente tenham concluído o curso do estado maior.

§ 3.º Se, por virtude do disposto neste artigo, aos officiaes pertencer a promoção ao posto immediato, ficarão supranumerarios no respectivo quadro, devendo preencher a primeira vacatura que se der.

§ 4.º A subida, na escala da respectiva arma de qualquer official, realizada nos termos d'este artigo, não produzirá nas outras armas os effeitos a que se refere o artigo 463.º

§ 5.º Será annualmente publicada em ordem do exercito a media do numero de tenentes e capitães promovidos ao posto immediato nas differentes armas.

Art. 22.º A commissão technica do Serviço do estado maior, constituída nos termos do § 1.º do artigo 270.º, compete julgar se os officiaes que tenham concluído o curso do estado maior e os tirocinios subsequentes estão, ou não, em condições de poder dar entrada no quadro do mesmo serviço, pela apreciação do seguinte:

a) Nota de assentos do livro de matricula e do registo disciplinar;

b) Trabalhos executados no Serviço do estado maior, pareceres escritos e informações que os chefes das repartições derem acerca d'esses trabalhos;

c) Informações escritas prestadas pelos differentes chefes, sob cujas ordens directas os officiaes tenham servido durante os tirocinios, quer no serviço das armas ou dos quartéis generaes, quer em serviços espeziaes do estado maior taes como viagens do estado maior, exercicios de quadros, etc.;

d) Quaesquer trabalhos (memorias, estudos, conferencias, etc.) officiaes ou não, executados fora do Serviço do estado maior;

e) Documentos comprovativos da aptidão militar passados pelos chefes sob cujas ordens tenham servido durante a carreira de official, e informações annuaes prestadas pelos mesmos chefes;

f) Cota de merito definitiva obtida no curso do estado maior.

Art. 23.º Os officiaes das differentes armas com o curso do estado maior, que tiverem terminado os tirocinios a que são obrigados pelo disposto no art. 19.º, e sido julgados em condições de poder fazer parte do quadro do Serviço do estado maior, poderão ser empregados neste serviço, embora não pertençam ao respectivo quadro, no desempenho das commissões que nesta lei lhes são fixadas ou noutras de character eventual.

§ unico. Os officiaes a que se refere este artigo, quando não empregados no Serviço do estado maior, e bem assim todos os que tenham terminado o curso do estado maior e respectivos tirocinios, embora não tenham sido julgados em condições de fazer parte do quadro do mesmo serviço, desempenharão de preferencia aos não habilitados com aquelle curso os cargos de ajudantes de campo dos officiaes generaes e ajudantes de regimentos, grupos ou batalhões independentes.

Art. 24.º As vacaturas de capitão existentes no quadro do Serviço do estado maior, e as que de futuro occorrerem no mesmo quadro, e não possam ser preenchidas pelos capitães que pertenceram ao antigo corpo de estado maior, serão providas por capitães das differentes armas com o curso do estado maior que, tendo feito os tirocinios a que são obrigados pelo artigo 19.º e sido julgados em condições de poderem fazer parte do quadro do mesmo serviço, tenham exercido, na respectiva arma, o commando effectivo de uma companhia, esquadra ou bateria, durante dois annos.

§ 1.º As propostas para admissão no quadro dos capitães do Serviço do estado maior serão feitas pelo Conselho do Estado Maior do exercito ouvida a Commissão technica do Serviço do estado maior, que apresentará, por escripto, o seu parecer fundamentado nas informações annuaes, na apreciação dos serviços e trabalhos executados e na aptidão revelada pelos officiaes no serviço do estado maior.

§ 2.º (transitorio) Os actuaes tenentes do quadro do Serviço do estado maior continuam neste quadro, preenchendo logares de capitão, até lhes pertencer este posto na sua arma.

§ 3.º (transitorio). Aos capitães das differentes armas com o curso do estado maior que á data da publicação da presente lei já estejam no Serviço do estado maior desempenhando o serviço a que eram obrigados pelo disposto no § 1.º do artigo 49.º da carta de lei de 13 de maio de 1896 ser-lhes ha dispensado o segundo anno de commando effectivo nas tropas da sua arma.

Art. 25.º Os capitães do quadro do Serviço do estado maior serão promovidos ao posto de major quando a promoção a este posto tiver attingido, em qualquer arma, um official mais moderno no posto de tenente contado nos termos do artigo 463.º, a não ser que o Conselho superior de promoções, em vista de parecer fundamentado do Conselho do Estado Maior do exercito, ouvida a Commissão technica do Serviço do estado maior, julgue que essas officiaes não estão em condições de lhes ser concedida essa vantagem.

§ 1.º Do parecer do Conselho de Estado Maior do exercito será dado previo conhecimento ao interessado, a quem será permitido apresentar ao Conselho superior de promoções a sua defesa documentada.

§ 2.º Os officiaes a que refere este artigo, quando promovidos a major pela sua arma de origem, deixam de pertencer ao quadro do Serviço do estado maior e passam a ser contados no quadro dos majores da respectiva arma.

§ 3.º Quando aos officiaes a que se refere este artigo competir a promoção a major, por uma arma differente d'aquella a que pertençam, serão considerados supranumerarios no quadro da respectiva arma até ao posto de coronel (inclusive), e só irão fazer serviço como majores na sua arma, quando nella attingirem a effectividade d'este posto, saindo, só nesta occasião, do quadro do Serviço do estado maior.

Art. 26.º Aos officiaes que tendo pertencido ao quadro do Serviço do estado maior deixem de fazer parte d'este quadro, a seu pedido ou por terem sido nomeados para outra commissão de serviço, poderá ser-lhes applicada a vantagem estabelecida no artigo 25.º, para a promoção a major nas condições indicadas nesse artigo e seus paragrafos, quando tenham, a seu pedido, satisfetas as clausulas do § 1.º do artigo 24.º, sido propostos pelo Conselho do Estado Maior do Exercito para prestar novamente serviço, durante dois annos, no Serviço do estado maior.

§ unico (transitorio). Serão dispensados d'esta ultima condição os officiaes que, na data da publicação da presente lei, já tenham feito parte do quadro do Serviço do estado maior como capitães e d'elle tenham saído por terem sido nomeados para outra commissão de serviço, uma vez que, anterior ou posteriormente ao seu ingresso naquella quadro como capitães, tenham desempenhado, em campanha e com reconhecido merito, o cargo de commandante ou chefe do estado maior de uma columna em operações.

Art. 27.º As vacaturas que de futuro se derem no quadro dos tenentes coroneis e majores do Serviço do estado maior, e não possam ser preenchidas por officiaes que tenham pertencido ao antigo corpo do estado maior, serão providas por tenentes coroneis ou majores das differentes armas com o curso do estado maior que, tendo pertencido como capitães ao quadro do referido serviço, tenham exercido nas tropas, como majores ou tenentes coroneis:

1.º O commando de uma unidade activa da sua arma, independente ou encorporada, durante um anno;

2.º O commando de uma unidade activa, independente ou encorporada, de uma arma differente da sua, durante um anno.

§ 1.º As propostas para admissão no quadro dos majores e tenentes-coroneis do Serviço de estado maior serão feitas pelo Conselho do Estado Maior do exercito e fundamentadas nas informações annuaes, na apreciação dos serviços e trabalhos executados e na aptidão revelada pelos officiaes no Serviço do estado maior.

§ 2.º Os tenentes-coroneis das differentes armas que pertençam ao quadro do Serviço do estado maior deixam de fazer parte d'esse quadro quando attingem, na sua arma, o posto de coronel.

Art. 28.º As vacaturas que de futuro se deem no quadro dos coroneis do Serviço do estado maior, e não possam ser preenchidas por officiaes do antigo corpo, serão providas pelos coroneis das differentes armas com o curso do estado maior que, tendo já anteriormente pertencido ao quadro do Serviço do estado maior, tenham desempenhado nas tropas, como coroneis, o seguinte serviço:

1.º O commando de um regimento activo da sua arma, durante dois annos;

2.º O commando de um regimento activo de arma differente d'aquella em que serviram como majores ou tenentes-coroneis, durante um anno.

§ unico. As propostas para a admissão no quadro dos coroneis do Serviço do estado maior serão feitas pelo Conselho superior de promoções em vista do parecer do Conselho do Estado Maior do exercito fundamentado nas informações annuaes, na apreciação dos serviços e trabalhos executados e na aptidão revelada pelos officiaes no commando de tropas e no Serviço do estado maior.

Art. 29.º Quando o Conselho do Estado Maior do exercito julgue, em virtude de parecer fundamentado da commissão technica do Serviço do Estado Maior, que um official do quadro d'este serviço deixou de reunir as condições necessarias para pertencer ao mesmo quadro, propondrá a sua saída do quadro do referido serviço.

§ 1.º Do parecer da commissão technica do Serviço do Estado Maior será dado previo conhecimento ao interessado, a quem será permitido apresentar ao Conselho do Estado Maior do exercito a sua defesa documentada.

§ 2.º Quando o official, nas condições de que trata este artigo, tiver patente superior a capitão, a proposta para a sua saída do quadro será feita pelo Conselho superior de promoções em virtude de parecer fundamentado do Conselho do Estado Maior do exercito.

Art. 30.º Os officiaes das differentes armas pertencentes ao quadro do Serviço do estado maior serão considerados supranumerarios no quadro da respectiva arma.

CAPITULO IV

Arma de engenharia

Art. 31.º A arma de engenharia comprehende:

- a) A repartição dos serviços de engenharia do Estado Maior do exercito;
- b) O serviço de pioneiros;
- c) O serviço telegraphico militar;
- d) O serviço militar dos caminhos de ferro;
- e) O serviço de torpedos fixos (juntamente com a arma de artilharia);
- f) O serviço de fortificações e obras militares.

Quadro de officiaes

Art. 32.º Os officiaes da arma de engenharia dividem-se em officiaes do quadro permanente e officiaes milicioanos. O quadro permanente dos officiaes é o seguinte :

Situação	Coronéis	Tenentes-coronéis	Maiores	Capitães	Subalternos	Todos
Estado maior da arma.....	7	8	10	21	16	62
Tropas.....	-	-	5	22	54	81
Somma.....	7	8	15	43	70	143

§ 1.º Os officiaes na situação do estado maior de engenharia são todos os que desempenham quaesquer commissões dependentes do Ministerio da Guerra, fóra das tropas, que pela legislação em vigor devam ou possam ser exercidas por officiaes da arma, com excepção das indicadas no § 1.º do artigo 461.º

§ 2.º A admissão no quadro permanente dos officiaes de engenharia, effectua-se conforme o disposto no capítulo XXII.

Repartição dos serviços de engenharia do Estado Maior do exercito

Art. 33.º Á repartição dos serviços de engenharia do Estado Maior do exercito, competem as attribuições determinadas no capítulo XV.

Serviço de pioneiros

Art. 34.º O serviço de pioneiros comprehende:

- a) A inspecção do serviço de pioneiros;
- b) A commissão technica de pioneiros;
- c) As tropas activas de pioneiros;
- d) As tropas de reserva de pioneiros;
- e) A escola de applicação de engenharia;
- f) O deposito geral de material de pioneiros.

Art. 35.º Á inspecção do serviço de pioneiros compete a direcção dos assuntos relativos á instrucção e preparação para a guerra das respectivas unidades e formações.

O inspector do serviço de pioneiros será um coronel de engenharia, que, no caso de mobilização geral, passa a desempenhar as funções de commandante de engenharia do exercito, no quartel general do exercito de campanha.

§ 1.º O inspector do serviço de pioneiros é directamente subordinado ao chefe do estado maior do exercito, em tudo quanto diga respeito ou se relacione com a preparação da guerra e com a direcção superior da instrucção das tropas de pioneiros, e ao ministro da guerra em todos os outros assuntos, competindo-lhe, em harmonia com o determinado n'este artigo:

- a) Dirigir os trabalhos da commissão technica de pioneiros;
- b) Superintender na disciplina do pessoal que não faça parte das tropas e do que não esteja subordinado aos commandos das divisões;
- c) Superintender nas escolas preparatorias e nos cursos technicos de officiaes de pioneiros;
- d) Inspeccionar, as tropas de pioneiros sob o ponto de vista da sua instrucção e preparação technicas;
- e) Fazer cumprir as disposições de mobilização relativas ao serviço de pioneiros.

§ 2.º Um capitão de engenharia será adjunto ao inspector, ficando sob as suas ordens immediatas.

§ 3.º A inspecção do serviço de pioneiros corresponde directamente com o Estado Maior do exercito e com as tropas de pioneiros em todos os assumptos exclusivamente de instrucção e de preparação para a guerra.

Art. 36.º Á commissão technica de pioneiros compete o estudo de todos os melhoramentos e alterações que convenha introduzir no serviço e material das tropas de pioneiros.

Art. 37.º Compete ao serviço de pioneiros:

- a) A direcção technica dos trabalhos de fortificação de campanha e de posição, e a sua execução na parte que lhes corresponder;
- b) Os trabalhos relativos ao ataque e defesa de praças;
- c) Os trabalhos relativos á installação das tropas;
- d) Os trabalhos relativos ás vias ordinarias de communicação, pontes militares, passagem de cursos de agua;
- e) Os trabalhos relativos á navegação fluvial para serviço do exercito de campanha;
- f) O serviço dos projectores de campanha.

Art. 38.º As tropas activas de pioneiros são constituídas por:

- a) Oito companhias de sapadores-mineiros, numeradas de 1 a 8;
- b) Oito secções divisionarias de pontes, numeradas de 1 a 8;
- c) Um parque de pontes;
- d) Oito secções de projectores, numeradas de 1 a 8;
- e) Cinco secções de conductores destinadas a mobilizar os parques das companhias e secções de pontes.

§ 1.º Estas tropas estarão agrupadas em tempo de paz para effectos de instrucção, administração e disciplina, do modo seguinte:

- a) Dois batalhões de sapadores-mineiros, constituídos, cada um, por quatro companhias de sapadores-mineiros e uma secção de conductores;
- b) Um batalhão de pontoneiros constituído por quatro companhias de pontoneiros e tres secções de conductores, sendo duas das companhias destinadas a constituir o parque de pontes e as outras duas constituídas, cada uma, por quatro secções divisionarias de pontes; e sendo as tres

secções de conductores destinadas, uma a mobilizar o parque das companhias do parque de pontes, e as duas restantes a mobilizar os parques das secções divisionarias de pontes;

c) Uma companhia de projectores.

§ 2.º No acto da mobilização geral do exercito, os commandantes dos batalhões de sapadores-mineiros passam a desempenhar as funções de commandantes de engenharia nos quartéis generaes dos grupos de divisões, e os ajudantes dos mesmos batalhões as funções de adjuntos a esses commandos.

§ 3.º Emquanto não for revisto o regulamento de mobilização, as companhias de sapadores-mineiros e do parque de pontes terão a composição constante dos quadros n.ºs 7 e 8 da 1.ª parte do dito regulamento. A composição das secções divisionarias de pontes e das secções de projectores será opportunamente determinada naquelle regulamento.

§ 4.º As secções de conductores são commandadas por subalternos do quadro auxiliar dos serviços de engenharia e artilharia.

§ 5.º Para completar os effectivos de guerra das secções de conductores, terão passagem a estas secções, logo que completarem quinze semanas de instrucção, os conductores de artilharia de campanha que forem necessarios e que durante a escola de recrutas se tenham manifestado como sendo dos mais aptos.

Art. 39.º As tropas de reserva do serviço de pioneiros comprehendem:

- a) Oito companhias de sapadores-mineiros, numeradas de 1 a 8;
- b) Uma companhia de pontoneiros.

§ 1.º Todas estas companhias terão a designação de reserva.

§ 2.º Quando mobilizadas, estas companhias terão a composição determinada para as companhias activas, se pelo plano de mobilização lhes não for fixada outra composição.

§ 3.º Estas companhias são commandadas, quando não mobilizadas, por subalternos do quadro auxiliar dos serviços de engenharia e artilharia.

Art. 40.º A escola de applicação de engenharia é destinada á execução de trabalhos technicos de engenharia de campanha e á realização dos cursos technicos de que trata o artigo 422.º

§ unico. O pessoal superior da escola de applicação comprehende:

- a) Commandante, official superior;
- b) Adjuntos, dois capitães e tres subalternos, desempenhando um d'estes as funções de ajudante da escola;
- c) Medico, capitão ou subalerno;
- d) Official de administração militar, capitão ou subalerno;
- e) Official do quadro auxiliar dos serviços de engenharia e artilharia, subalerno.

Art. 41.º Ao deposito geral do material de pioneiros compete:

- a) A acquisição, reparação e conservação do material de pioneiros para o serviço do exercito;
- b) A mobilização dos depositos e formações de reabastecimento de material de pioneiros.

§ unico. O chefe do deposito geral do material de pioneiros será um capitão de engenharia, tendo por adjunto um subalerno do quadro auxiliar dos serviços de engenharia e artilharia.

Serviço telegraphico militar

Art. 42.º O serviço telegraphico militar comprehende:

- a) A inspecção do serviço telegraphico militar;
- b) A commissão technica de telegraphia militar;
- c) As tropas de telegraphistas de campanha;
- d) As tropas de telegraphistas de praça;
- e) As tropas de telegraphia sem fios;
- f) As tropas de aerosteios;
- g) A secção electrotechnica.

Art. 43.º A inspecção do serviço telegraphico militar competirá a direcção technica de todo o serviço.

§ 1.º O pessoal superior da inspecção será constituído por:

- Um inspector, coronel;
Um sub-inspector, tenente-coronel ou major;
Um official do quadro auxiliar dos serviços de engenharia e artilharia, capitão ou subalerno;
Um official da administração militar, subalerno.

§ 2.º O inspector do serviço telegraphico militar é directamente subordinado ao quartel-mestre general em tudo quanto diga respeito ou se relacione com a preparação da guerra e instrucção das tropas do serviço telegraphico que façam parte do exercito de campanha, e ao ministro da guerra em todos os outros assuntos, competindo-lhe, em harmonia com o determinado neste artigo:

- a) Dirigir os trabalhos da commissão technica de telegraphia militar;
- b) Superintender na disciplina do pessoal que não faça parte das tropas e do que não esteja subordinado aos commandos das divisões ou ao Governo do Campo Entrinchejado de Lisboa;
- c) Superintender na escola preparatoria e cursos technicos de officiaes telegraphistas;
- d) Inspeccionar as tropas de telegraphistas sob o ponto de vista da sua instrucção e preparação technicas;
- e) Fazer cumprir as disposições de mobilização relativas ao serviço telegraphico militar.

§ 3.º Decretada a mobilização, o inspector passa a desempenhar as funções de chefe do serviço telegraphico do exercito no quartel-general do exercito de campanha e

o sub-inspector fica dirigindo tecnicamente o serviço na zona do interior.

§ 4.º A inspecção do serviço telegraphico militar corresponde directamente com o Estado Maior do exercito e com as tropas de telegraphistas em todos os assuntos exclusivamente de instrucção e de preparação para a guerra.

Art. 44.º Á commissão technica de telegraphia militar compete o estudo de todos os melhoramentos e alterações que convenha introduzir no serviço e material das tropas de telegraphistas.

Art. 45.º Ao serviço telegraphico de campanha compete a installação, manutenção e exploração das linhas e estações telegraphicas e telephonicas de campanha e postos opticos e o estudo do material telegraphico e telephonic de campanha para serviço do exercito, bem como a regulamentação do seu emprego.

Art. 46.º As tropas de telegraphistas de campanha são constituídas por um grupo de duas companhias de telegraphistas e uma secção de conductores, sendo cada companhia dividida em cinco secções, numeradas, respectivamente, de 1 a 5 e de 6 a 10.

§ 1.º O commandante do grupo de companhias de telegraphistas de campanha é um major de engenharia que, no exercito mobilizado, será o sub-chefe do serviço telegraphico do exercito no quartel-general do exercito de campanha.

§ 2.º Emquanto não for revisto o regulamento de mobilização, as secções de telegraphistas de campanha terão a composição constante do quadro n.º 9 da 1.ª parte do dito regulamento.

§ 3.º Para completar os effectivos de guerra da secção de conductores, terão passagem a esta secção, logo que completarem quinze semanas de instrucção, os conductores de artilharia de campanha que forem necessarios e que durante a escola de recrutas se tenham manifestado como sendo dos mais aptos.

Art. 47.º Ao serviço de telegraphia de praça compete:

- a) A installação, manutenção e exploração das linhas e estações telegraphicas e telephonicas das redes de guarda;
- b) O serviço da rede militar optica do país.

§ unico. O sub-inspector do serviço telegraphico militar é o chefe do serviço telegraphico de praça.

Art. 48.º As tropas do serviço telegraphico de praça são constituídas por uma companhia de telegraphistas de praça, cujo commandante será adjunto ao chefe do mesmo serviço.

Art. 49.º Ao serviço de telegraphia sem fios compete a installação, manutenção e exploração das estações militares de telegraphia sem fios.

§ 1.º O desempenho d'este serviço é incumbido ao pessoal da companhia de telegraphia sem fios, cujo commandante será o chefe do mesmo serviço, passando a ser adjunto ao chefe do serviço telegraphico do exercito, no acto da mobilização.

§ 2.º A companhia de telegraphia sem fios mobilizará as secções de telegraphia sem fios que forem previstas no plano de mobilização.

Art. 50.º Ao serviço de aerostação e pombas militares competem os trabalhos relativos ao estabelecimento de communicações por meio de aerostação e aviação, e de pombas correios.

§ 1.º O desempenho d'este serviço é incumbido ao pessoal da companhia de aerosteios, cujo capitão é o chefe do mesmo serviço.

§ 2.º A companhia de aerosteios mobilizará as secções de aerosteios que forem previstas no plano de mobilização.

Art. 51.º Os militares das tropas de telegraphistas que passarem á reserva, continuam matriculados nas companhias a que pertenciam, até passarem á reserva territorial.

Art. 52.º Á secção electrotechnica competem os trabalhos e ensaios technicos dos diversos ramos do serviço telegraphico militar.

§ 1.º O pessoal d'esta secção é constituído por:

- a) Um capitão ou tenente, chefe da secção;
- b) Um tenente, adjunto, professor de electrotechnia elementar;
- c) Praças das companhias de telegraphistas;
- d) Operarios civis (quando for necessario).

Serviço militar dos caminhos de ferro

Art. 53.º O serviço militar dos caminhos de ferro, na parte que compete á arma de engenharia, comprehende:

- a) A inspecção do serviço militar dos caminhos de ferro;
- b) As tropas de caminhos de ferro;
- c) As formações de caminhos de ferro.

Art. 54.º Á inspecção do serviço militar dos caminhos de ferro, como orgão superior de execução do mesmo serviço, compete, sob o ponto de vista da preparação da guerra:

- a) Colligir todos os dados estatísticos referentes á rede ferroviaria do país;
- b) Assegurar que sejam executados, desde o tempo de paz, ou estejam dispostos para rapidamente se executarem no momento da mobilização, os trabalhos de appropriação do material circulante e todos os mais que tenham sido julgados necessarios para facilitar a execução dos transportes estrategicos;
- c) Preparar, consoante as indicações fornecidas pelo quartel-mestre general, a execução de todas as medidas fixadas relativamente á exploração, construção, protecção, reparação e inutilização das vias ferreas;
- d) Verificar que, nas diferentes linhas ferreas do país,

pontualmente se mantenha o cumprimento das prescrições fixadas com o fim de facilitar a applicação dos caminhos de ferro aos serviços militares;

e) Dirigir a instrucção das tropas de caminhos de ferro e regular o seu emprego;

f) Interferir no recrutamento das tropas de caminhos de ferro, nos termos da legislação vigente;

g) Assegurar, desde o tempo de paz, a organização militar do pessoal da rede ferro-viaria do país, que esteja adstricto ao serviço militar e superintender na instrucção especial que lhe deva ser dada;

h) Preparar a mobilização das tropas e formações de caminhos de ferro, em harmonia com as indicações provenientes do *Plano geral de mobilização do exercito*.

§ unico. Em tempo de paz, quando ocorrerem circunstancias anormais, a inspecção do serviço militar dos caminhos de ferro poderá tambem ser incumbida, por decreto, de assumir a direcção do serviço ferro-viario numa ou mais linhas da rede do país, as quaes ficarão sujeitas ao regime militar, na latitude que as circunstancias aconselharem.

Art. 55.º A inspecção do serviço militar dos caminhos de ferro é immediatamente subordinada ao quartel-mestre general em tudo quanto diga respeito ou se relacione com a preparação da guerra e direcção superior da instrucção das tropas de caminhos de ferro, e directamente subordinado ao ministro da guerra em todos os outros assumtos.

§ 1.º A inspecção do serviço militar dos caminhos de ferro é constituída, em tempo de paz, pelo seguinte pessoal:

Um inspector, coronel de engenharia;

Um sub-inspector, tenente-coronel ou major de engenharia;

Adjuntos, um capitão ou tenente de qualquer arma com o curso do estado maior e um capitão ou tenente de engenharia;

Dois subalternos do quadro auxiliar dos serviços de engenharia e artilharia.

§ 2.º Decretada a mobilização, a inspecção constituirá a *Direcção geral do serviço de caminhos de ferro de campanha*, com a composição fixada no regulamento de mobilização, deixando o restante pessoal sob a immediata dependencia do sub-chefe do estado maior do exercito para assegurar a execução do serviço na zona do interior.

§ 3.º A inspecção do serviço militar dos caminhos de ferro corresponde-se directamente com o Estado Maior do exercito e com as tropas de caminhos de ferro em todos os assumtos exclusivamente de instrucção e de preparação para a guerra.

Art. 56.º Para os efeitos do serviço militar dos caminhos de ferro, as linhas ferreas do país serão agrupadas em quatro circunscrições, denominadas *circunscrições ferro-viarias militares*.

Art. 57.º As tropas de caminhos de ferro constituem um grupo de duas companhias activas.

§ unico. A disposição das tropas de caminhos de ferro, e proximo do seu quartel, haverá um troço de linha ferrea militar, destinado á sua instrucção pratica sobre trabalhos de campanha.

Art. 58.º Todo o pessoal ferro-viario dos serviços de tracção e officinas, via e obras, movimento e saude, que faça parte dos quadros das diversas companhias e direcções exploradoras de caminhos de ferro da rede do país e esteja adstricto ao serviço militar, constitue, em cada companhia ou direcção, uma ou mais *brigadas de caminhos de ferro*.

§ 1.º A inscrição do pessoal ferro-viario nas diversas brigadas só se effectuará quando tenham decorrido seis meses sobre a data da sua admissão nos quadros das respectivas companhias ou direcções.

§ 2.º Da composição das brigadas de caminhos de ferro serão excluidos os individuos pertencentes ás tropas de caminhos de ferro.

§ 3.º Os individuos que, fazendo parte das brigadas de caminhos de ferro, deixem o serviço das companhias ou direcções exploradoras, regressam ás unidades da arma ou serviço em que tiverem effectuado o seu alistamento.

Art. 59.º Decretada a mobilização geral ou parcial do exercito, ou apenas a de uma ou mais brigadas de caminhos de ferro, todo o pessoal das brigadas attingidas pelo respectivo decreto deve considerar-se immediatamente mobilizado sem interromper o desempenho das suas funcções ferro-viarias.

§ unico. Em caso de convocação das brigadas, para os fins indicados no § unico do artigo 54.º, o pessoal das brigadas convocadas fica sujeito ao regime militar desde a data da publicação do respectivo decreto.

Art.º 60.º O chamamento do pessoal das brigadas de caminhos de ferro para os periodos de instrucção, realizar-se-ha conforme for prescrito, competindo á inspecção do serviço regular o chamamento de modo a não perturbar a exploração normal da rede ferro-viaria, sem prejuizo, porém, do integral cumprimento das obrigações militares d'aquelle pessoal.

Art. 61.º Os militares das tropas de caminhos de ferro que passarem á reserva continuam matriculados nas companhias d'esta especialidade até passarem á reserva territorial.

Serviço de torpedos fixos

Art. 62.º Ao serviço de torpedos fixos compete o disposto no artigo 360.º

§ 1.º O serviço de torpedos fixos depende do governo do Campo Entrincheirado de Lisboa.

§ 2.º O serviço de torpedos fixos, na parte que exclu-

sivamente compete á arma de engenharia, comprehende as tropas de torpedeiros.

Art. 63.º As tropas de torpedeiros são constituídas por uma *companhia de torpedeiros*.

Art. 64.º Os militares da companhia de torpedeiros que passarem á reserva, continuam matriculados nesta companhia até passarem á reserva territorial.

Serviço de fortificações e obras militares

Art. 65.º Ao serviço de fortificações e obras militares compete:

a) A construcção e reparação das obras de fortificação;

b) A fiscalização das servidões militares;

c) A fiscalização e superintendencia na construcção e reparação de edificios militares;

d) A guarda e conservação dos edificios e terrenos militares não occupados.

Art. 66.º O serviço de fortificações e obras militares comprehende:

a) A inspecção geral;

b) As inspecções territorias;

c) A inspecção das obras e fortificações do Campo Entrincheirado de Lisboa;

d) A companhia de sapadores de praça.

Art. 67.º A Inspeção Geral compete dirigir a execução de todos os ramos do serviço.

§ 1.º A Inspeção Geral comprehende duas repartições, competindo:

1.ª Repartição, os assumtos relativos á construcção, reparação e conservação das fortificações e á fiscalização das servidões militares;

2.ª Repartição, os assumtos relativos á construcção, reparação e conservação dos quartéis e outros edificios pertencentes ao Ministerio da Guerra, a guarda e conservação dos mesmos edificios quando deshabitados, e a dos terrenos militares não occupados.

§ 2.º O pessoal superior da Inspeção Geral de fortificações e obras militares é o seguinte:

a) Um inspector geral, coronel;

b) Dois chefes de repartição, officiaes superiores;

c) Dois adjuntos, capitães ou tenentes;

d) Tres officiaes do quadro auxiliar dos serviços de engenharia e artilharia.

Art. 68.º Como delegados da Inspeção Geral ha em cada circunscrição de divisão e em cada um dos commandos dos Açores e Madeira, uma inspecção territorial das fortificações e obras militares existentes na area d'essa circunscrição ou commando.

§ 1.º Os inspectores territorias são: nas divisões, officiaes superiores, nos commandos dos Açores e Madeira, capitães.

§ 2.º Para coadjuvar os officiaes das inspecções no serviço tecnico haverá um *pessoal auxiliar do serviço tecnico*, constituído por sargentos conductores de obras militares e sargentos desenhadores amanuenses.

Art. 69.º A inspecção das obras e fortificações do Campo Entrincheirado de Lisboa é especialmente destinada a tratar dos estudos, projectos, construcção e reparação das fortificações e outras obras do mesmo Campo e da fiscalização das respectivas servidões militares.

§ unico. O pessoal superior da inspecção das obras e fortificações do Campo Entrincheirado é o fixado no artigo 337.º

Art. 70.º A companhia de sapadores de praça é destinada á conservação permanente das obras de fortificação e estradas militares do Campo Entrincheirado de Lisboa, e ao serviço das instalações de illuminação electrica que existirem na area dos sectores da defesa terrestre do mesmo Campo e a elle pertencentes.

Art. 71.º A guarda e conservação dos edificios militares não occupados incumbem a:

a) Caserneiros, officiaes reformados;

b) Guardas e feis de engenharia, sargentos, cabos e soldados das companhias de reformados.

CAPITULO V

Arma de artilharia

Art. 72.º A arma de artilharia comprehende:

a) A repartição dos serviços de artilharia do Estado Maior do exercito;

b) A artilharia de campanha;

c) A artilharia de guarnição;

d) A artilharia de costa;

e) O Arsenal do Exercito.

Quadro de officiaes

Art. 73.º O quadro de officiaes da arma de artilharia divide-se em:

a) Quadro da artilharia de campanha;

b) Quadro da artilharia a pé.

§ 1.º Os officiaes da artilharia de campanha sub-dividem-se em officiaes do quadro permanente e officiaes milicianos.

§ 2.º O quadro da artilharia a pé é constituído pelos officiaes destinados aos serviços da artilharia de guarnição, da artilharia de costa e do Arsenal do Exercito.

§ 3.º Os officiaes da artilharia á pé sub-dividem-se em officiaes do quadro permanente e officiaes milicianos, sendo estes ultimos destinados unicamente ao serviço da artilharia de guarnição.

§ 4.º Os quadros permanentes dos officiaes são provisoriamente:

Situação	Coroneis	Tenentes-coroneis	Majores	Capitães	Subalternos	Todos	
Na artilharia de campanha	No estado maior da arma.....	3	2	1	6	10	22
	Nas tropas.....	8	9	22	65	88	192
	Somma.....	11	11	23	71	98	214
Na artilharia a pé	No estado maior da arma.....	7	4	7	17	18	48
	Nas tropas.....	—	8	8	80	65	106
	Somma.....	7	7	15	47	78	154

§ 5.º O quadro da artilharia de campanha será aumentado á medida que forem organizadas as unidades em harmonia com o disposto no artigo 78.º, devendo ser definitivamente o seguinte:

Situação	Coroneis	Tenentes-coroneis	Majores	Capitães	Subalternos	Todos
No estado maior da arma.....	3	2	1	6	10	22
Nas tropas.....	10	11	27	81	141	270
Somma.....	13	13	28	87	151	292

§ 6.º O quadro da artilharia a pé será aumentado á medida que a construcção de novas fortificações o exigir, devendo ser fixado definitivamente quando se achar completa a organização defensiva do país.

§ 7.º Os officiaes na situação do estado maior da artilharia são todos os que desempenham quaesquer commissões dependentes do Ministerio da Guerra, fora das tropas, e que, pela legislação em vigor, devam ou possam ser exercidas por officiaes da arma, com excepção das indicadas no § 1.º do artigo 461.º

§ 8.º A admissão nos quadros permanentes dos officiaes effectua-se conforme o disposto no capitulo XXII.

Repartição dos serviços de artilharia do Estado Maior do exercito

Art. 74.º A repartição dos serviços de artilharia do Estado Maior do exercito competem os serviços de que trata o capitulo xv.

Artilharia de campanha

Art. 75.º A artilharia de campanha comprehende:

a) A inspecção da artilharia de campanha;

b) A commissão tecnica da artilharia de campanha;

c) As tropas activas da artilharia de campanha;

d) As tropas de reserva da artilharia de campanha;

e) A escola de tiro da artilharia de campanha.

Art. 76.º A inspecção da artilharia de campanha compete a direcção dos assumtos relativos á instrucção e preparação para a guerra das respectivas unidades e formações.

§ 1.º O inspector da artilharia de campanha será um coronel de artilharia que tenha feito a sua carreira nas unidades de campanha, o qual, na mobilização, passa a desempenhar, no quartel-general do exercito de campanha, as funcções de commandante da artilharia do exercito.

§ 2.º O inspector da artilharia de campanha é subordinado ao chefe do estado maior do exercito em tudo quanto diga respeito á preparação da guerra e á direcção superior da instrucção das tropas da artilharia de campanha, e ao ministro da guerra em todos os outros assumtos, competindo-lhe, em harmonia com o determinado neste artigo:

a) Dirigir os trabalhos da commissão tecnica da artilharia de campanha;

b) Superintender na disciplina do pessoal que não faça parte das tropas e do que não esteja subordinado aos commandos de divisão;

c) Superintender na escola preparatoria de officiaes da artilharia de campanha, e nos cursos de tiro da artilharia de campanha;

d) Inspeccionar as tropas de artilharia de campanha sob o ponto de vista da sua instrucção e preparação tecnica;

e) Fazer cumprir as disposições de mobilização relativas á artilharia de campanha.

§ 3.º O inspector da artilharia de campanha corresponde-se directamente com o Estado Maior do exercito e com as tropas de artilharia de campanha em todos os assumtos exclusivamente de instrucção e de preparação para a guerra.

§ 4.º Um capitão de artilharia de campanha será o adjunto ao inspector.

Art. 77.º A commissão tecnica da artilharia de campanha compete o estudo de todos os melhoramentos e alterações que convenha introduzir no serviço e material das tropas de artilharia de campanha.

Art. 78.º As tropas activas da artilharia de campanha comprehendem:

a) Oito regimentos de artilharia montada, sendo cinco a tres grupos de baterias, destinados respectivamente á 1.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 8.ª divisões, e tres a dois grupos de baterias destinados á 2.ª, 6.ª e 7.ª;

- b) Dois regimentos de artilharia de montanha a tres grupos de baterias;
c) Um grupo de duas baterias a cavallo;
d) Dois grupos de baterias de obuzes de campanha;
e) Tres baterias de artilharia de montanha, independentes.

§ 1.º Os grupos de baterias montadas, e os grupos de baterias de obuzes serão a tres baterias; os grupos de baterias de montanha serão a duas baterias.

§ 2.º Em cada regimento, as baterias serão numeradas seguidamente.

§ 3.º Cada regimento de artilharia de campanha terá uma columna de munições; cada grupo de artilharia de montanha ou a cavallo terá uma secção de munições.

§ 4.º O commando de cada grupo de baterias montadas compete a um major de artilharia, e na sua falta ao capitão mais antigo do grupo. O commando da columna de munições compete ao tenente coronel do regimento.

§ 5.º No acto da mobilização, o commandante do regimento passa a ser o commandante da artilharia da respectiva divisão.

§ 6.º O commando de cada grupo independente de baterias será exercido por um tenente coronel ou major.

§ 7.º O ajudante de cada regimento será um capitão, e o de cada grupo de baterias será um tenente. Na mobilização, os ajudantes dos regimentos montados passam a desempenhar as funções de adjunto ao commando da artilharia divisionaria.

§ 8.º Enquanto não for revisto o regulamento de mobilização, as baterias e as secções e columnas de munições terão a composição constante dos respectivos quadros da primeira parte do dito regulamento.

Art. 79.º As tropas de reserva de artilharia de campanha comprehendem oito grupos de baterias montadas, numerados de 1 a 8, com a designação de reserva.

§ 1.º Os grupos de baterias de reserva, quando mobilizados, terão a composição que for fixada no regulamento da mobilização.

§ 2.º O commando d'estes grupos é exercido, em tempo de paz, por capitães de artilharia coadjuvados por subalternos do quadro auxiliar dos serviços de engenharia e artilharia.

Art. 80.º A escola de tiro de artilharia de campanha é destinada á instrução pratica do tiro de artilharia de campanha para officiaes, sargentos e apontadores.

§ unico. O pessoal superior da escola de tiro de artilharia de campanha é o seguinte:

- a) Commandante, official superior;
- b) Adjuntos, dois capitães e tres subalternos, desempenhando um d'estes as funções de ajudante da escola;
- c) Medico, capitão ou subalterno;
- d) Official de administração militar, capitão ou subalterno;
- e) Official do quadro auxiliar dos serviços de engenharia e artilharia, subalterno.

Art. 81.º (transitorio). Enquanto não for possivel dotar a artilharia de campanha com o material moderno correspondente á organização determinada no artigo 78.º, as tropas de artilharia de campanha constarão de:

- a) Oito regimentos divisionarios de artilharia montada;
- b) O grupo de baterias de artilharia de montanha;
- c) O grupo de baterias de artilharia a cavallo;
- d) Tres baterias de montanha independentes.

§ 1.º Os regimentos divisionarios comprehendem:

- a) Os das 1.ª e 5.ª divisões dois grupos de tres baterias de 7,5 TR e um de duas baterias de 9º MK;
- b) Os das 2.ª, 6.ª e 7.ª divisões um grupo de tres baterias de 7,5 TR e um de duas baterias de 9º MK;
- c) Os das 3.ª, 4.ª e 8.ª divisões, dois grupos de duas baterias de 7,5 TR e um de duas baterias de 9º MK.

§ 2.º O grupo de baterias a cavallo voltará a ser dotado com o material 7,5 K enquanto durar esta situação transitoria.

§ 3.º Logo que os regimentos sejam dotados com material moderno de tiro rapido, o material 9º MK passará para os grupos de reserva de que trata o artigo 79.º

Artilharia de guarnição

Art. 82.º A artilharia de guarnição comprehende:

- a) A inspecção da artilharia da guarnição;
- b) As tropas activas da artilharia de guarnição;
- c) As tropas de reserva da artilharia de guarnição;
- d) O serviço dos paioes;
- e) A escola de tiro de artilharia de guarnição.

Art. 83.º A inspecção da artilharia de guarnição compete á direcção dos assuntos relativos á instrução e preparação para a guerra, das respectivas unidades e formações.

§ 1.º O inspector será o mais antigo dos coroneis commandantes dos sectores terrestres do Campo Entrincheirado de Lisboa.

§ 2.º O inspector da artilharia de guarnição só recebe ordens do governador do Campo Entrincheirado de Lisboa e é responsavel, para com elle, pela execução do respectivo serviço, competindo-lhe, em harmonia com o determinado neste artigo:

- a) Superintender na escola preparatoria de officiaes de artilharia de guarnição, e nos cursos de tiro de artilharia de guarnição;
 - b) Inspeccionar as tropas da artilharia de guarnição sob o ponto de vista da sua instrução e preparação technicas;
 - c) Fazer cumprir as disposições de mobilização relativas á artilharia de guarnição.
- § 3.º O inspector da artilharia de guarnição faz parte da commissão de defesa do Campo Entrincheirado de Lis-

boa, e corresponde-se directamente com as tropas de artilharia de guarnição, sobre os assuntos exclusivamente technicos da sua instrução.

§ 4.º O inspector terá como adjunto o official de artilharia adjunto ao sector de que é commandante.

Art. 84.º As tropas activas da artilharia de guarnição comprehendem provisoriamente:

- a) Um batalhão de artilharia de guarnição a seis companhias activas, como nucleo da guarnição do sector norte da defesa terrestre do Campo Entrincheirado de Lisboa;
- b) Um grupo de duas companhias activas, como nucleo da guarnição do sector sul da defesa terrestre do referido Campo;
- c) Uma bateria de artilharia de posição, destinada á defesa movel do sector sul da defesa maritima do mesmo Campo.

§ unico. As companhias de artilharia de guarnição são unidades de instrução e administrativas; na mobilização desdobram-se para guarnecer, em regra, mais de uma bateria.

Art. 85.º As tropas de reserva da artilharia de guarnição são constituídas por duas secções de reserva adstrictas ao batalhão de artilharia de guarnição e por uma secção de reserva adstricta ao grupo destinado ao sector sul da defesa terrestre.

§ 1.º As secções de reserva terão á sua responsabilidade o material não distribuido ás companhias ou ás obras, e na mobilização, organizarão as secções de munições para a artilharia de posição.

§ 2.º O plano de mobilização da defesa terrestre do Campo Entrincheirado de Lisboa fixará o destino das praças e officiaes d'estas secções.

§ 3.º Estas secções são commandadas por officiaes subalternos do quadro auxiliar dos serviços de engenharia e artilharia.

Art. 86.º A escola de tiro da artilharia de guarnição é destinada á instrução pratica do tiro de artilharia de praça e sitio, para officiaes, sargentos e apontadores.

§ unico. O pessoal superior da escola de tiro da artilharia de guarnição é o seguinte:

- a) Commandante, provisoriamente, o commandante do sector sul da defesa terrestre do Campo Entrincheirado de Lisboa;
- b) Adjuntos, um capitão e um subalterno;
- c) Official do quadro auxiliar dos serviços de engenharia e artilharia, subalterno.

Art. 87.º (transitorio). Enquanto não for possivel dotar a artilharia de guarnição com material moderno, serão distribuídas, a cada uma, das respectivas companhias, quatro peças 15º P (MK) e outras tantas peças 9º (MK). A bateria de posição será provisoriamente dotada com quatro obuzes de 15º TR (Canet).

Artilharia de costa

Art. 88.º A artilharia de costa comprehende:

- a) A inspecção da artilharia de costa;
- b) As tropas activas da artilharia de costa;
- c) As tropas de reserva da artilharia de costa;
- d) O curso de tiro de artilharia de costa;
- e) O serviço dos paioes.

Art. 89.º A inspecção da artilharia de costa compete á direcção dos assuntos relativos á instrução e preparação para a guerra das respectivas unidades.

§ 1.º O inspector será o mais antigo dos coroneis commandantes dos sectores maritimos do Campo Entrincheirado de Lisboa.

§ 2.º O inspector da artilharia de costa só recebe ordens do governo do Campo Entrincheirado de Lisboa e é responsavel, para com elle, pela execução do respectivo serviço, competindo-lhe em harmonia com o determinado neste artigo:

- a) Superintender no curso de tiro da artilharia de costa;
- b) Inspeccionar as tropas da artilharia de costa, sob o ponto de vista da sua instrução e preparação technicas;
- c) Fazer cumprir as disposições de mobilização relativas á artilharia de costa.

§ 3.º O inspector da artilharia de costa faz parte da commissão de defesa do Campo Entrincheirado de Lisboa, e corresponde-se directamente com as tropas de artilharia de costa nos assuntos exclusivamente technicos da sua instrução.

§ 4.º O inspector terá por adjunto o official de artilharia adjunto ao sector de que é commandante.

Art. 90.º As tropas activas da artilharia de costa comprehendem provisoriamente:

- a) Dois batalhões-a sete companhias;
- b) Um grupo independente de duas companhias;
- c) Uma companhia de especialistas (telegraphistas e electricistas, adstricta a um dos batalhões.

§ 1.º Os batalhões da artilharia de costa a que se refere a alinea a) d'este artigo são destinados ás fortificações que defendem o porto de Lisboa, e ser-lhes-hão aumentadas as companhias necessarias para a guarnição das obras que vierem a ser construídas para completar a defesa do mesmo porto.

§ 2.º O grupo independente a que se refere a alinea b) d'este artigo é destinado a guarnecer as obras em construção e em projecto para a defesa da foz do Sado, para as quaes já existe material, devendo tambem ser aumentado com as companhias necessarias para a guarnição das obras que, depois d'aquellas, vierem a construir-se.

§ 3.º Os batalhões da artilharia de costa são unidades administrativas.

Art. 91.º As tropas de reserva da artilharia de costa comprehendem provisoriamente tres secções de reserva,

adstrictas aos dois batalhões activos e ao grupo destinado ao sector sul da defesa maritima.

§ 1.º O plano de mobilização da defesa maritima do Campo Entrincheirado de Lisboa, fixará o destino dos officiaes e praças d'estas secções.

§ 2.º Estas secções serão commandadas por officiaes subalternos do quadro auxiliar de engenharia e artilharia.

Art. 92.º Os cursos de tiro de artilharia de costa são destinados á instrução pratica do tiro para officiaes, sargentos, apontadores e telemetristas. Estes cursos poderão ser frequentados pelos officiaes de artilharia que o ministro da guerra determinar, devendo de preferencia ser nomeados os officiaes que fizeram serviço nesta especialidade.

Art. 93.º O serviço dos paioes fica a cargo dos tenentes-coroneis commandantes dos batalhões da artilharia de costa, sendo coadjuvados pelos officiaes do quadro auxiliar dos serviços de engenharia e artilharia que forem necessarios e que farão parte do estado maior dos batalhões.

Arsenal do Exercito

Art. 94.º A aquisição, construção e reparação do material de guerra, a sua conservação, fornecimento e fiscalização competem ao estabelecimento chamado Arsenal do Exercito.

§ unico. Do Arsenal do Exercito fazem parte:

- a) Uma fabrica de polvora sem fumo;
- b) Uma fabrica de polvora negra;
- c) Uma fabrica de material de guerra;
- d) Depositos territoriaes.

Art. 95.º A direcção superior do Arsenal do Exercito estará a cargo de um general que tenha pertencido á arma de artilharia e que tenha feito grande parte da sua carreira no mesmo Arsenal.

§ unico. O director do Arsenal, como responsavel por tudo o que disser respeito a material de guerra, só ficará isento das responsabilidades que lhe cabem, quando provar que, tendo sollicitado opportunamente, do ministro da guerra, as providencias necessarias que excederem a sua competencia, estas não lhe foram dadas.

Art. 96.º Haverá um conselho consultivo constituido pelos directores das fabricas, que reunirá quando o director o julgar conveniente.

Art. 97.º Como dependencias do Arsenal do Exercito haverá depositos territoriaes, situados onde for mais conveniente para a mobilização das diferentes unidades e serviços do exercito.

§ unico. Nestes depositos haverá officinas de carregamento e beneficiamento de munições, e de pequenos concertos.

Art. 98.º Para inspeccionar o material de guerra, tanto o distribuido ás unidades como o que existir nos diversos depositos, haverá inspectores de material de guerra directamente subordinados ao director do Arsenal do Exercito.

Art. 99.º O director do Arsenal do Exercito transmitirá as suas ordens aos depositos territoriaes, fabricas e mais dependencias por intermedio de uma secretaria, da qual será chefe um official superior de artilharia.

Art. 100.º A secretaria do Arsenal do Exercito terá duas secções: contabilidade e expediente geral, cuja constituição constará do respectivo regulamento. A secção de contabilidade será dirigida por um guarda-livros profissional.

Art. 101.º Junto do director, e sendo-lhe immediatamente subordinada, haverá uma repartição technica, que terá por missão elaborar os trabalhos de que elle a encarregar. Estarão a cargo d'esta repartição a biblioteca do Arsenal e o campo de tiro de Alcochete.

Art. 102.º Cada fabrica será dirigida por um official superior de artilharia, que será o director technico e administrativo do estabelecimento, e terá para o auxiliar um sub-director e os adjuntos que forem necessarios.

Art. 103.º A aquisição dos materiaes para os serviços fabris poderá ser feita directamente pelas fabricas, segundo as instruções do director do Arsenal.

Art. 104.º Haverá um archivo geral onde serão devidamente colleccionados e guardados os documentos que se forem tornando desnecessarios nos archivos privativos das diferentes dependencias do Arsenal.

Art. 105.º Anexo ao Arsenal haverá o Museu de Artilharia, destinado a guardar e conservar os artigos de material de guerra com valor historico.

Art. 106.º Para instrução do operariado, haverá aulas onde os officiaes em serviço no Arsenal ministrarão um ensino essencialmente pratico e com immediata applicação aos diferentes trabalhos fabris do Arsenal.

Estudos technicos e ballisticos

Art. 107.º Os estudos technicos de artilharia e os estudos ballisticos das bocas de fogo e armas portateis, competem á repartição technica a que se refere o artigo 100.º, á secção technica a que se refere o artigo 335.º, á commissão technica de artilharia de campanha ou a commissões especiaes nomeadas pelo ministro da guerra, pelo inspector da artilharia de campanha, pelo governador do Campo Entrincheirado de Lisboa, ou pelo director do Arsenal do Exercito.

CAPITULO VI

Arma de cavallaria

Art. 108.º A arma de cavallaria comprehende:

- a) As inspecções da cavallaria;
- b) A commissão technica de cavallaria;
- c) Os serviços de remonta;
- d) O serviço de recenseamento de animaes e vehiculos;

- e) As tropas activas da arma;
- f) As tropas de reserva da arma;
- g) A escola de equitação.

Quadro de officiaes

Art. 109.º Os officiaes da arma de cavallaria dividem-se em officiaes do quadro permanente e officiaes milicianos. O quadro permanente dos officiaes é provisoriamente o seguinte:

Situação	Coroneis	Tenentes-coroneis	Majores	Capitães	Subalternos	Todos
Estado maior da arma.....	8	7	7	24	19	60
Tropas.....	9	5	14	44	101	178
Guarda Republicana e Guarda Fiscal..	-	2	8	8	21	34
Somma.....	17	14	24	76	141	267

§ 1.º Este quadro será augmentado á medida que forem sendo organizadas as baterias de metralhadoras a cavallo, a que se refere a alinea b) do artigo 114.º e os 4.ºs esquadrões dos regimentos divisionarios.

O quadro definitivo será o seguinte:

Situação	Coroneis	Tenentes-coroneis	Majores	Capitães	Subalternos	Todos
No estado maior da arma.....	8	5	9	24	19	60
Nas tropas.....	11	7	18	55	181	222
Guarda Republicana e Guarda Fiscal..	-	2	8	8	21	34
Somma.....	19	14	25	87	191	336

§ 2.º Os officiaes na situação do estado maior da cavallaria são todos os que desempenham quaesquer commissões dependentes do Ministerio da Guerra, fora das tropas, e que pela legislação em vigor devam ou possam ser exercidas por officiaes da arma, com excepção das indicadas no § 1.º do artigo 461.º

§ 3.º A admissão no quadro permanente dos officiaes effectua-se conforme o disposto no capitulo XXII.

Inspecções da cavallaria

Art. 110.º As inspecções da cavallaria compete a direcção technica dos assuntos relativos á instrucção e preparação para a guerra das tropas da arma.

§ 1.º A inspecção da cavallaria divisionaria é exercida por um coronel, tendo por adjunto um capitão; a inspecção das unidades da brigada de cavallaria é exercida pelo commandante da brigada.

§ 2.º Os inspectores são directamente subordinados ao chefe de Estado Maior do exercito, em tudo quanto diga respeito ou se relacione com a preparação da guerra e com a direcção superior da instrucção das tropas, e ao ministro da guerra em todos os outros assuntos, competindo lhes em harmonia com o determinado neste artigo:

- a) Inspecção das tropas de cavallaria sob o ponto de vista da sua instrucção e preparação technicas;
- b) Fazer cumprir as disposições de mobilização relativas ás tropas de cavallaria.

§ 3.º A inspecção da cavallaria divisionaria compete mais:

- a) Dirigir os trabalhos da commissão technica de cavallaria;
- b) Superintender na disciplina do pessoal que não esteja subordinado aos commandos de divisão ou da brigada de cavallaria;
- c) Superintender na escola preparatoria de officiaes de cavallaria e na escola de equitação.

§ 4.º As inspecções de cavallaria correspondem-se directamente com o Estado Maior do exercito e a inspecção da cavallaria divisionaria com as tropas d'esta cavallaria, em todos os assuntos exclusivamente de instrucção e de preparação para a guerra.

Commissão technica

Art. 111.º A commissão technica de cavallaria compete o estudo de todos os melhoramentos e alterações que convenha introduzir no serviço e material das tropas de cavallaria.

Serviços de remonta

Art. 112.º Os serviços de remonta estarão a cargo:

- a) De uma commissão technica de remonta;
- b) De uma coudelaria militar;
- c) Dos depositos de remonta.

§ 1.º A commissão technica de remonta compete superintender em todos os assuntos relativos á produção, recreação e remonta de solípedes do exercito. Está directamente subordinada ao quartel-mestre general do exercito, em tudo quanto diga respeito ou se relacione com a preparação da guerra, e ao ministro da guerra em todos os outros assuntos.

§ 2.º A coudelaria militar e os depositos de remonta dependem tecnicamente da commissão technica de remonta, e a sua constituição e funcionamento serão fixados em diploma especial.

Serviço de recenseamento de animaes e vehiculos

Art. 113.º O serviço de recenseamento de animaes e vehiculos comprehende:

- a) O recenseamento annual de todos os solípedes e vehiculos existentes em cada concelho e districto de recrutamento;
- b) O apuramento e classificação dos solípedes e vehiculos recenseados, para o serviço de campanha;
- c) A requisição dos solípedes e vehiculos em caso de mobilização;

§ 1.º O serviço de recenseamento de animaes e vehiculos, no continente, funciona junto dos quartéis-generaes de divisão, e está a cargo de um officio superior e de um capitão em cada circunscrição divisionaria.

§ 2.º O recenseamento de animaes e vehiculos nas ilhas adjacentes compete aos commandantes dos districtos de recrutamento.

§ 3.º A coordenação e direcção superior do serviço de recenseamento de animaes e vehiculos é exercida na 1.ª Direcção do Estado Maior do exercito.

Tropas da arma

Art. 114.º As tropas activas da arma comprehendem:

- a) Oito regimentos divisionarios, a quatro esquadrões;
- b) Uma brigada de tres regimentos, tendo cada um dois grupos de dois esquadrões e uma bateria de metralhadoras a cavallo.

§ 1.º Em cada regimento de cavallaria haverá um pelotão de sapos e outro de telegraphistas.

§ 2.º Cada regimento terá um estandarte que será conduzido por um aspirante a official, ou, na sua falta, por um alferes.

§ 3.º Os ajudantes dos regimentos são capitães e os ajudantes dos grupos de esquadrões são subalternos.

Art. 115.º (Transitorio). Emquanto não forem organizadas as baterias de metralhadoras a cavallo, os regimentos da brigada de cavallaria serão constituídos apenas por dois grupos de esquadrões. Provisoriamente os regimentos divisionarios serão a tres esquadrões.

Art. 116.º Emquanto não for revisto o regulamento da mobilização, a composição provisoria de cada regimento pertencente á brigada, a que se refere o artigo 114.º, será a constante do quadro n.º 21 do dito regulamento; e a de cada regimento divisionario será a dos n.ºs 1.º, 3.º e 5.º do mesmo quadro n.º 21, devendo neste ultimo numero contar-se, provisoriamente, além do estado maior e menor do regimento, com tres esquadrões apenas.

Art. 117.º As tropas de reserva da arma de cavallaria são constituídas por oito esquadrões, numerados de 1 a 8, com a designação de reserva.

§ 1.º Os esquadrões de reserva, quando mobilizados, têm a mesma composição que os esquadrões activos.

§ 2.º O commando dos esquadrões de reserva, quando não mobilizados, é exercido por tenentes do quadro permanente.

Escola de equitação

Art. 118.º A escola de equitação é destinada:

- a) Ao ensino e aperfeiçoamento da equitação a determinadas classes de officiaes, e a aspirantes a official de cavallaria;
- b) Ao ensino profissional dos aspirantes a picador.

§ 1.º O pessoal superior da escola de equitação é o seguinte:

- a) Commandante, official superior;
- b) Ajudante, capitão ou tenente;
- c) Adjuntos, dois capitães e sete subalternos;
- d) Official de administração militar, capitão ou subalternos;
- e) Medico, capitão ou subalternos;
- f) Veterinario, capitão;
- g) Official do quadro auxiliar dos serviços de engenhearia e artilharia, subalternos.

CAPITULO VII

Arma de infantaria

Art. 119.º A arma de infantaria comprehende:

- a) As inspecções da infantaria;
- b) A commissão technica de infantaria;
- c) As tropas activas da arma;
- d) As tropas de reserva da arma;
- e) A escola de tiro e as escolas preparatorias de officiaes de infantaria.

Quadro de officiaes

Art. 120.º Os officiaes da arma de infantaria dividem-se em officiaes do quadro permanente e officiaes milicianos. O quadro permanente dos officiaes de infantaria é, provisoriamente, o seguinte:

Situação	Coroneis	Tenentes-coroneis	Majores	Capitães	Subalternos	Todos
Estado maior da arma.....	10	1	2	27	81	71
Tropas.....	85	48	108	269	478	913
Guarda Republicana e Guarda Fiscal..	4	5	2	45	122	178
Somma.....	99	54	112	341	681	1391

§ 1.º Este quadro será augmentado á medida que forem sendo completadas as unidades de metralhadoras, con-

forme o disposto no artigo 123.º O quadro definitivo será o seguinte:

Situação	Coroneis	Tenentes-coroneis	Majores	Capitães	Subalternos	Todos
Estado maior da arma.....	10	1	2	27	81	71
Tropas.....	85	48	108	268	482	981
Guarda Republicana e Guarda Fiscal..	4	5	2	45	122	178
Somma.....	99	54	112	340	685	1400

§ 2.º Os officiaes na situação do estado maior da infantaria são todos os que desempenham quaesquer commissões dependentes do ministerio da guerra, fóra das tropas, e que pela legislação em vigor, devam ou possam ser exercidas por officiaes da arma de infantaria, com excepção das indicadas no § 1.º do artigo 461.º

§ 3.º A admissão no quadro permanente dos officiaes de infantaria effectua-se conforme o disposto no capitulo XXII.

Inspecções da infantaria

Art. 121.º As inspecções da infantaria compete a direcção dos assuntos relativos á instrucção e preparação para a guerra das tropas da arma.

§ 1.º As inspecções da infantaria são oito, uma por circumscrição de divisão, e são exercidas por coronéis de infantaria, tendo cada um por adjunto um capitão.

§ 2.º Os inspectores da infantaria são directamente subordinados ao chefe do estado maior do exercito em tudo quanto diga respeito, ou se relacione, com a preparação para a guerra e a direcção superior da instrucção das tropas de infantaria das respectivas circunscrições, e subordinados ao ministro da guerra em todos os outros assuntos, competindo-lhes, em harmonia com o disposto neste artigo:

- a) Superintender nas escolas preparatorias de officiaes e nos cursos de tiro que se realizem nas respectivas circunscrições;
- b) Superintender na instrucção do tiro, tanto militar como civil, e no funcionamento e desenvolvimento das carreiras de tiro existentes nas respectivas circunscrições e bem assim na instrucção militar preparatoria;
- c) Superintender na disciplina do pessoal que não esteja subordinado aos commandos das divisões;
- d) Inspecção das tropas de infantaria da respectiva divisão sob o ponto de vista da sua instrucção e preparação technicas;
- e) Fazer cumprir as disposições de mobilização relativas ás tropas de infantaria da respectiva divisão.

§ 3.º A inspecção de infantaria da 1.ª Divisão compete mais, dirigir os trabalhos da commissão technica de infantaria, e communicar as suas deliberações ás outras inspecções.

§ 4.º As inspecções da infantaria correspondem-se directamente com o Estado Maior do exercito e com as tropas de infantaria em todos os assuntos exclusivamente de instrucção e de preparação para a guerra.

Commissão technica

Art. 122.º A commissão technica de infantaria compete o estudo de todos os melhoramentos e alterações que convenha introduzir no serviço e material das tropas de infantaria.

Tropas da arma

Art. 123.º As tropas activas da arma de infantaria comprehendem:

- a) Trinta e tres regimentos a tres batalhões;
- b) Dois regimentos a dois batalhões;
- c) Oito grupos de tres baterias de metralhadoras;
- d) Tres baterias de metralhadoras independentes.

§ 1.º Dos trinta e tres regimentos, pertencerão trinta e dois ás tropas continentaes, e um á guarnição da Ilha da Madeira.

§ 2.º Os dois regimentos a dois batalhões fazem parte das tropas do archipelago dos Açores.

§ 3.º As tres baterias de metralhadoras independentes fazem parte das tropas das ilhas adjacentes.

§ 4.º Em cada regimento haverá um pelotão de sapos e outro de telegraphia optica.

§ 5.º Os ajudantes dos regimentos activos são capitães; os ajudantes dos batalhões e dos grupos de metralhadoras são subalternos.

Art. 124.º (transitorio). Emquanto não for adquirido o material necessario, os grupos de metralhadoras serão a duas baterias, e haverá apenas duas baterias de metralhadoras independentes.

Art. 125.º Emquanto não for revisto o regulamento de mobilização, a composição de cada regimento e de cada bateria de metralhadoras é a constante dos respectivos quadros da 1.ª parte do dito regulamento.

Art. 126.º As tropas de reserva da arma comprehendem:

- a) Trinta e tres regimentos a tres batalhões;
- b) Dois regimentos a dois batalhões.

§ 1.º Os regimentos de reserva terão o mesmo numero dos regimentos activos que lhes correspondem, seguido da designação de reserva.

§ 2.º Os batalhões dos regimentos de infantaria de reserva, quando mobilizados, têm a mesma composição que os batalhões dos regimentos activos.

§ 3.º Os ajudantes dos regimentos de reserva são subalternos.

Art. 127.º Cada regimento terá uma bandeira que será

conduzida por um aspirante a official, ou na sua falta, por um alferes.

Art. 128.º Cada regimento activo terá uma banda de musica, composta pelos militares que d'ella desejarem fazer parte e tenham a necessaria aptidão, e por aquelles que, tendo as condições de aptidão indispensaveis, tenham de completar o seu quadro.

§ 1.º D'estas bandas de musica, porém, só serão constituídas por pessoal permanente:

- a) As de tres dos regimentos de infantaria com sede em Lisboa;
- b) As de dois dos regimentos de infantaria com sede no Porto;
- c) As de um dos regimentos de infantaria com sede nas localidades onde estejam installados os quartéis generaes das 2.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões;
- d) As dos tres regimentos de infantaria das ilhas adjacentes.

Art. 129.º Os conductores de viaturas dos regimentos de infantaria serão praças das proprias unidades. Quando num regimento não haja o numero de praças habilitadas exigido pelo regulamento da mobilização, os commandantes das divisões providenciarão para que, da respectiva companhia de equipagens das tropas de administração militar, seja transferido o numero necessario.

Escola de tiro

Art. 130.º A escola de tiro da infantaria é destinada á instrucção pratica do tiro para officiaes de infantaria e cavallaria, sargentos de infantaria e apontadores de metralhadoras de infantaria e de cavallaria.

§ unico. O pessoal superior da escola de tiro é o seguinte:

- a) Commandante, official superior;
- b) Adjuntos, tres capitães e sete subalternos, desempenhando um d'estes as funções de ajudante da escola;
- c) Medico, capitão ou subalerno;
- d) Official de administração militar, capitão ou subalerno;
- e) Official do quadro auxiliar dos serviços de engenharia e artilharia, subalerno.

CAPITULO VIII

Serviço de saude militar

Art. 131.º O serviço de saude militar compete:

- a) Aos officiaes medicos;
- b) Aos officiaes pharmaceuticos.

Art. 132.º O serviço de saude militar comprehende:

- a) A inspecção geral do serviço de saude;
- b) A commissão tecnica do serviço de saude;
- c) A repartição do serviço de saude no Estado Maior do exercito;
- d) A repartição do serviço de saude na Secretaria da guerra;
- e) As inspecções divisionarias;
- f) Os serviços de hospitalização;
- g) O serviço nas unidades e estabelecimentos militares;
- h) O serviço das juntas medico-militares;
- i) As tropas do serviço de saude;
- j) O deposito geral de material sanitario;
- k) Os cursos technicos;
- l) As escolas preparatorias de medicos militares;

Quadro dos officiaes medicos

Art. 133.º Os officiaes medicos dividem-se em officiaes do quadro permanente, e officiaes medicos milicianos: O quadro permanente dos officiaes medicos é o seguinte:

Situação	Coronels	Tenente-coronels	Majores	Capitães	Subalternos	Todas
Em diversas commissões e repartições	8	10	10	15	12	55
Nas tropas	-	-	8	89	42	81
Guarda Republicana e Guarda Fiscal	-	-	-	4	4	8
Somma	8	10	18	58	58	142

§ unico. A admissão no quadro permanente dos officiaes medicos effectuar-se-ha conforme o disposto no capitulo XXII.

Quadro dos officiaes pharmaceuticos

Art. 134.º Os officiaes pharmaceuticos dividem-se em officiaes do quadro permanente e officiaes milicianos. O quadro permanente é o seguinte:

Tenente coronel	1
Majore	1
Capitães	2
Subalternos	4
Total	8

§ unico. A admissão no quadro permanente dos officiaes pharmaceuticos, effectuar-se-ha conforme o disposto em legislação especial.

Inspecção geral do serviço de saude

Art. 135.º A inspecção geral do serviço de saude compete a direcção tecnica dos assuntos relativos ao serviço de saude militar, e á instrucção e preparação para a guerra do pessoal do mesmo serviço.

§ 1.º O pessoal superior da inspecção geral comprehende:

- a) Inspector geral, um coronel medico;
- b) Adjunto, um capitão medico.

§ 2.º O inspector geral é directamente subordinado ao quartel mestre general em tudo quanto diga respeito, ou se relacione, com a preparação da guerra e instrucção das tropas do serviço de saude, e ao ministro da guerra em todos os outros assuntos, competendo-lhe, em harmonia com o determinado neste artigo:

- a) Dirigir os trabalhos da commissão tecnica do Serviço de saude militar;
- b) Dirigir os trabalhos da repartição do serviço de saude da Secretaria da guerra, de que é chefe;
- c) Superintender na disciplina do pessoal do Serviço de saude que não faça parte das tropas e do que não esteja subordinado aos commandos das divisões;
- d) Superintender no funcionamento e serviço dos diversos hospitais militares;
- e) Superintender na escola preparatoria de officiaes medicos e nos cursos technicos do Serviço de saude militar;
- f) Fazer cumprir as disposições de mobilização relativas ao Serviço de saude.

§ 3.º A inspecção geral do Serviço de saude corresponde-se directamente com o Estado Maior do exercito e com as tropas do Serviço de saude em todos os assuntos exclusivamente de instrucção e de preparação para a guerra.

Commissão tecnica

Art. 136.º A commissão tecnica do Serviço de saude, compete o estudo de todos os melhoramentos e alterações de character tecnico que convenha introduzir no Serviço de saude militar.

Repartição do serviço de saude do Estado maior do exercito

Art. 137.º A repartição do Serviço de saude no Estado Maior do exercito competem os serviços fixados no capitulo XV.

Repartição do serviço de saude da Secretaria da guerra

Art. 138.º A repartição do Serviço de saude da Secretaria da guerra competem os serviços fixados no capitulo XIII.

Inspecções divisionarias

Art. 139.º As inspecções divisionarias compete:

- a) Fiscalizar a execução dos serviços sanitarios nas unidades, estabelecimentos e hospitais de 2.ª e 3.ª classes situados na circunscriçãõ da divisãõ;
- b) Propor todos os melhoramentos convenientes para a execução dos mesmos serviços;
- c) Inspecção, sob o ponto de vista hygienico, os quartéis, hospitais de 2.ª e 3.ª classes e estabelecimentos militares da divisãõ, quando superiormente lhes for ordenado;
- d) Tomar parte nas juntas destinadas ao exame dos officiaes e praças, em harmonia com os respectivos regulamentos.

§ unico. O pessoal que compõe cada inspecção divisionaria é o seguinte:

- a) Um inspector, tenente-coronel medico;
- b) Um sub-inspector, major medico.

Serviço de hospitalização

Art. 140.º O serviço de hospitalização comprehende:

- a) O serviço nos hospitais de 1.ª e 2.ª classe;
- b) O serviço nos hospitais de 3.ª classe ou regimentaes;
- c) O serviço nas enfermarias regimentaes.

§ 1.º Os hospitais de 1.ª classe são hospitais permanentes dotados com todos os recursos para o tratamento dos militares, tanto em tempo de paz como em tempo de guerra. Estes hospitais são dois: um em Lisboa, outro no Porto.

§ 2.º Os hospitais de 2.ª classe são hospitais permanentes onde se tratam apenas as doenças que não constituem especialidades. Os hospitais de 2.ª classe são dois: um em Coimbra e o outro em Chaves.

§ 3.º Os hospitais de 3.ª classe ou regimentaes são destinados ao tratamento dos militares que, pela natureza da doença, não precisem ser evacuados para um hospital de 1.ª ou 2.ª classe. Estes hospitais só se estabelecerão nas localidades em que, pela distancia a que ficam dos hospitais de 1.ª e 2.ª classe, pela falta de recursos locais e ainda por outras circunstancias se reconheça a conveniencia da sua criação.

§ 4.º As enfermarias regimentaes são destinadas ao tratamento dos militares que soffram doenças ligeiras, presuimidias de pouca gravidade, e que não requeram tratamento prolongado. Estas enfermarias só serão estabelecidas nos quartéis das localidades onde não haja hospital militar, e nos das localidades, onde, apesar da existencia de hospital militar, as condições de accumulção, ou outras attendiveis, recommendem o seu estabelecimento.

§ 5.º O pessoal superior dos hospitais de 1.ª classe é o seguinte:

- a) Director, coronel ou tenente-coronel medico;
- b) Sub-director, major-medico;
- c) Seis clinicos especialistas, capitães ou subalternos medicos;
- d) Dois pharmaceuticos;
- e) Um official do quadro auxiliar dos serviços de saude, capitão ou subalerno;
- f) Um official de administração militar, capitão ou subalerno.
- g) Um official do secretariado militar, subalerno.
- o hospital de 1.ª classe com sede em Lisboa, terá mais dois clinicos e um pharmaceutico, especialmente destinados ao hospital de Belem.

§ 6.º O pessoal superior dos hospitais de 2.ª classe é o seguinte:

- a) Director, major-medico;
- b) Dois clinicos, capitães ou subalternos;
- c) Um pharmaceutico, subalerno;
- d) Um official do quadro auxiliar dos serviços de saude, subalerno;
- e) Um official de administração militar, da reserva.

§ 7.º O pessoal superior dos hospitais de 3.ª classe e das enfermarias regimentaes é constituído pelos officiaes medicos das unidades junto das quaes existem esses hospitais e enfermarias.

§ 8.º O hospital militar de Belem continua funcionando como anexo do hospital de 1.ª classe, com sede em Lisboa.

Serviço nas unidades e estabelecimentos militares

Art. 141.º Ao serviço de saude nas unidades e estabelecimentos do exercito compete:

- a) A inspecção dos quartelamentos e mais dependencias, sob o ponto de vista da hygiene;
- b) O exame dos generos alimenticios e das rações confeccionadas para alimentação das praças;
- c) A inspecção sanitaria dos militares encorporados, de modo a obstar ao aggravamento e propagação de doenças de que sejam portadores;
- d) A inspecção diaria dos doentes, propondo os destinos e providencias que convenha adoptar a seu respeito;
- e) Fazer as vacinações, revacinações e mensurações anthropometricas dos recrutas;
- f) Estudar a influencia dos exercicios militares e gymnasticos no desenvolvimento corporal dos recrutas;
- g) A assistencia clinica dos militares hospitalizados nos hospitais de 3.ª classe e nas enfermarias regimentaes, bem como dos officiaes, sargentos e respectivas familias nos domicilios proprios quando ahi estejam em tratamento;
- h) A instrucção dos maqueiros regimentaes e a guarda e conservação do material sanitario regimental.

§ 1.º O serviço de saude regimental é desempenhado pelos officiaes-medicos pertencentes ás unidades e estabelecimentos militares.

§ 2.º Os officiaes medicos pertencentes ás unidades e estabelecimentos militares que tenham a sua sede nas localidades onde existam hospitais militares de 1.ª e 2.ª classes, fazem tambem serviço nestes hospitais.

Serviço das juntas medico-militares

Art. 142.º As juntas medico-militares podem ser:

- a) Juntas hospitalares de inspecção, para julgar do estado de saude dos officiaes e praças que lhes sejam presentes, e consultar sobre o destino ou tratamento que os mesmos careçam ou devam ter, em harmonia com o respectivo regulamento;
- b) Juntas de recrutamento, para inspecção os mancebos para o serviço militar, conforme o disposto nos artigos 29.º e 30.º da lei de recrutamento de 2 de março de 1911;
- c) Juntas de recurso divisionarias, para julgar das decisões das juntas de recrutamento, quando haja recurso;
- d) Juntas extraordinarias de recurso, para consultar sobre a materia do parecer das juntas hospitalares de inspecção, quando este ofereça pontos duvidosos ao ministro, ou o official interessado se julgue por elle prejudicado e apresente pareceres divergentes attestados por tres clinicos conceituados.

§ unico. As juntas medico-militares são constituídas:

- a) As juntas hospitalares de inspecção: pelo director do hospital e pelo inspector e sub-inspector da divisãõ, nos hospitais de Lisboa, Porto e Coimbra; e pelo director do hospital, pelo inspector ou sub-inspector da divisãõ e pelo official-medico mais antigo em serviço nas unidades ou estabelecimentos militares da localidade, nos outros hospitais;
- b) As juntas de recrutamento: pelo chefe do respectivo districto de recrutamento, por dois officiaes medicos e pelo official secretario do districto, para a inspecção dos recenseados a quem cabe o serviço nas fileiras; e pelo commandante da unidade activa e por dois officiaes-medicos para a inspecção dos voluntarios, readmittidos, compelidos e recenseados que faltaram á inspecção nos districtos;
- c) As juntas de recurso divisionarias: por um coronel de qualquer arma e pelo inspector e sub-inspector do serviço de saude da divisãõ;
- d) A junta extraordinaria de recurso: por um general, nomeado pelo ministro, pelo official-medico presidente da junta recorrida e por tres inspectores ou sub-inspectores divisionarios que não tenham feito parte da dita junta.

Tropas do serviço de saude

Art. 143.º As tropas activas do serviço de saude são constituídas por oito companhias, numeradas seguidamente de 1 a 8.

§ 1.º Em tempo de paz, estas companhias estarão agrupadas, para effeitos de instrucção, administração e disciplina, em tres grupos de companhias, constituídos, dois d'elles por tres companhias, e um por duas companhias.

§ 2.º O commando dos grupos é exercido pelos sub-inspectores das divisões em cuja circunscriçãõ aquelles estejam aquartelados. O commando das companhias de saude é exercido por capitães-medicos.

§ 3.º Em cada grupo de companhias de saude haverá um official do quadro auxiliar do serviço de saude, adjunto da secretaria.

§ 4.º Os officiaes das companhias de saude, do quadro

permanente, que não tomarem parte nas escolas de recrutas e escolas de enfermeiros, farão serviço nos hospitais militares da localidade.

§ 5.º Os hospitais militares das localidades, onde tenham a sua sede tropas de saúde, porão á disposição das escolas de recrutas-enfermeiros e das escolas de enfermeiros as enfermarias necessarias para o ensino tecnico das praças.

Art. 144.º As tropas de reserva do serviço de saúde são constituídas por oito secções numeradas seguidamente de 1 a 8 e com a designação de *reserva*, cada uma das quaes está adstricta á companhia activa do mesmo numero.

§ unico. As praças que passarem a estas secções de reserva, conservam o mesmo numero de matricula.

Art. 145.º As companhias de saúde serão destinados os homens que, pela sua profissão, melhor se prestem ao serviço d'esta companhia, e aquelles que, não satisfazendo ás condições exigidas para as diferentes armas, tenham a aptidão e robustez sufficientes para o referido serviço.

§ unico. As praças de pret das diferentes unidades do exercito poderão ter passagem á companhia de saúde quando o requeirarem ou haja conveniencia para o serviço, mas esta passagem só se poderá realizar como soldado, e as praças deverão estar nas condições estabelecidas neste artigo.

Deposito geral do material sanitario

Art. 146.º O deposito geral de material sanitario tem por attribuições:

a) Adquirir, confeccionar, guardar e fornecer o material sanitario de toda a especie necessario ao serviço das unidades e estabelecimentos militares e á mobilização das mesmas unidades e formações sanitarias;

b) Estudar e propôr ao Estado Maior do exercito, por intermedio da 5.ª Repartição da sua 2.ª Direcção, todas as modificações que convenha introduzir no material sanitario mobilizavel, e proceder ás experiencias que lhe forem ordenadas com o fim de superiormente poderem ser fixados novos typos d'este material ou alterados os existentes.

§ 1.º O pessoal superior do deposito geral de material sanitario é o seguinte:

- a) Director, official-superior medico;
- b) Adjunto, capitão medico;
- c) Pharmaceutico, tenente coronel;
- d) Official do quadro auxiliar dos serviços de engenharia e artilharia, capitão ou subalerno;
- e) Official do quadro auxiliar do serviço de saúde, capitão ou subalerno.

Art. 147.º Como dependencias do deposito geral, haverá depositos territoriaes situados onde for mais conveniente para a mobilização das diferentes unidades e serviços do exercito.

Cursos technicos

Art. 148.º Os cursos technicos dos medicos-militares são destinados á preparação dos tenentes e capitães-medicos para a promoção ao posto immediato.

§ unico. O pessoal superior de cada um d'estes cursos technicos é o seguinte:

- a) Director, o sub-director do hospital militar de Lisboa ou Porto;
- b) Adjuntos, dois capitães-medicos que desempenhem qualquer outra commissão de serviço em Lisboa ou Porto.

Escolas preparatorias

Art. 149.º As escolas preparatorias de officiaes-medicos são destinadas á preparação dos alferes-medicos milicianos.

CAPITULO IX

Serviço veterinario militar

Art. 150.º O serviço veterinario militar compete:

- a) Aos officiaes veterinarios;
 - b) Aos enfermeiros hipicos e ferradores.
- Art. 151.º O serviço veterinario militar comprehende:
- a) A inspecção do serviço veterinario;
 - b) A commissão tecnica do serviço veterinario;
 - c) A repartição do serviço veterinario do Estado Maior do exercito;
 - d) A repartição do serviço veterinario na Secretaria da guerra;
 - e) O serviço do hospital veterinario militar de Lisboa;
 - f) O serviço nas unidades e estabelecimentos militares;
 - g) O serviço de remonta (juntamente com a arma de cavallaria);
 - h) Os cursos technicos de officiaes veterinarios;
 - i) A escola preparatoria de officiaes veterinarios.

Quadro dos officiaes veterinarios

Art. 152.º Os officiaes veterinarios dividem-se em officiaes do quadro permanente e officiaes milicianos. O quadro permanente dos officiaes é o seguinte:

Situação	Coronels	Tenentes coronels	Majores	Capitães	Subalternos	Todos
Em diversas commissões e repartições	1	1	1	4	7	14
Nas tropas.....	—	—	—	8	18	26
Guarda Republicana.....	—	—	—	—	1	1
Somma.....	1	1	1	12	26	41

§ unico. A admissão no quadro permanente dos officiaes veterinarios effectua-se conforme o disposto no capitulo XXII.

Inspeção do serviço veterinario

Art. 153.º Á inspeção do serviço veterinario compete a direcção tecnica dos assuntos relativos ao serviço veterinario do exercito e á instrucção e preparação para a guerra, do pessoal veterinario.

§ 1.º O pessoal superior da inspecção do serviço veterinario comprehende:

- a) Inspector, o coronel veterinario;
- b) Adjunto, um capitão veterinario.

§ 2.º O inspector é directamente subordinado ao quartel-mestre general em tudo quanto diga respeito ou se relacione com a preparação da guerra, e ao ministro da guerra em todos os outros assuntos, competindo-lhe, em harmonia com o determinado neste artigo:

- a) Dirigir os trabalhos da commissão tecnica do serviço veterinario militar;
- b) Dirigir os trabalhos da repartição do serviço veterinario da Secretaria da guerra, de que é chefe;

c) Superintender na disciplina do pessoal que não faça parte das tropas e que não esteja subordinado aos comandos das divisões;

d) Superintender no funcionamento tecnico das diversas enfermarias veterinarias e das escolas e officinas syderotechnicas militares;

e) Superintender na escola preparatoria de officiaes veterinarios e nos cursos technicos de veterinaria militar;

f) Fazer cumprir as disposições de mobilização relativas ao serviço veterinario.

§ 3.º A inspecção do serviço veterinario militar corresponde-se directamente com o Estado Maior do exercito em todos os assuntos de preparação para a guerra do serviço veterinario.

Commissão tecnica

Art. 154.º Á commissão tecnica do serviço veterinario compete o estudo de todos os melhoramentos e alterações de character tecnico que convenha introduzir no serviço veterinario militar.

Repartição do serviço veterinario do Estado Maior do Exercito

Art. 155.º Á repartição do serviço veterinario do Estado Maior do exercito competem os serviços fixados no capitulo xv.

Repartição do serviço veterinario na Secretaria da Guerra

Art. 156.º Á repartição do serviço veterinario da Secretaria da Guerra competem os serviços fixados no capitulo XIII.

Hospital Veterinario Militar

Art. 157.º O Hospital Veterinario Militar de Lisboa é destinado ao tratamento dos solipedes das unidades do exercito, da guarda republicana e da guarda fiscal que tiverem a sua sede em Lisboa, que, pela natureza da doença de que soffrerem, convenha separar dos restantes, ou que exijam um tratamento especial que interesse á instrucção clinica do pessoal veterinario militar.

§ 1.º Este hospital veterinario será criado logo que o ministro da guerra julgar conveniente.

§ 2.º Junto d'este hospital haverá um deposito geral de material veterinario.

Serviço nas unidades e estabelecimentos militares

Art. 158.º Ao serviço veterinario nas unidades e estabelecimentos do exercito, compete:

- a) A inspecção das cavallariças, enfermarias, officinas syderotechnicas e mais dependencias, sob o ponto de vista da hygiene;
- b) O exame dos generos que entram na composição das rações de forragens;
- c) A inspecção diaria dos solipedes doentes, propondo os destinos e providencias que convenha adoptar a seu respeito;
- d) A inspecção dos solipedes comprados ou presentes ao conselho administrativo da unidade ou estabelecimento;
- e) A inspecção periodica de todos os solipedes da unidade e addidos;
- f) Estudar a influencia do trabalho no desenvolvimento dos potros;
- g) A assistencia clinica dos solipedes hospitalizados nas enfermarias regimentaes;
- h) A direcção e administração das enfermarias regimentaes e das officinas syderotechnicas;
- i) A instrucção dos ferradores e enfermeiros hipicos da unidade ou estabelecimento;
- j) A conservação do material veterinario a cargo da enfermaria, da officina syderotechnica e das escolas de ferradores e enfermeiros hipicos;
- k) A inspecção das rezes e carnes destinadas á alimentação das tropas.

§ unico. Junto de cada unidade montada do exercito activo, haverá uma enfermaria veterinaria e uma officina syderotechnica.

Serviço da remonta

Art. 159.º O serviço da remonta, na parte que compete ao serviço veterinario militar, comprehende:

- a) O serviço nas coudelarias militares;
- b) O serviço nos depositos de remonta;
- c) O serviço na commissão tecnica de remonta.

Cursos technicos

Art. 160.º Os cursos technicos de veterinarios militares são destinados á preparação dos tenentes e capitães veterinarios para a promoção ao posto immediato.

§ unico. O pessoal superior d'estes cursos technicos é o seguinte:

a) Director, o chefe da repartição do serviço veterinario do Estado Maior do exercito;

b) Adjuntos, dois capitães, sendo um o adjunto da repartição do Estado Maior do exercito, e outro nomeado pelo ministro de entre os que exercerem outra commissão de serviço em Lisboa.

Escola preparatoria

Art. 161.º A escola preparatoria de veterinarios militares é destinada á preparação dos alferes veterinarios.

Enfermeiros hipicos e ferradores

Art. 162.º A classe dos enfermeiros hipicos e ferradores é constituída por:

- a) Segundos sargentos enfermeiros-hipicos;
- b) Segundos sargentos ferradores;
- c) Primeiros cabos ferradores;
- d) Soldados ferradores.

§ 1.º A instrucção e promoção d'estas praças é regulada pelas disposições do capitulo XXII.

§ 2.º Nas unidades em que houver veterinario e officina syderotechnica haverá uma escola de ferradores sob a direcção do veterinario.

§ 3.º Serão admittidos como voluntarios, nos termos da lei do recrutamento, os individuos que pretendam fazer parte do pessoal permanente como ferradores, desde que estejam em condições que se prestem a este serviço especial.

CAPITULO X

Serviço de administração militar

Art. 163.º Ao serviço de administração militar compete a superintendencia e a execução dos serviços de subsistencias, fardamento e material de aquartelamento, e bem assim a dos serviços de contabilidade e fiscalização das despesas das unidades e estabelecimentos do exercito.

Art. 164.º O serviço de administração militar comprehende:

- a) A inspecção geral dos serviços administrativos do exercito;
- b) A commissão tecnica dos serviços administrativos;
- c) A repartição dos serviços administrativos do Estado Maior do exercito;
- d) As repartições dos serviços administrativos da Secretaria da Guerra;
- e) As inspecções dos serviços administrativos junto dos quartéis-generaes;
- f) As delegações nas ilhas adjacentes;
- g) Os estabelecimentos especiaes de administração militar;
- h) As tropas de administração militar;
- i) Os cursos technicos de administração militar.
- j) A escola preparatoria de officiaes de administração militar;
- k) O serviço nos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares;

Quadro dos officiaes

Art. 165.º Os officiaes de administração militar dividem-se em officiaes do quadro permanente, e officiaes milicianos.

O quadro permanente dos officiaes de administração militar é o seguinte:

Situação	Coronels	Tenentes coronels	Majores	Capitães	Subalternos	Todos
Em diversas commissões e repartições	4	6	14	44	38	101
Nas tropas.....	—	8	—	6	74	88
Guarda Republicana e Guarda Fiscal..	—	1	—	5	9	15
Somma.....	4	10	14	55	116	199

§ unico. A admissão no quadro permanente dos officiaes de administração militar effectua-se conforme o disposto no capitulo XXII.

Inspeção geral dos serviços administrativos

Art. 166.º Á inspeção geral dos serviços administrativos do exercito compete a direcção tecnica dos assuntos relativos á instrucção e preparação para a guerra do pessoal e dos estabelecimentos especiaes de administração militar.

§ 1.º O pessoal superior da inspecção comprehende:

- a) Inspector, um coronel da administração militar;
- b) Adjunto, um capitão da administração militar.

§ 2.º O inspector geral dos serviços administrativos é directamente subordinado ao quartel-mestre general em tudo quanto diga respeito ou se relacione com a preparação da guerra e instrucção das tropas do serviço de administração militar, e ao ministro da guerra em todos os outros assuntos, competindo-lhe em harmonia com o determinado neste artigo:

- a) Dirigir os trabalhos da commissão tecnica dos serviços administrativos;
- b) Superintender na disciplina do pessoal que não faça parte das tropas e do que não esteja subordinado aos comandantes das divisões;
- c) Superintender nos cursos technicos e na escola preparatoria de officiaes de administração militar;
- d) Superintender na instrucção dos capitães e subalternos de administração militar na parte relativa a direito administrativo, civil e commercial, e legislação militar sobre

contratos, serviços de contabilidade e fiscalização militar e correspondente legislação, tanto para o tempo de paz como para o tempo de guerra;

e) Inspeccionar as tropas e os estabelecimentos especiais de administração militar, sob o ponto de vista da sua instrução e preparação technica;

f) Fazer cumprir as disposições de mobilização relativas aos serviços administrativos.

§ 3.º A inspecção geral dos serviços administrativos corresponde-se directamente com o Estado Maior do exercito e com as tropas e estabelecimentos de administração militar em todos os assuntos exclusivamente de instrução e de preparação para a guerra.

Commissão technica

Art. 167.º A commissão technica dos serviços administrativos compete o estudo de todos os melhoramentos e alterações de caracter technico que convenha introduzir naquelles serviços.

Repartição dos serviços administrativos do Estado Maior do exercito

Art. 168.º A repartição dos serviços administrativos do Estado Maior do exercito competem os serviços fixados no capitolo xv.

Repartições dos serviços administrativos da Secretaria da Guerra

Art. 169.º As repartições dos serviços administrativos da Secretaria da Guerra são as fixadas no capitolo XIII e competem-lhes as funcções determinadas no mesmo capitolo.

Inspeções junto dos quartéis generaes

Art. 170.º Junto de cada um dos quartéis generaes das divisões e do Campo Entrincheirado de Lisboa, funciona uma inspecção dos serviços administrativos.

Art. 171.º Cada inspecção dos serviços administrativos comprehende duas secções.

§ 1.º A 1.ª secção compete:

1.º Elaborar e coordenar os estudos sobre os recursos administrativos existentes na area da divisão;

2.º Elaborar, sobre os serviços de subsistencias, de fardamento e de material de aquartelamento, as propostas que o commando da divisão julgue conveniente submeter á apreciação das estações superiores;

3.º Elaborar todos os trabalhos que, relativamente ao serviço de subsistencias e fardamento e sob o ponto de vista da preparação para a guerra, lhe sejam ordenados pelo commando da divisão, ou tenham de ser presentes a este.

§ 2.º A 2.ª secção compete:

1.º Effectuar a verificação e processo dos vencimentos de qualquer natureza a que tenham direito os officiaes e praças de pret das unidades da divisão, bem como a verificação, processo e liquidação de todas as despesas effectuadas pelos conselhos administrativos das mesmas unidades, pelo conselho administrativo do respectivo quartel general, quer essas despesas estejam autorizadas por disposições legais ou regulamentares, quer tenham sido effectuadas por ordem expressa do commandante da divisão;

2.º Elaborar mensalmente a conta geral de receita e despesa das unidades da divisão, para ser remetida á 2.ª Direcção da Secretaria da guerra;

3.º Inspeccionar semestralmente, e sempre que o general julgue conveniente, a existencia dos valores á responsabilidade dos conselhos administrativos das unidades da divisão;

4.º Elaborar toda a correspondencia que, relativamente ao serviço de contabilidade e fiscalização, tenha de ser expedida pela Inspecção.

§ 3.º Decretada a mobilização, o inspector dos serviços administrativos será o chefe dos serviços administrativos da divisão.

Delegações nas ilhas adjacentes

Art. 172.º Em cada uma das cidades do Funchal, Angra do Heroismo e Ponta Delgada, haverá uma delegação da 8.ª Repartição da 2.ª Direcção da Secretaria da guerra, encarregada de executar, na area do correspondente commando militar, os serviços commettidos a esta repartição.

§ 1.º O pessoal de cada delegação é constituído por um chefe da delegação, capitão de administração militar, por um amanuense, sargento de uma das unidades aquarteladas na sede da delegação, e por um servente, soldado ou cabo reformado.

§ 2.º O chefe da delegação accumula as respectivas funcções com as de fiscal dos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares, situados na area do respectivo commando militar.

Estabelecimentos especiais do serviço de administração militar

Art. 173.º Os estabelecimentos especiais do serviço de administração militar são:

1.º Depósitos geraes:

- a) Manutenção militar;
- b) Deposito central de fardamentos;
- c) Parque de administração militar;
- d) Deposito geral de material de aquartelamento.

2.º Depósitos territoriaes;

3.º Agencia militar.

Art. 174.º A Manutenção militar é destinada ao fabrico e fornecimento, ao exercito, de pão, bolacha, pão de guerra, massas, conservas e outros generos alimentares tanto para homens como para solípedes.

Comprehende:

- a) A secretaria;
- b) A fabrica de moagem;
- c) A fabrica de pão e massas;
- d) A fabrica de conservas (a criar opportunamente);
- e) O deposito de viveres e forragens;
- f) As succursaes;
- g) O laboratorio chimico e tecnologico.

§ 1.º O pessoal superior da Manutenção militar é o seguinte:

- a) Director, official superior de administração militar;
- b) Sub-director, official superior de administração militar;
- c) Tres chefes de divisão, capitães de administração militar;
- d) Dois chefes das succursaes, capitães de administração militar;
- e) Thesoureiro, capitão de administração militar;
- f) Secretario, subalerno de administração militar;
- g) Tres adjuntos, subalternos de administração militar;
- h) Um engenheiro-machinista, de preferencia official.

§ 2.º O serviço clinico na manutenção militar e suas succursaes é feito pelos officiaes medicos dos grupos de companhias das tropas de administração militar aquarteladas nas localidades onde esses estabelecimentos estiverem organizados.

Art. 175.º O Deposito central de fardamentos é destinado á aquisição, fabrico, concerto e fornecimento das materias primas e artigos de fardamento e calçado para o exercito e bem assim á guarda e conservação das materias primas e artigos não distribuidos.

§ 1.º O pessoal superior do Deposito central de fardamentos é o seguinte:

- a) Director, official superior de administração militar;
- b) Quatro chefes de divisão, capitães ou subalternos de administração militar;
- c) Thesoureiro, capitão ou subalerno de administração militar;
- d) Secretario, capitão ou subalerno de administração militar;
- e) Reverificador, capitão ou subalerno de administração militar;
- f) Adjunto da 1.ª divisão, subalerno de administração militar.

§ 2.º O serviço clinico no deposito central de fardamentos é feito por um dos officiaes medicos que exerça qualquer outra commissão de serviço em Lisboa.

§ 3.º Adjunto ao quadro do pessoal superior do deposito central de fardamentos haverá um chimico, official de qualquer arma ou serviço, devidamente habilitado.

Art. 176.º O Parque de administração militar tem por attribuições:

- a) Guarda e conservação do material de subsistencias não distribuido;
- b) Estudar e propor ao Estado Maior do Exercito, por intermedio da 7.ª repartição da sua 2.ª direcção, todas as modificações, que convenha introduzir no material de subsistencias e proceder ás experiencias que lhe forem ordenadas com o fim de, superiormente, poderem ser fixados novos typos de material ou alterados os existentes.

§ 1.º O pessoal superior do parque de administração militar é o seguinte:

- a) Director, official superior de administração militar;
- b) Adjunto, capitão ou subalerno de administração militar.

Art. 177.º O deposito geral de material de aquartelamento é destinado á aquisição, reparação e fornecimento de todos os artigos de mobilia e utensilios, necessarios para os quartéis, repartições e estabelecimentos militares, bem como á guarda e conservação do material não distribuido.

§ 1.º O pessoal superior d'este deposito é o seguinte:

- a) Director, um official superior do serviço de administração militar, da reserva;
- b) Dois adjuntos, officiaes de administração militar, da reserva.

§ 2.º São dependencias do Deposito geral de material de aquartelamento, os pequenos depositos de mobilia e utensilios estabelecidos em diversas localidades do país, e a cargo de officiaes e sargentos reformados.

Art. 178.º Os depositos territoriaes são as succursaes e dependencias dos depositos geraes, situados nos pontos do país onde mais convenha para facilitar e abreviar a mobilização das diversas unidades e serviços e recolher o material que, por qualquer motivo, não deva estar em carga a essas unidades e serviços.

§ unico. O pessoal d'estes depositos será fixado em legislação especial.

Art. 179.º A Agencia militar é destinada a effectuar a transferencia de fundos e os pagamentos que tenham de ser realizados pelas unidades e estabelecimentos militares fóra das localidades onde tenham a sua sede, bem como a aquisição em Lisboa, dos artigos que pelas mesmas unidades e estabelecimentos lhe forem pedidos.

§ unico. O pessoal da Agencia militar é constituído por officiaes e praças reformadas, de preferencia, de administração militar.

Tropas de administração militar

Art. 180.º As tropas activas de administração militar são constituídas por:

- a) Oito companhias de subsistencias;
- b) Oito companhia de equipagens.

§ 1.º Estas tropas estarão agrupadas, em tempo de paz, para effectos de instrução, disciplina e administração, em tres grupos constituídos, cada um, por duas ou tres com-

panhias de subsistencias e duas ou tres companhias de equipagens.

§ 2.º O commando dos grupos de companhias de administração militar é exercido por officiaes superiores e, na sua falta, por capitães de administração militar. O das companhias de subsistencias é exercido por capitães, e na sua falta, por tenentes de administração militar; e o das companhias de equipagens por officiaes do quadro auxiliar do serviço de administração militar.

Art. 181.º As tropas de reserva de administração militar são constituídas por oito secções numeradas seguidamente de 1 a 8, e com a designação de reserva, cada uma das quaes está adstricta á companhia de equipagens activa do mesmo numero.

§ unico. As praças que passarem a estas secções de reserva, conservam o mesmo numero de matricula.

Art. 182.º As companhias de subsistencias deverão ser destinados os homens que, pelas suas profissões, melhor se prestem ao serviço especial dos estabelecimentos de administração militar, e aquelles que, não satisfazendo ás condições exigidas para as diferentes armas, tenham, comtudo, a robustez e aptidão suficientes para o mesmo serviço.

§ unico. As praças das diferentes unidades do exercito poderão ter passagem ás companhias de subsistencias quando o requeiram ou haja conveniencia para o serviço; mas a transferencia terá lugar como soldado, e as praças deverão satisfazer ás condições estabelecidas neste artigo.

Art. 183.º As companhias de equipagens fornecem o pessoal, animal e as viaturas necessarias para os transportes do serviço de administração militar, do serviço de saúde e outros que sejam ordenados.

§ unico. Os soldados d'estas companhias proveem da artilharia de campanha, onde são instruidos como conductores, e de onde vem com passagem no fim de quinze semanas de instrução.

Cursos technicos

Art. 184.º Os cursos technicos de administração militar são destinados á preparação dos tenentes e capitães de administração militar para a promoção ao posto immediato.

§ unico. O pessoal superior dos cursos technicos é o seguinte:

- a) Director, o director do Parque de administração militar;
- b) adjuntos, dois capitães de administração militar que desempenhem qualquer outra commissão de serviço em Lisboa.

Escola preparatoria

Art. 185.º A escola preparatoria de officiaes de administração militar é destinada á preparação dos alferes da administração militar milicianos.

Conselhos administrativos

Art. 186.º Em cada regimento, grupo ou batalhão independente, commando, direcção ou estabelecimento militar, haverá um conselho administrativo que terá a seu cargo a recepção e distribuição dos vencimentos de qualquer especie a que o regimento, grupo ou batalhão independente, commando, direcção ou estabelecimento tenha direito, bem como a administração e conservação dos generos, fardamento e material de toda a especie á sua responsabilidade.

§ 1.º De cada conselho administrativo fará parte, em regra, um official da administração militar.

§ 2.º Regulamentos especiais definirão as attribuições e funcionamento dos conselhos administrativos, bem como a sua constituição.

CAPITULO XI

Secretariado militar

Art. 187.º O secretariado militar é destinado a auxiliar os serviços de secretaria e á guarda e conservação dos arquivos, e comprehende:

- a) O quadro dos officiaes;
- b) O quadro dos amanuenses.

§ 1.º O quadro é a distribuição dos officiaes é o seguinte:

	Tenentes e Fondues	Majores	Capitães	Subalternos	Todos	
Secretaria da guerra.....	1	2	1	2	16	22
Estado maior do exercito.....	-	-	-	1	3	4
Quartéis generaes das divisões.....	-	-	-	8	19	27
Quartel general do Campo Entrincheirado de Lisboa.....	-	-	-	-	1	1
Hospitales de 1.ª classe.....	-	-	-	2	2	
Supremo tribunal militar.....	-	-	1	1	2	4
Tribunaes militares territoriaes.....	-	-	-	4	4	
Guarda republicana e Guarda fiscal.....	-	-	1	1	1	2
Somma.....	1	2	1	14	48	66

§ 2.º Os subalternos empregados no Supremo Tribunal Militar continuarão a ser pagos de todos os seus vencimentos pelo Ministerio da Marinha.

§ 3.º O official mais graduado ou antigo, do secretariado militar, em serviço no Supremo Tribunal Militar exerce as funcções de secretario d'este tribunal.

§ 4.º O tenente coronel do secretariado militar, chefe da 1.ª repartição da 1.ª Direcção da Secretaria da guerra, exerce as funcções de secretario, sem voto, do Conselho Superior de promoções.

Art. 188.º A admissão no quadro dos officiaes do secretariado militar terá lugar no posto de alferes, precedendo concurso entre os sargentos-ajudantes, primeiros sargentos-

tos e primeiros sargentos graduados cadetes que contem, pelo menos, tres annos de bom e effectivo serviço no posto de primeiro sargento.

§ 1.º Poderão ser admittidos aos concursos que se realizarem em virtude da applicação da presente lei, os actuaes amanuenses do secretariado militar e os actuaes amanuenses do Arsenal do Exercito, que estejam, uns e outros, nas seguintes condições:

- a) Ter menos de quarenta e cinco annos de idade;
- b) Ter, pelo menos, tres annos de serviço effectivo como amanuense;
- c) Ter bom comportamento e competencia profissional comprovada por attestado passado pelos chefes, sob cujas ordens tenham servido;
- d) Não ter soffrido penas impostas pelos tribunaes ou penas disciplinares que o inibam da promoção a official.

§ 2.º Os amanuenses a que se refere o § 1.º d'este artigo que, sendo á data da publicação da presente lei officiaes de reserva, tenham ingressado no quadro dos officiaes do secretariado militar nos termos do § anterior, conservam a patente que tiverem, contando-se, porém, a sua antiguidade, no posto de alferes do secretariado militar. A partir da data em que forem nomeados para este quadro. O vencimento dos officiaes nestas condições é o que compete aos alferes do secretariado militar, emquanto pela sua situação no quadro lhes não pertencer entrar na effectividade do posto immediato.

Art. 189.º (Transitorio) Ao primeiro concurso que se realizar em virtude da applicação da presente lei, poderão concorrer os amanuenses do secretariado militar e do Arsenal do Exercito que, sendo officiaes de reserva, satisfazam ás condições expressas nas alíneas b), c) e d) do § 1.º do artigo anterior, embora tenham mais de quarenta e cinco annos de idade, sendo-lhes applicavel o disposto no § 2.º do mesmo artigo.

Art. 190.º Os amanuenses do secretariado militar são empregados civis.

§ 1.º O quadro e a distribuição dos amanuenses é a seguinte:

Secretaria da guerra.....	39
Estado maior do exercito.....	7
Inspecção geral das fortificações e obras militares..	4
Supremo tribunal militar.....	1
Tribunaes militares territoriaes.....	8
Serviços de remonta.....	2
Somma.....	61

§ 2.º Os amanuenses empregados em serviço estranho ao Ministerio da Guerra não receberão vencimento algum por este Ministerio e deixarão de fazer parte do respectivo quadro.

§ 3.º Será contado aos amanuenses do secretariado militar, para effeito da reforma, o tempo de serviço prestado effectivamente nas fileiras como praças de pret.

CAPITULO XII

Quadros auxiliares do exercito

Art. 191.º Haverá no exercito os seguintes quadros auxiliares de officiaes:

- a) Quadro auxiliar dos serviços de engenharia e artilharia;
- b) Quadro auxiliar do serviço de saude;
- c) Quadro auxiliar do serviço de administração militar;
- d) Quadro dos picadores militares.

Quadro auxiliar dos serviços de engenharia e artilharia

Art. 192.º Os officiaes do quadro auxiliar dos serviços de engenharia e artilharia são destinados principalmente á guarda, conservação e registo do movimento de todo o material de engenharia ou de artilharia.

§ 1.º Os officiaes d'este quadro podem tambem ser nomeados para desempenhar, nas unidades de engenharia ou artilharia, as funções de commandantes de parque de viaturas, encarregados dos paioes, e commandantes das secções de deposito ou de reserva.

§ 2.º Os officiaes d'este quadro, oriundos da artilharia de campanha, poderão ser nomeados para desempenhar as funções de subalterno nas baterias de campanha, na falta de officiaes d'este posto com o curso da arma.

§ 3.º Os officiaes d'este quadro provêm dos primeiros sargentos de engenharia e dos primeiros sargentos de artilharia e a sua admissão no quadro effectua-se conforme o determinado no capitulo XXII.

§ 4.º Estes officiaes serão empregados, de preferencia, nos serviços de engenharia ou de artilharia conforme a arma de onde provierem.

§ 5.º O quadro auxiliar dos serviços de engenharia e artilharia é o seguinte:

Coroneis.....	1
Tenentes-coroneis.....	1
Majores.....	2
Capitães.....	22
Subalternos.....	73
Somma.....	99

§ 6.º Dos 95 officiaes com os postos de capitão e subalterno 19 serão provenientes da classe dos sargentos de engenharia, e os restantes da classe dos sargentos de artilharia.

Quadro auxiliar do serviço de saude

Art. 193.º Os officiaes do quadro auxiliar do serviço de saude são destinados á guarda, conservação e registo do movimento de todo o material sanitario, nos hospitaes mi-

litares de 1.ª e 2.ª classe e no deposito geral do material sanitario.

§ 1.º Os officiaes d'este quadro provêm dos primeiros sargentos da companhia de saude e a sua admissão no quadro é feita no posto de alferes, por antiguidade no posto de primeiro sargento.

§ 2.º O quadro auxiliar do serviço de saude tem a seguinte composição:

Capitães.....	2
Subalternos.....	6

Quadro auxiliar do serviço de administração militar

Art. 194.º Os officiaes do quadro auxiliar do serviço de administração militar são destinados á guarda, conservação e registo do movimento de todo o material de subsistencias, viveres e forragens, e ao commando e serviço das companhias de equipagens das tropas de administração militar.

§ 1.º Os officiaes d'este quadro proveem dos primeiros sargentos das tropas de administração militar e a sua admissão no quadro é feita no posto de alferes, por antiguidade no posto de primeiro sargento.

§ 2.º O quadro auxiliar do serviço de administração militar é o seguinte:

Capitães.....	6
Subalternos.....	11

Art. 195.º (Transitorio) Emquanto não houver officiaes do quadro auxiliar do serviço de administração militar em numero sufficiente, serão nomeados, para as companhias de equipagens, officiaes do quadro auxiliar dos serviços de engenharia e artilharia.

Quadro dos picadores militares

Art. 196.º O quadro dos picadores militares é destinado ao ensino de cavallos e muars nas unidades montadas e na escola de equitação.

§ 1.º O quadro dos picadores é:

Capitães.....	6
Subalternos.....	16

§ 2.º A distribuição dos picadores pelas unidades e estabelecimentos é a seguinte:

Regimentos de cavallaria.....	11
Regimentos de artilharia montada.....	8
Grupo de artilharia a cavallo.....	1
Escola de equitação.....	2

§ 3.º Continua em vigor a legislação relativa ao recrutamento e promoção dos picadores militares.

CAPITULO XIII

Secretaria da guerra

Art. 197.º A Secretaria da guerra é destinada a auxiliar o ministro da guerra no exercicio das suas funções, e comprehende:

- 1.º A Repartição do gabinete do ministro;
- 2.º Duas Direcções geraes.

Repartição do gabinete do ministro

Art. 198.º A Repartição do gabinete do ministro compete:

- 1.º A correspondencia com o Parlamento, com os diversos ministerios, com as missões militares no estrangeiro, sem prejuizo das relações que directamente estas devam manter com as estações a quem sejam subordinadas, e com as commissões nomeadas pelo ministro;
- 2.º A correspondencia com o *Conselho superior da defesa nacional*;
- 3.º A centralização de todos os diplomas que devam ser publicados em ordem do exercito;
- 4.º A superintendencia na redacção e publicação das ordens do exercito e de quaesquer outras publicações, ordenadas ou autorizadas pelo ministro, com excepção do almanach do exercito;
- 5.º A correspondencia com as corporações civis;
- 6.º A superintendencia na biblioteca do ministerio da guerra e a guarda e distribuição das publicações effectuadas ou adquiridas pelo mesmo ministerio;
- 7.º A interferencia nos assuntos de character reservado e nos que não competirem a alguma das Direcções geraes da Secretaria.

§ unico. Dos assuntos de character reservado, tratados pela repartição do gabinete, que interessem ao serviço das direcções geraes, será dado conhecimento a estas, logo que não haja inconveniente.

Art. 199.º O pessoal da Repartição do gabinete compõe-se de:

- Um chefe da repartição, official superior do Serviço do estado maior ou de qualquer arma;
- Um adjunto, capitão ou tenente de qualquer arma ou serviço, encarregado das publicações que competem á Repartição do gabinete;
- Um archivista, subalterno do secretariado militar;
- Um amanuense do secretariado militar.

§ 1.º O chefe do gabinete, nos assumptos relativos á sua repartição, despacha directamente com o ministro.

§ 2.º Na Repartição do gabinete poderão ser empregados, temporariamente, para a execução de trabalhos especiaes, os officiaes que o ministro julgar necessarios.

§ 3.º O pessoal da biblioteca do ministerio da guerra compõe-se de um bibliothecario, official superior, e de um adjunto, capitão ou subalterno, ambos na situação de reserva ou reforma.

Art. 200.º O ministro terá dois ajudantes de campo, capitães ou tenentes de qualquer arma, que estarão sob as suas immediatas ordens e addidos á Repartição do gabinete.

1.ª Direcção Geral

Art. 201.º A 1.ª Direcção geral da Secretaria da guerra, fica sob as ordens de um official general, responsavel para com o ministro pela execução dos serviços que competem á Direcção.

§ 1.º É das attribuições do director:

- 1.º Superintender nos trabalhos da Direcção, propondo ao ministro as providencias que julgar necessarias para a maior rapidez e regularidade do serviço;
- 2.º Preparar, juntamente com o chefe da competente repartição, os trabalhos de que for incumbido pelo ministro, ou que julgar conveniente submeter ao seu exame;
- 3.º Deliberar sobre os assumptos que lhe forem apresentados pelos chefes das repartições, nos casos previstos nas leis e regulamentos, e resolver as duvidas e consultas que lhe forem apresentadas pelas diferentes autoridades militares, quando para isso não for necessario alterar alguma resolução superior, dando de tudo conhecimento ao ministro;
- 4.º Prestar as informações que lhe forem exigidas pelo ministro sobre qualquer ramo de serviço da sua competencia, propondo os melhoramentos que julgar convenientes;
- 5.º Submeter a despacho do ministro os assumptos que por este tenham de ser resolvidos, prestando, verbalmente ou por escrito, as informações necessarias;
- 6.º Transmittir as ordens do ministro e assinar a correspondencia a expedir pela Direcção;
- 7.º Superintender no archivo geral da Direcção;
- 8.º Mandar passar certidões do que constar dos livros e documentos existentes nas repartições da Direcção e no archivo geral da Direcção;
- 9.º Fazer cumprir as leis, regulamentos e ordens do ministro no serviço interno da Direcção;
- 10.º Prover á admissão dos empregados menores da Direcção e á sua distribuição pelas diferentes repartições.

§ 1.º Na assinatura da correspondencia, o director pode empregar a chancella, conforme for estabelecido no regulamento para o serviço interno da Secretaria da guerra.

§ 2.º Na ausencia ou impedimento do director geral, exercerá as suas funções o chefe de repartição mais antigo dos que fazem parte da Direcção.

§ 3.º Um capitão ou tenente de qualquer arma será o ajudante de campo do director, ficando sob as suas immediatas ordens.

Art. 202.º A 1.ª Direcção geral da Secretaria da guerra é constituída por quatro repartições, numeradas seguidamente de 1 a 4, e por um archivo geral.

1.ª Repartição

Art. 203.º A 1.ª Repartição é dividida em duas secções.

§ 1.º A 1.ª secção tem a seu cargo:

- 1.º As relações com o *Conselho superior de promoções*;
- 2.º Os assuntos relativos aos officiaes reformados;
- 3.º Os assuntos relativos ao extinto corpo de capellães militares;
- 4.º A elaboração do almanach do exercito;
- 5.º Todos os assumptos que, devendo ser tratados por esta Direcção, não pertençam a nenhuma das outras repartições.

§ 2.º A 2.ª secção compete:

- 1.º O registo geral da entrada da correspondencia recebida e dos requerimentos lançados na caixa, e sua distribuição pelas repartições da Direcção;
- 2.º O registo de diplomas, elaboração das cartas de lei, elaboração e registo das patentes e apostillas dos officiaes do exercito e dos diplomas de todos os empregados civis do ministerio;
- 3.º A superintendencia em todos os empregados menores da Direcção, detalhe do serviço e propostas relativas á sua admissão, accesso, licenças, recompensas e castigos;
- 4.º A superintendencia na policia, asseo e arranjo das repartições e mais dependencias da Direcção.

Art. 204.º A 2.ª Repartição compete tudo o que diz respeito ao movimento e situação dos officiaes do activo e da reserva. É dividida em duas secções.

§ 1.º A 1.ª secção tem a seu cargo:

- 1.º As promoções, reformas, condecorações e outras recompensas dos officiaes e aspirantes a official;
- 2.º As collocações, transferencias, demissões, licenças e mais pretensões dos officiaes e aspirantes a official;
- 3.º As informações annuaes dos officiaes, aspirantes a official, sargentos ajudantes e primeiros sargentos.

§ 2.º A 2.ª secção compete:

- 1.º O tomo e a elaboração da lista de antiguidades dos officiaes e aspirantes a official;
- 2.º A escripturação do registo de matricula e disciplinar dos officiaes generaes e officiaes das diferentes armas que não pertençam aos quadros das diversas unidades e estabelecimentos militares ou ao Estado Maior do exercito e dos officiaes supranumerarios e addidos aos quadros das armas.

Art. 205.º A 3.ª Repartição tem a seu cargo tudo o que diz respeito ao movimento e situação das praças de pret. É dividida em tres secções.

§ 1.º A 1.ª secção competem os assuntos relativos aos

2.ª Repartição

Art. 206.º A 2.ª Repartição tem a seu cargo tudo o que diz respeito ao movimento e situação das praças de pret. É dividida em tres secções.

§ 1.º A 1.ª secção competem os assuntos relativos aos

serviços de recrutamento e passagens de um para outro escalão do exercito.

§ 2.º A 2.ª secção tem a seu cargo:

- 1.º A elaboração da lista de antiguidades dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos;
- 2.º Os assuntos relativos a bandas de musica;
- 3.º Os assuntos relativos a emigrados, transfugas e prisioneiros de guerra;
- 4.º Os assuntos relativos ás companhias de reformados e hospital de invalidos militares, com excepção dos de caracter administrativo.

§ 3.º A 3.ª secção competem:

- 1.º Os assuntos relativos a promoções, collocações, transferencias, licenças, readmissões, reformas e pretensões pessoasas das praças de pret, que não possam ser resolvidos pelos commandos das divisões, com excepção dos de caracter administrativo que constituem attribuições da 2.ª Direcção geral da Secretaria da guerra;
- 2.º Os assuntos relativos ao serviço interno dos corpos, com exclusão da parte administrativa.

4.ª Repartição

Art. 206.º A 4.ª Repartição competem os assuntos relativos á justiça militar e aos estabelecimentos de instrucção dependentes do ministerio da guerra. É dividida em duas secções.

§ 1.º A 1.ª secção tem a seu cargo:

- 1.º Os assuntos relativos á justiça e disciplina militares;
- 2.º As relações com os estabelecimentos penas militares;
- 3.º A elaboração da estatística criminal.

§ 2.º A 2.ª secção competem:

- 1.º Os assuntos relativos aos estabelecimentos de instrucção dependentes do ministerio da guerra, compreendendo as pretensões e informações dos alumnos, com exclusão dos assuntos de caracter administrativo;
- 2.º As relações com as inspecções das armas e serviços que não sejam das attribuições do Estado Maior do exercito;
- 3.º Os assuntos relativos á instrucção militar preparatoria;
- 4.º Os assuntos relativos a carreiras e campos de tiro, e sociedades de tiro civil.

Archivo geral da 1.ª Direcção

Art. 207.º O archivo geral da 1.ª Direcção é destinado á guarda e conservação de todos os diplomas e processos findos da Direcção e estará a cargo de um official superior da reserva.

§ unico. O official encarregado do archivo geral é responsável pela boa ordem, conservação e classificação dos documentos nelle existentes.

Art. 208.º O pessoal das repartições da 1.ª Direcção e do seu archivo geral consta do quadro seguinte:

Repartições	Chefes de repartição	Chefes de secção	Adjuntos	Archivistas	Annunciantes	Todos
1.ª Repartição	1	2	1	1	2	7
2.ª Repartição	1	2	3	1	3	10
3.ª Repartição	1	3	3	1	8	11
4.ª Repartição	1	2	1	1	2	7
Archivo geral	1	-	-	-	1	2
Todos	5	9	8	4	11	37

§ 1.º Os officiaes a que se refere este artigo serão dos postos e das armas ou serviços abaixo designados:

1.ª Repartição:

- Chefe, tenente coronel do secretariado militar.
- Chefes de secção, majores ou capitães do secretariado militar.
- Adjunto e archivista, subalternos do secretariado militar.

2.ª Repartição:

- Chefe, coronel ou tenente coronel de qualquer arma.
- Chefe da 1.ª secção, major ou capitão de qualquer arma.
- Chefe da 2.ª secção, major ou capitão do secretariado militar.
- Adjuntos, capitães ou subalternos da reserva.
- Archivista, subalterno do secretariado militar.

3.ª Repartição:

- Chefe, coronel ou tenente coronel de qualquer arma.
- Chefe da 1.ª secção, major ou capitão de qualquer arma.
- Chefe da 2.ª secção, capitão do secretariado militar.
- Chefe da 3.ª secção, capitão de qualquer arma.
- Adjuntos, capitães ou subalternos da reserva.
- Archivista, subalterno do secretariado militar.

4.ª Repartição:

- Chefe, coronel ou tenente coronel de qualquer arma, de preferencia com o curso de estado maior.
- Chefe da 1.ª secção, major ou capitão de qualquer arma.
- Chefe da 2.ª secção, major ou capitão de qualquer arma.
- Adjunto e archivista, subalternos do secretariado militar.

§ 2.º Os amanuenses pertencerão ao quadro do secretariado militar.

2.ª Direcção Geral

Art. 209.º A 2.ª Direcção geral da secretaria da guerra fica sob as ordens de um official general, responsável para com o ministro pela execução dos serviços que competem á Direcção.

§ 1.º É das attribuições do director:

- 1.º Superintender nos trabalhos da Direcção propondo ao ministro as providencias que julgar necessarias para a maior rapidez e regularidade do serviço;

2.º Preparar, juntamente com o chefe da competente repartição, os trabalhos de que for incumbido pelo ministro ou que julgar conveniente submitter ao seu exame;

3.º Deliberar sobre os assuntos que lhe forem apresentados pelos chefes das repartições, nos casos previstos nas leis e regulamentos, e resolver as duvidas e consultas que lhe forem apresentadas pelas diferentes autoridades militares, quando para isso não for necessario alterar alguma resolução superior, dando de tudo conhecimento ao ministro;

4.º Prestar as informações que lhe forem exigidas pelo ministro sobre qualquer ramo de serviço da sua competencia, propondo os melhoramentos que julgar convenientes;

5.º Submitter a despacho do ministro os assuntos que por este tenham de ser resolvidos, prestando, verbalmente ou por escrito, as informações necessarias;

6.º Transmittir as ordens do ministro e assinar a correspondencia a expedir pela Direcção;

7.º Aprovar, nos termos do regulamento da contabilidade publica, os contratos de fornecimento de valor não excedente a 500\$000 réis;

8.º Superintender no archivo geral da Direcção;

9.º Presidir, nos termos do respectivo regulamento, ao conselho administrativo da Secretaria da guerra;

10.º Mandar passar certidões do que constar dos livros e documentos existentes nas repartições e no archivo geral da Direcção;

11.º Fazer cumprir as leis, regulamentos e ordens do ministro no serviço interno da Direcção;

12.º Prover á admissão dos empregados menores da Direcção e á sua distribuição pelas diferentes repartições.

§ 2.º Na assinatura da correspondencia, o director pode empregar a chancella, conforme for estabelecido no regulamento para o serviço interno da Secretaria da guerra.

§ 3.º Na ausencia ou impedimento do director, exercerá as suas funções o chefe de repartição mais antigo dos que fazem parte da Direcção.

§ 4.º Um capitão ou tenente de qualquer arma será o ajudante de campo do director, ficando sob as suas immediatas ordens.

Art. 210.º A 2.ª Direcção geral da Secretaria da guerra é constituída por nove repartições numeradas segundamente de 1 a 9, pelo archivo geral da Direcção e pelo conselho administrativo da Secretaria da guerra.

1.ª Repartição

Art. 211.º A 1.ª Repartição tem a seu cargo:

1.º O registo geral da entrada da correspondencia recebida e dos requerimentos lançados na caixa, e sua distribuição pelas repartições da Direcção;

2.º O registo de diplomas e elaboração das cartas de lei que digam respeito aos assumptos a cargo da Direcção;

3.º Os assuntos relativos a pensões de sangue, e a subsídios a viuvas e orfãs de officiaes;

4.º Todos os assumptos que devendo ser tratados por esta Direcção, não pertençam a nenhuma das outras repartições;

5.º A superintendencia em todos os empregados menores da Direcção, detalhe do serviço, e propostas relativas á sua admissão, acesso, licenças, recompensas e castigos;

6.º A superintendencia na policia, asseio e arranjo das repartições e mais dependencias da Direcção.

2.ª Repartição

Art. 212.º A 2.ª Repartição competem:

1.º Os assuntos relativos ás fortificações, obras militares e propriedades inmobiliarias a cargo do ministerio da guerra, sob o ponto de vista administrativo;

2.º As relações com a Inspecção geral das fortificações e obras militares;

3.º As relações com a Inspecção das obras e fortificações do Campo Entrincheirado de Lisboa, com a Inspecção do serviço militar dos caminhos de ferro e com a Inspecção do serviço telegraphico militar, nos assumptos de caracter administrativo;

4.º O tombo dos terrenos, fortificações e edificios dependentes do ministerio da guerra, e os assumptos respeitantes á guarda dos mesmos edificios quando deshabitados.

3.ª Repartição

Art. 213.º A 3.ª Repartição tem a seu cargo, sob o ponto de vista administrativo, os assumptos relativos ao material de guerra e ao material de engenharia. É dividida em duas secções.

§ 1.º A 1.ª secção competem:

1.º Os assuntos relativos ao material de guerra;

2.º As relações com a direcção do Arsenal do exercito.

§ 2.º A 2.ª secção competem:

1.º Os assuntos relativos ao material de engenharia;

2.º As relações com os depositos de material de engenharia.

4.ª Repartição

Art. 214.º A 4.ª repartição compete a superintendencia administrativa em todos os serviços de remonta. É dividida em duas secções.

§ 1.º A 1.ª secção tem a seu cargo:

1.º Os assuntos relativos á remonta do exercito.

2.º As relações com a coudelaria militar e depositos de remonta.

§ 2.º A 2.ª secção compete o registo de matricula dos cavallos dos officiaes generaes e dos officiaes das armas e serviços que não façam parte das unidades, quartéis generaes e commandos ou do Estado Maior do exercito.

5.ª Repartição

Art. 215.º A 5.ª Repartição competem os assuntos relativos ao pessoal do serviço de saude, e bem assim tudo quanto diga respeito aos serviços medicos e hospitalares e á hygiene do exercito. É dividida em duas secções.

§ 1.º A 1.ª secção tem a seu cargo:

1.º As propostas para a promoção e collocação dos officiaes do serviço de saude e informação sobre as pretensões de todo o pessoal do mesmo serviço;

2.º A escrituração dos registos de matricula e disciplinar dos officiaes do serviço de saude, que não façam parte de qualquer quartel general, unidade, estabelecimento militar ou do Estado Maior do exercito, e dos officiaes supranumerarios e addidos ao quadro do referido serviço;

3.º A escrituração dos registos de matricula dos cavallos dos officiaes do serviço de saude, que não façam parte de qualquer quartel general, unidade, estabelecimento militar ou do Estado Maior do exercito;

4.º A superintendencia administrativa no serviço medico das unidades, hospitaes e outros estabelecimentos militares;

5.º Os assuntos relativos ás juntas de saude e inspecções sanitarias.

§ 2.º A 2.ª secção tem a seu cargo:

1.º A elaboração da estatística medico-militar;

2.º Os assuntos relativos ao material sanitario, que não faça parte do material do exercito de campanha;

3.º Os assuntos relativos a todo o material sanitario, na parte administrativa;

4.º As relações de caracter technico-administrativo com os depositos e estabelecimentos do serviço de saude.

6.ª Repartição

Art. 216.º A 6.ª Repartição tem a seu cargo:

1.º As propostas para a promoção e collocação dos officiaes do serviço veterinario;

2.º A escrituração dos registos de matricula e disciplinar dos officiaes do serviço veterinario, que não façam parte de qualquer quartel general, unidade ou estabelecimento militar, ou do Estado Maior do exercito e dos officiaes supranumerarios e addidos do quadro do referido serviço.

3.º A escrituração dos registos de matricula dos cavallos dos officiaes do serviço veterinario, que não façam parte de qualquer quartel general, unidade ou estabelecimento militar, ou do Estado Maior do exercito;

4.º A superintendencia no serviço veterinario;

5.º As inspecções do serviço medico veterinario;

6.º A elaboração da estatística medico-veterinaria;

7.º Os assuntos relativos ao material veterinario das unidades, na parte administrativa.

7.ª Repartição

Art. 217.º A 7.ª Repartição competem os assuntos relativos ao pessoal do serviço de administração militar, e bem assim tudo quanto, sob o ponto de vista administrativo, diga respeito ao serviço de subsistencias, fardamento, material de subsistencias e mobilia e utensilios dos quartéis e estabelecimentos militares. É dividida em tres secções.

§ 1.º A 1.ª secção tem a seu cargo:

1.º As propostas para a promoção e collocação dos officiaes do serviço de administração militar e informação sobre as pretensões de todo o pessoal do mesmo serviço;

2.º A escrituração dos registos de matricula e disciplinar dos officiaes do serviço de administração militar, que não façam parte de qualquer quartel general, unidade, estabelecimento militar ou do Estado Maior do exercito e dos officiaes supranumerarios e addidos ao quadro do referido serviço;

3.º A escrituração dos registos de matricula dos cavallos dos officiaes do serviço de administração militar, que não façam parte de qualquer quartel general, unidade, estabelecimento militar ou do Estado Maior do exercito.

§ 2.º A 2.ª secção tem a seu cargo:

1.º A superintendencia administrativa nos estabelecimentos e depositos do serviço de administração militar;

2.º A elaboração das propostas que, pelo serviço de administração militar, devam ser submettidas á approvação do ministro da guerra para a aquisição directa de quaesquer generos, artigos, materias primas, material fabril para os estabelecimentos produtores do serviço de administração militar, e bem assim para a de quaesquer outros artigos de material necessarios para esses estabelecimentos e para os depositos do mesmo serviço, quando este processo de aquisição for julgado conveniente;

3.º A superintendencia technica nos assuntos relativos ás questões a cargo das 1.ª secções das Inspecções dos serviços administrativos das divisões e do Campo Entrincheirado de Lisboa;

4.º Regular a aquisição de artigos, viveres e forragens para os estabelecimentos e depositos do serviço de administração militar, combinando a aquisição directa pelos depositos ou por commissões de compra, especialmente nomeadas, com a aquisição feita por um ou mais conselhos administrativos, por conta d'aquelles estabelecimentos ou depositos, de modo a poder obter os mesmos artigos, generos e forragens nas condições mais vantajosas para o Estado;

5.º Os assuntos relativos ao pessoal subalterno dos diversos estabelecimentos e depositos do serviço de administração militar.

§ 3.º A 3.ª secção tem a seu cargo:

1.º Os assuntos concernentes a contratos para fornecimento de uniformes, roupas, viveres e forragens, effectuados, quer directamente pelas unidades ou estabelecimentos militares, quer pelos diferentes órgãos de execução dos serviços de administração militar, relativos aos serviços de subsistencias, fardamento e material de quartelamento (mobilia e utensilios), com exclusão, porém, dos assuntos que constituem attribuições especiaes da Commissão do contencioso militar;

2.º Os assuntos relativos a illuminação e aquecimento

dos quartéis, praças de guerra e estabelecimentos militares;

3.º As relações com a Comissão do contencioso militar;

4.º O expediente relativo aos assuntos a cargo da Agência militar.

8.ª Repartição

Art. 218.º A 8.ª Repartição será dividida em duas secções.

§ 1.º À 1.ª secção compete:

1.º A verificação e processo de todos os vencimentos a que tenham direito os officiaes, praças de pret e empregados civis do exercito que não pertençam ás unidades ou estabelecimentos dependentes das divisões e do Campo Entrincheirado de Lisboa;

2.º A verificação, processo e liquidação de todas as despesas effectuadas pela Secretariá da guerra e pelas repartições, estabelecimentos e commandos que não pertençam ás divisões ou ao Campo Entrincheirado de Lisboa;

3.º A verificação e processo de subsidios concedidos a viúvas e filhos de officiaes fallecidos, e pensões de qualquer especie concedidas aos officiaes e praças e ás familias dos empregados civis do exercito;

4.º A verificação e processo das despesas eventuaes que tenham sido autorizadas pelo ministro da guerra e cuja liquidação não pertença ás Inspecções dos serviços administrativos das divisões e do Campo Entrincheirado de Lisboa ou ás delegações nas ilhas adjacentes;

§ 2.º À 2.ª secção compete:

1.º O processo e liquidação das despesas feitas com obras executadas por conta do ministerio da guerra que não sejam administradas pelos conselhos administrativos das unidades ou estabelecimentos dependentes das divisões ou do Campo Entrincheirado de Lisboa;

2.º A fiscalização dos conselhos administrativos das direcções, repartições e estabelecimentos que não façam parte das divisões ou do Campo Entrincheirado de Lisboa;

3.º A organização da conta geral da receita e despesa do exercito;

4.º A adopção de medidas necessarias para que a contabilidade e escripturação administrativas sejam executadas, em todos os elementos constitutivos do exercito, por um systema uniforme;

5.º A superintendencia technica e a inspecção dos assuntos relativos ás questões a cargo das 2.ª secções das Inspecções dos serviços administrativos das divisões e do Campo Entrincheirado de Lisboa e das delegações do Serviço de administração militar nas ilhas adjacentes.

§ 3.º Junto d'esta Repartição e fazendo parte da 1.ª Secção funciona uma sub-secção encarregada da recepção dos documentos para processo, entrados por meio de senhas, e sua entrega aos interessados, depois de recebidos, devidamente registados, da 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica.

9.ª Repartição

Art. 219.º À 9.ª Repartição compete:

1.º Fornecer ou facilitar os precisos meios de transporte para o pessoal, animal e material do exercito, quando lhe sejam requisitados ou superiormente determinados;

2.º Liquidar com as companhias ou direcções dos caminhos de ferro e empresas de navegação as contas dos transportes por ellas fornecidos.

Arquivo geral da 2.ª Direcção

Art. 220.º O arquivo geral da 2.ª Direcção é destinado á guarda e conservação de todos os diplomas e processos findos da Direcção e estará a cargo de um official superior da reserva.

§ unico. O official encarregado do arquivo geral é responsavel pela boa ordem, conservação e classificação dos documentos nelle existentes.

Conselho administrativo

Art. 221.º O conselho administrativo da Secretaria da guerra é destinado a receber, guardar e empregar, em harmonia com as disposições vigentes ou em cumprimento de determinações ministeriaes, as verbas que constituirem a sua dotação e quaesquer outras, cuja administração, nos termos do respectivo regulamento, lhe compita ou a qualquer das repartições da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da guerra.

A constituição d'este conselho, bem como as suas attribuições, são objecto de um regulamento especial.

§ unico. Todos os cargos do conselho administrativo, com excepção do de secretario, são accumulaveis com quaesquer outras commissões de serviço.

Art. 222.º O pessoal das repartições da 2.ª Direcção, do seu arquivo geral e do conselho administrativo da Secretaria da guerra consta do quadro seguinte:

Repartições	Officiaes do repartição	Fiscal	Sub-chiefe do repartição ou chefe de secção	Adjuntos	Archivistas	Amanuenses	Total
1.ª Repartição	1	-	-	1	1	8	6
2.ª Repartição	1	-	1	1	1	2	6
3.ª Repartição	1	-	1	1	1	7	5
4.ª Repartição	1	-	1	-	1	2	5
5.ª Repartição	1	-	2	-	1	2	6
6.ª Repartição	1	-	1	1	1	1	5
7.ª Repartição	1	-	3	3	1	6	14
8.ª Repartição	1	1	2	5	1	6	16
9.ª Repartição	1	-	-	1	-	4	6
Arquivo geral	1	-	-	-	-	1	2
Conselho Administrativo	-	-	-	1	-	-	1
Todos	10	1	12	14	8	27	72

§ 1.º Os officiaes a que se refere este artigo serão dos postos e das armas ou serviços abaixo designados:

1.ª Repartição:

Chefe, major do secretariado militar.
Adjunto e archivista, subalternos do secretariado militar.

2.ª Repartição:

Chefe, coronel ou tenente-coronel de engenharia.
Sub-chiefe, major ou capitão de engenharia.
Adjunto, capitão ou subalerno do quadro auxiliar dos serviços de engenharia e artilharia.
Archivista, subalerno do secretariado militar.

3.ª Repartição:

Chefe, coronel ou tenente-coronel de artilharia.
Chefe da 1.ª secção, major ou capitão de artilharia.
Chefe da 2.ª secção, major ou capitão de engenharia.
Adjunto, capitão ou subalerno do quadro auxiliar dos serviços de engenharia e artilharia.
Archivista, subalerno do secretariado militar.

4.ª Repartição:

Chefe, coronel ou tenente-coronel de cavallaria.
Chefe da 1.ª secção, major ou capitão de cavallaria.
Chefe da 2.ª secção, subalerno do secretariado militar, que accumula essas funcções com as de archivista da repartição.

5.ª Repartição:

Chefe, o coronel inspector geral do serviço de saude.
Chefes de secção, majores ou capitães medicos.
Archivista, subalerno do secretariado militar.

6.ª Repartição:

Chefe, o coronel inspector do serviço veterinario.
Sub-chiefe, major do serviço veterinario.
Adjunto, capitão ou subalerno do serviço veterinario.
Archivista, subalerno do secretariado militar.

7.ª Repartição:

Chefe, coronel ou tenente-coronel do serviço de administração militar.
Chefes de secção, majores ou capitães do serviço de administração militar.
Adjuntos, capitães ou subalternos do serviço de administração militar.
Archivista, subalerno do secretariado militar.

8.ª Repartição:

Chefe, coronel ou tenente-coronel do serviço de administração militar.
Fiscal (para o desempenho do serviço a que se refere o n.º 2.º do § 2.º do artigo 218.º), tenente coronel ou major do serviço de administração militar.

Chefes de secção, majores ou capitães do serviço de administração militar.
Adjuntos, capitães ou subalternos do serviço de administração militar.

Archivista, subalerno do secretariado militar.

9.ª Repartição:

Chefe, tenente-coronel ou major do serviço de administração militar.
Adjunto, subalerno do serviço de administração militar.

§ 2.º Os amanuenses pertencerão ao quadro do secretariado militar.

Repartição de Contabilidade

Art. 223.º Junto da Secretaria da guerra continua a funcionar a 5.ª repartição da Direcção geral da Contabilidade Publica, regida pela respectiva legislação.

Commissão do contencioso militar

Art. 224.º A Commissão do contencioso militar tem por fim conhecer dos fundamentos dos recursos apresentados pelos fornecedores do exercito e bem assim resolver, nos termos do respectivo regulamento, os assuntos respeitantes a fornecimentos militares.

Esta commissão está directamente subordinada ao ministro da guerra.

Art. 225.º A Commissão do contencioso militar tem a seguinte composição:

Presidente, o director da 2.ª Direcção geral da Secretaria da guerra;

Vogaes, coroneis: um de cada uma das armas de engenharia, artilharia, cavallaria e infantaria;

Secretario, um official superior do serviço de administração militar.

§ 1.º Todos os cargos da Commissão do contencioso militar são accumulaveis com o desempenho de qualquer outro serviço.

§ 2.º No caso de empate na votação o presidente tem voto de qualidade.

Art. 226.º A Commissão do contencioso militar pode solicitar a comparencia ás suas sessões do commandante de qualquer unidade, do director de qualquer estabelecimento ou deposito, ou ainda de um official ali em serviço, quando tenha de tomar resoluções sobre fornecimentos feitos a essa unidade, estabelecimento ou deposito.

Art. 227.º Compete á Commissão do contencioso militar, alem das attribuições consignadas no capitulo 7.º do regulamento para a formação de contratos em materia de fornecimentos militares, approvado por decreto de 16 de novembro de 1905, diploma que constitue o seu regulamento:

1.º A approvação dos cadernos de encargos elaborados nas unidades, estabelecimentos e depositos militares, para a aquisição de materias primas, generos e quaesquer ar-

tigos destinados a essas unidades, ao serviço proprio d'esses estabelecimentos ou ao abastecimento dos mesmos depositos;

2.º A approvação das modificações que nesses cadernos de encargos devam ser feitas, segundo os usos, costumes e outras condições regionaes, quando propostas pelos conselhos administrativos ou entidades que tenham de presidir ás arrematações ou de effectuar os contratos.

3.º A resolução final dos assuntos relativos a accção, beneficiamento ou rejeição definitiva de quaesquer generos ou artigos que os directores dos estabelecimentos ou depositos, os presidentes dos conselhos administrativos ou os fornecedores julguem dever submeter á resolução da commissão.

Disposições diversas

Art. 228.º Um official superior da reserva ou reformado desempenhará as funcções de quartel mestre da secretaria da guerra.

Art. 229.º Um official da reserva ou reformado será incumbido da carga e conservação do mobiliario do ministerio da guerra.

Art. 230.º O ministro da guerra poderá, quando julgar conveniente, alterar as attribuições e a composição do pessoal das repartições do gabinete e das direcções geraes.

Art. 231.º Um regulamento especial definirá o systema de trabalho a seguir no serviço interno da secretaria da guerra.

Art. 232.º Dos dois actuaes primeiros officiaes da extincta Repartição central do ministerio da guerra, um prestará serviço na Repartição do gabinete e o outro terá a seu cargo o arquivo geral da 1.ª Direcção, continuando ambos a perceber os seus actuaes vencimentos.

Art. 233.º O pessoal menor para o serviço geral da Secretaria da guerra será: um porteiro, tres correios a pé e o numero de continuos e serventes que for necessario.

§ 1.º Os logares de porteiro, continuos e correios serão providos por officiaes inferiores do exercito, nos termos da legislação em vigor.

§ 2.º Os serventes serão cabos ou soldados das companhias de reformados.

§ 3.º Os actuaes correios que excedem o numero fixado neste artigo, continuarão em serviço.

CAPITULO XIV

Conselho superior de defesa nacional

Art. 234.º O Conselho superior da defesa nacional é a alta corporação militar destinada a intervir superiormente nos assuntos respeitantes á preparação da guerra e á defesa geral do Estado, competindo-lhe, em especial:

a) Dar parecer sobre todos os assuntos da sua competencia que, por iniciativa do Governo da Republica, forem submettidos ao seu exame;

b) Dar parecer sobre os trabalhos elaborados pelos Estados Maiores do exercito e da armada ou pela Direcção militar colonial, que tenham de ser submettidos pelo ministro da guerra ou da marinha e colonias, á apreciação do Parlamento;

c) Deliberar acerca dos projectos de operações e planos da organização defensiva do territorio nacional.

Art. 235.º O Conselho superior da defesa nacional, cuja presidencia compete ao chefe do Governo da Republica, é constituído pela reunião dos conselhos superiores da armada e do exercito, podendo estes dois Conselhos funcionar juntos ou separadamente, segundo a gravidade ou a natureza do assunto que haja de ser apreciado.

§ unico. O Conselho superior da defesa nacional funcionará em sessão plena:

a) Na apreciação dos assuntos que interessarem simultaneamente á armada e ao exercito metropolitano ou ao exercito colonial;

b) Nos casos em que essas instituições hajam de concorrer para um fim commum;

c) Para apreciar circunstancias de gravidade que digão respeito á defesa nacional;

d) Quando o Governo da Republica julgar necessario ouvir conjuntamente os Conselhos superiores da armada e do exercito.

Nos demais casos, funcionará somente o Conselho que tenha natural competencia no assunto a tratar.

Art. 236.º A composição do Conselho superior da armada será regulada em diploma especial.

§ unico. D'esse conselho será membro nato o major general do exercito.

Art. 237.º O Conselho superior do exercito terá normalmente, a seguinte composição:

Vice-Presidente, o ministro da guerra;

Relator geral, o major general do exercito;

Vogaes:

O major general da armada;

O chefe do estado maior do exercito;

O quartel-mestre general;

O governador do Campo Entrincheirado de Lisboa;

Os officiaes generaes que pelo *Registo das nomeações de mobilização* estejam designados para assumir o commando de grupos de divisões.

O Sub-chiefe do estado maior do exercito, que servirá de secretario.

§ unico. Serão convocados, individual ou simultaneamente, pelo ministro da guerra, para tomar parte nas sessões do Conselho superior do exercito, quando as questões a tratar se refiram a assuntos da sua respectiva competencia, o presidente da Commissão technica de fortificações,

o director da 2.ª Direcção geral da Secretaria da guerra e o director do Arsenal do exercito, que sobre esses assuntos, terão voto como os vogaes ordinarios.

Art. 238.º Quando no Conselho superior da defesa nacional ou em qualquer dos Conselhos superiores da armada ou do exercito, se tratar de assuntos que interessam á defesa das colonias ou á organização das respectivas forças navaes ou do exercito colonial, serão convocadas para fazer parte d'esses conselhos, como vogaes extraordinarios, o director geral das Colonias e o chefe da repartição militar da Direcção Geral das Colonias.

Art. 239.º Quando os Conselhos superiores da armada ou do exercito, funcionando juntos ou em separado, julgarem conveniente ouvir qualquer official ou funcionario civil, sobre assunto da sua reconhecida competencia, poderão convocá-lo para assistir á sessão, a fim de ministrar as informações que forem julgadas necessarias.

Art. 240.º Em diploma especial serão designadas as funções inherentes aos diferentes cargos, o modo de funcionar dos Conselhos e as demais circunstancias que forem essenciaes.

CAPITULO XV

Estado Maior do exercito

Disposições geraes

Art. 241.º O Estado Maior do exercito tem por attribuições:

a) O estudo da preparação geral da guerra;

b) A direcção superior da instrucção das tropas e dos serviços que fazem parte do exercito de campanha.

Art. 242.º O Estado Maior do exercito é constituído por um official general do quadro activo, denominado *major general do exercito*, por mais dois officiaes generaes do mesmo quadro, respectivamente designados *chefe do estado maior do exercito* e *quartel mestre general*, por um coronel do quadro do serviço do estado maior, denominado *sub-chefe do estado maior do exercito*, e pelo restante pessoal que faz parte da 1.ª e 2.ª Direcções do Estado Maior do exercito.

§ unico. Annexas ao Estado Maior do exercito, funcionam a *Commissão tecnica de fortificações*, a *Commissão superior de caminhos de ferro* e a *Commissão superior de telegraphos*.

Art. 243.º O major general do exercito será nomeado para este alto cargo por decreto do Governo da Republica. Fica directamente dependente do ministro da guerra, sem qualquer interferencia da respectiva Secretaria, sendo o primeiro responsavel para com elle, nos limites da sua iniciativa e competencia, pela execução dos trabalhos que são das attribuições do Estado Maior do exercito.

§ unico. Ao major general do exercito será dado conhecimento, pelo Governo da Republica, da situação politico-militar do país, na parte que possa interessar á preparação da guerra e á defesa geral do Estado.

Art. 244.º O chefe do estado maior do exercito será um official general, proveniente do quadro do Serviço do estado maior ou que neste tenha feito a maior parte da sua carreira, nomeado, por decreto do Governo da Republica, para exercer esse importante cargo e o de director do Serviço do estado maior que lhe é inherente.

Depende directamente do major general do exercito em tudo quanto diga respeito á preparação da guerra e direcção superior da instrucção das tropas das diversas armas que fazem parte do exercito de campanha, o que, longe de excluir toda a iniciativa e responsabilidade da sua parte, lhe impõe, pelo contrario, o dever de propor todas as medidas convenientes e de contribuir para tudo quanto possa interessar ao bom funcionamento dos serviços que, pela presente lei, são commettidos ao Estado Maior do exercito.

§ 1.º Ficam directamente subordinadas ao chefe do estado maior do exercito, em tudo quanto diga respeito ou se relacione com a preparação da guerra e direcção superior da instrucção das tropas, as seguintes inspecções:

- a) Inspeção dos pioneiros;
- b) Inspeção da artilharia de campanha;
- c) Inspeções da cavallaria;
- d) Inspeções da infantaria.

§ 2.º Decretada a mobilização, o chefe do estado maior do exercito passa a desempenhar, no quartel general do exercito de campanha, o cargo de *chefe do estado maior general*.

Art. 245.º O quartel mestre general será um official general, proveniente do quadro do Serviço do estado maior ou que neste tenha feito a maior parte da sua carreira, nomeado, por decreto do Governo da Republica, para exercer esse importante cargo.

Depende directamente do chefe do estado maior do exercito, em tudo quanto diga respeito á preparação da guerra e direcção superior da instrucção das tropas e mais pessoal dos diversos serviços que fazem parte do exercito de campanha.

No desempenho das attribuições que, pela presente lei, lhe são conferidas, o quartel mestre general tem, no limite das instrucções recebidas do chefe do estado maior do exercito, completa iniciativa na preparação e escolha dos meios tendentes a assegurar o bom funcionamento dos serviços a seu cargo.

§ 1.º Ficam directamente subordinadas ao quartel mestre general, em tudo quanto diga respeito ou se relacione com a preparação da guerra e direcção superior da instrucção das tropas e mais pessoal dos serviços que fazem parte do exercito de campanha:

- a) A inspeção do serviço militar dos caminhos de ferro;

b) A inspeção do serviço telegraphico militar;

c) A inspeção geral do serviço de saude;

d) A inspeção do serviço veterinario;

e) A inspeção geral dos serviços administrativos;

f) A commissão tecnica de remonta.

§ 2.º Ficam dependentes do quartel mestre general em tudo quanto diga respeito ou se relacione com a preparação da guerra:

a) O Arsenal do exercito, considerado como deposito geral do material de guerra;

b) O deposito geral do material de pioneiros;

c) O deposito geral do material sanitario;

d) O deposito central de fardamentos, a manutenção militar, os depositos de viveres e forragens e o parque da administração militar, considerados respectivamente como depositos geraes de fardamentos, viveres e forragens, e material de subsistencias.

§ 3.º Decretada a mobilização, o quartel mestre general assumirá, no exercito de campanha, a direcção superior dos serviços de 2.ª linha.

Art. 246.º O sub-chefe do estado maior do exercito será nomeado por decreto do Governo da Republica para exercer esse cargo.

§ unico. Decretada a mobilização, o sub-chefe do estado maior do exercito fica directamente dependente do ministro da guerra e junto d'elle, a fim de o coadjuvar e, em especial, com elle collaborar na coordenação dos serviços da *zona do interior* e na ligação d'estes serviços com os que funcionam na *zona de guerra*.

Art. 247.º A ordem e os principios a que devam ser subordinados os estudos e trabalhos a executar pelo Estado Maior do exercito, por sua iniciativa ou por incumbencia do ministro da guerra, os respectivos textos a submeter á apreciação superior, as deliberações a tomar e os pareceres a emitir sobre quaesquer assuntos da sua competencia e todas as propostas de qualquer natureza que tenham de ser sujeitas á resolução do ministro, tudo será acordado pelo *Conselho do Estado Maior do exercito*, o qual será normalmente constituído pelo major general do exercito, chefe do estado maior do exercito, quartel mestre general e sub-chefe do estado maior do exercito, servindo o primeiro de presidente e o ultimo de secretario.

§ 1.º Serão convocados, individual ou simultaneamente, pelo major general do exercito, para tomar parte nas sessões do Conselho do Estado Maior do exercito, quando as questões a tratar se referirem a assuntos da sua respectiva competencia, o governador do Campo Entrincheirado de Lisboa, o presidente da Commissão tecnica de fortificações, o director da 2.ª Direcção da Secretaria da guerra e o director do Arsenal do exercito, os quaes, sobre esses assuntos, terão tambem voto deliberativo.

§ 2.º Poderão igualmente ser convocados para assistir ás sessões do mesmo Conselho, com voto consultivo, quaesquer officiaes pertencentes ao Estado Maior do exercito ou dependentes d'este, sob o ponto de vista da preparação da guerra ou da instrucção; e ainda outros que, pela sua competencia especial no assunto a tratar, o Conselho julgue conveniente ouvir, devendo para esse fim ser requisitados ao ministro da guerra os que não pertençam ao Estado Maior do exercito.

Art. 248.º Alem dos officiaes generaes que, pelo *registro das nomeações de mobilização*, estejam designados para assumir o commando de grupos de divisões, os quaes pelo facto de fazerem parte do *Conselho superior do exercito* estarão informados acerca da missão que lhes competirá desempenhar nas diferentes hypotheses previstas nos projectos de operações, serão annualmente convocados para, no Estado Maior do exercito, tomarem conhecimento das respectivas missões que, em caso de mobilização, lhes competem, os seguintes officiaes indicados no mencionado registro:

a) Os officiaes generaes designados para exercer o commando de divisões ou destacamentos mixtos, destinados a operar isoladamente;

b) Os officiaes do quadro do Serviço do estado maior designados para exercer o cargo de chefe do estado maior dos grupos de divisões;

c) Os officiaes do quadro do Serviço do estado maior designados para exercer o cargo de chefe do estado maior das divisões ou destacamentos a que se refere a alinea a).

Attribuições geraes

Art. 249.º Ao major general do exercito, alem das suas attribuições de presidente do Conselho do Estado Maior do exercito, compete:

1.º Propor ao ministro da guerra a constituição das commissões eventuaes que julgar necessarias, quando o pessoal que as deva compor não faça parte do Estado Maior do exercito;

2.º Verificar ou mandar verificar pelo pessoal do Estado Maior do exercito as condições defensivas das fortificações que, directa ou indirectamente, sirvam de apoio ás operações de campanha;

3.º Realizar inspecções extraordinarias aos campos de tiro ou de instrucção, escolas, parques e depositos, com o fim de respectivamente se assegurar do estado da instrucção do pessoal e das condições de mobilização e preparação para a guerra;

4.º Dirigir as viagens de officiaes generaes e as manobras de dupla acção realizadas com effectivos importantes;

5.º Corresponder-se, nos termos regulamentares, com quaesquer autoridades militares ou civis, cujo concurso poderá solicitar para tudo quanto interesse ao fim da instituição do Estado Maior do exercito.

§ 1.º Para cumprimento das attribuições que lhe são

conferidas nos n.ºs 2.º e 3.º, o major general do exercito solicitará do ministro da guerra a autorização previa.

§ 2.º O major general do exercito terá as honras que competem aos commandantes de divisão e competencia disciplinar sobre o pessoal do Estado Maior do exercito igual á que é conferida áquelles commandantes.

§ 3.º O major general do exercito terá dois ajudantes de campo, capitães ou tenentes de qualquer arma, de preferencia com o curso do estado maior.

Art. 250.º Ao chefe do estado maior do exercito, alem das suas respectivas attribuições como membro do Conselho do Estado Maior do exercito e director do Serviço do estado maior, compete:

1.º Coadjuvar o major general do exercito no exercicio das suas elevadas funções, substituindo-o nos seus impedimentos;

2.º Distribuir, pela 1.ª e 2.ª Direcções e Commissão tecnica de fortificações, os estudos e trabalhos da respectiva competencia, segundo as normas fixadas no Conselho do Estado Maior do exercito;

3.º Apresentar, ao major general do exercito, todos os trabalhos e estudos elaborados ou coordenados na 1.ª e 2.ª Direcções, que devam ser submittidos á apreciação do Conselho do Estado Maior do exercito, e bem assim os elaborados nas estações dependentes d'essas direcções ou na Commissão tecnica de fortificações, sobre que o mesmo Conselho tenha de pronunciar-se;

4.º Superintender na instrucção de todo o pessoal do Estado Maior do exercito e na das tropas das diversas armas que fazem parte do exercito de campanha;

5.º Dar parecer acerca dos trabalhos elaborados pelas Inspecções mencionadas no § 1.º do artigo 244.º, sobre os assuntos a que o mesmo paragrapho se refere;

6.º Mandar effectuar pelo pessoal do Estado Maior do exercito os reconhecimentos que julgar necessarios;

7.º Promover o levantamento, rectificação e publicação das cartas topographicas necessarias ao Estado Maior do exercito, e propor ao major general do exercito as medidas tendentes a assegurar o respectivo aprovisionamento de mobilização do exercito de campanha;

8.º Tomar parte em todas as viagens de officiaes generaes que se effectuarem;

9.º Assinar toda a correspondencia que tenha de ser expedida em nome do major general do exercito, com excepção da que for dirigida ao ministro da guerra e ao major general da armada.

Art. 251.º Ao quartel mestre general, alem das suas attribuições como membro do Conselho do Estado Maior do exercito, competem as que lhe são designadas no artigo 272.º, como director dos Serviços do exercito.

Art. 252.º Ao sub-chefe do estado maior do exercito, alem das suas attribuições como membro e secretario do Conselho do Estado Maior do exercito, competem as que lhe são designadas no artigo 258.º

§ unico. O sub-chefe do Estado Maior do exercito perceberá, mensalmente, em lugar da gratificação correspondente á sua patente, a gratificação de 60000 réis.

Art. 253.º Ao Conselho do Estado Maior do exercito compete, alem das attribuições que lhe incumbem segundo o disposto no capitulo III, o seguinte:

1.º Deliberar sobre a ordem por que tenham de ser executados e os principios a que devam subordinar-se os estudos e trabalhos a effectuar no Estado Maior do exercito, por sua iniciativa ou por incumbencia do ministro da guerra;

2.º Dar parecer sobre a mais conveniente applicação de quaesquer receitas extraordinarias destinadas á defesa geral do Estado;

3.º Accordar sobre a distribuição mais conveniente das receitas orçamentais destinadas á instrucção ou á aquisição de material para o exercito de campanha, quando a essas receitas não tenha sido expressamente designada applicação especial;

4.º Apreciar os trabalhos elaborados ou coordenados nas estações que fazem parte ou são dependentes do Estado Maior do exercito, relativos aos seguintes assuntos:

a) Melhoramentos a introduzir na organização geral do exercito de campanha, tanto na paz como na guerra;

b) Projectos de operações terrestres;

c) Plano de organização defensiva do territorio nacional;

d) Alterações que convirá introduzir na rede geral de communicações, e condições militares a que deverão satisfazer as vias de communicação a construir;

e) Protecção, reparação e destruição das vias de communicação;

f) Regulamentos, instrucções, relatorios e mais estudos respeitantes á instrucção das tropas e serviços do exercito de campanha;

g) Aperfeiçoamentos a introduzir na organização dos serviços que, sob o ponto de vista da preparação da guerra, dependem do Estado Maior do exercito;

h) Melhoramentos a introduzir na organização dos diferentes depositos de material, com o fim de facilitar a mobilização do exercito de campanha;

i) Aquisição, manutenção e renovação da reserva de guerra das diferentes classes de material.

5.º Dar parecer sobre todos os assuntos da competencia do Estado Maior do exercito que, pelo ministro da guerra, sejam submittidos á sua apreciação.

6.º Resolver as duvidas e consultas que, sobre os assuntos da competencia do Estado Maior do exercito, lhe forem submittidas pelas diferentes autoridades militares, quando essa deliberação não possa alterar alguma decisão superior.

§ 1.º Os assuntos sobre que o Conselho do Estado Maior

do exercito tenha de deliberar, ser-lhe-hão apresentados pelo major general do exercito e relatados pelo chefe do estado maior do exercito ou pelo quartel mestre general conforme a Direcção a que digam respeito.

§ 2.º Quando não houver uniformidade de opinião entre os membros do Conselho, o major general do exercito levará ao conhecimento do ministro da guerra, para sua definitiva resolução, a exposição imparcial do assunto, acompanhada dos pareceres ou declarações de voto manifestadas.

§ 3.º Tambem serão submettidos, pelo major general do exercito, á resolução do ministro da guerra, depois de informados pelo Conselho, os assuntos que este entenda excederem a sua competência ou que importam despesas superiores ás legalmente autorizadas.

1.ª Direcção

Direcção do Serviço do estado maior

Art. 254.º A direcção do Serviço do estado maior é exercida pelo chefe do estado maior do exercito.

Art. 255.º Ao chefe do estado maior do exercito, como director do Serviço do estado maior, compete:

1.º Dirigir superiormente o Serviço do estado maior, excepto na parte privativa da Direcção dos Serviços do exercito, do quartel general do Campo Entrincheirado de Lisboa e dos quartéis generaes das divisões;

2.º Formular as instrucções, relativas á mobilização e aos estudos militares do terreno, que tenham de ser enviadas aos commandos das divisões, a fim de regular, sobre estes assuntos, o serviço dos estados maiores dos respectivos quartéis generaes;

3.º Dar parecer sobre os trabalhos e estudos elaborados ou coordenados na respectiva Direcção, que devam ser presentes ao Conselho do Estado Maior do exercito;

4.º Formular as instrucções para os trabalhos technicos do Serviço do estado maior, que, em tempo de paz, devam ser executados pelo pessoal do respectivo quadro e pelos officiaes com o curso do estado maior que não façam parte d'esse quadro;

5.º Dirigir superiormente a instrucção, e preparar para o desempenho da missão que lhes compete na guerra, os officiaes do quadro do Serviço do estado maior e os officiaes das diferentes armas com o curso do estado maior que não pertençam a esse quadro;

6.º Dirigir as viagens do Serviço do estado maior;

7.º Propor directamente ao ministro da guerra:

a) Tudo quanto for conducente ao melhoramento do Serviço do estado maior, na parte que não diga respeito ás attribuições do Estado Maior do exercito;

b) A nomeação dos officiaes do quadro do Serviço do estado maior para todas as commissões de serviço, excepto para as que devam ser exercidas por officiaes superiores nos quartéis generaes;

c) Os officiaes que pertenceram ao antigo corpo do estado maior que devam ser promovidos nas vacaturas do quadro do Serviço do estado maior;

d) Os officiaes com o curso do estado maior, não pertencentes ao quadro do Serviço do estado maior, que devam ser empregados no Estado Maior do exercito, nos quartéis generaes e na inspecção do serviço militar dos caminhos de ferro e os que devam regressar ao serviço das armas;

e) Os officiaes do secretariado militar, da reserva e os desenhadores que devam ser empregados no serviço da 1.ª Direcção e suas dependencias.

8.º Cumprir e fazer cumprir os regulamentos e ordens em vigor com relação aos serviços do estado maior;

9.º Superintender, na conformidade do respectivo regulamento, na disciplina do pessoal da Direcção e do que temporariamente estiver sob as suas immediatas ordens;

10.º Dirigir os trabalhos da *Comissão technica do serviço do estado maior*.

§ 1.º Em todas as propostas para a collocação dos officiaes do quadro do Serviço do estado maior, o chefe do estado maior do exercito deverá attender a que elles se revezem nas diferentes commissões de serviço para adquirir conhecimento e sufficiente pratica de todas ellas.

§ 2.º O chefe do estado maior do exercito tem competência disciplinar igual á dos commandantes de divisão, sobre o pessoal que faz parte da Direcção do Serviço do estado maior.

Compete-lhe ainda, a respeito do pessoal da mesma Direcção, conceder:

a) Trinta dias de licença disciplinar aos officiaes e pracas;

b) Licença registada, até tres meses em cada anno, aos officiaes;

c) Licença sem perda de vencimento, até dez dias, aos officiaes que forem mudados de collocação, excepto quando a ordem que determinar a mudança tiver a clausula de *imediatamente*.

§ 3.º O chefe do estado maior do exercito terá um ajudante de campo, capitão do Serviço do estado maior.

Art. 256.º A 1.ª Direcção do Estado Maior do exercito comprehende seis repartições.

§ unico. Constituem dependencias da 1.ª Direcção:

a) A biblioteca do Estado Maior do exercito;

b) A secção de cartographia militar e o gabinete photographico;

c) O arquivo historico.

Art. 257.º As repartições e todas as dependencias da 1.ª Direcção ficam directamente subordinadas ao sub-chefe do estado maior do exercito, responsavel para com o general director pela execução do serviço.

Art. 258.º Ao sub-chefe do estado maior do exercito compete:

1.º Superintender no serviço das repartições e dependencias da 1.ª Direcção;

2.º Distribuir pelas repartições e mais dependencias da Direcção, em harmonia com as attribuições de cada uma, os serviços determinados pelo chefe do estado maior do exercito;

3.º Submitter á apreciação do chefe do estado maior do exercito, convenientemente esclarecidos, os assuntos que elle tiver de resolver;

4.º Assinar toda a correspondencia da Direcção que for dirigida a officiaes de patente inferior a general;

5.º Fiscalizar a execução dos serviços da Direcção, dando as instrucções necessarias para o seu bom funcionamento;

6.º Ter a seu cargo exclusivo a correspondencia confidencial da Direcção;

7.º Lavrar os termos de abertura e encerramento e rubricar as folhas dos registos da Direcção;

8.º Exercer as funções de presidente do conselho administrativo do Estado Maior do exercito.

Art. 259.º A 1.ª Repartição comprehende duas secções.

§ 1.º A 1.ª secção compete tratar do seguinte:

1.º Serviço de informaçoes;

2.º Assumptos diplomaticos de interesse militar;

3.º Relações com os addidos militares e com os officiaes em commissões de estudo no estrangeiro;

4.º Relações com o governo do Campo Entrincheirado de Lisboa, na parte que interesse ás operações de campanha, e com a Comissão technica de fortificações;

5.º Relações com as Inspecções das armas, a que se refere o § 1.º do artigo 244.º, na parte que diga respeito ou se relacione com a preparação da guerra e com a instrucção das tropas do exercito de campanha;

6.º Correspondencia do Conselho do Estado Maior do exercito e do Conselho superior do exercito.

§ 2.º A 2.ª secção compete tratar do seguinte:

1.º Recepção, distribuição e expedição de toda a correspondencia da 1.ª Direcção do Estado Maior do exercito;

2.º Elaboração da correspondencia da Direcção que não competir á 1.ª secção ou a qualquer das outras repartições;

3.º Execução das ordens do chefe do estado maior do exercito relativas á collocação dos officiaes do quadro do Serviço do estado maior e mais empregados da Direcção;

4.º Escrituração das folhas de matricula e registo disciplinar dos officiaes do quadro do Serviço do estado maior, e dos que pertenceram ao antigo corpo do estado maior e sejam supranumerarios ou addidos a este quadro;

5.º Escrituração do livro de matricula dos cavallos dos officiaes a que se refere o numero anterior;

6.º Registo especial dos officiaes das diferentes armas com o curso do estado maior.

Art. 260.º A 2.ª Repartição compete, em geral, o estado das questões relativas á defeza do paiz, sendo das suas especies attribuições o seguinte:

1.º Elaboração dos projectos de operações, excepto na parte que compete á 3.ª e 4.ª repartições;

2.º Estudos relativos á determinação dos pontos estrategicos onde devam ser construídas novas fortificações, julgadas indispensaveis para apoio das operações de campanha, ou onde devam ser transformadas ou supprimidas as existentes;

3.º Estudos sobre a importancia estrategica das vias de comunicação de toda a especie, existentes ou a construir, e sua influencia nas operações;

4.º Propostas acerca das modificações que, sob o ponto de vista estrategico, conviria introduzir na rede geral de comunicações;

5.º Estudos sobre as condições estrategicas a que devam satisfazer as vias de comunicação que de futuro se estabelecem;

6.º Previsão das reparações e destruições a effectuar nas diferentes vias de comunicação, segundo os diversos projectos de operações;

7.º Execução dos reconhecimentos necessarios para cumprimento das attribuições fixadas nos numeros anteriores.

Art. 261.º A 3.ª Repartição compete tratar do seguinte:

1.º Estudo dos aperfeiçoamentos a introduzir na organização do exercito da metropole;

2.º Estudos sobre a organização e mobilização dos exercitos estrangeiros;

3.º Estudos relativos aos provaveis projectos de operações dos exercitos estrangeiros, na parte que possa interessar á defeza do nosso paiz;

4.º Convenções internacionais; leis e usos da guerra.

5.º Coordenação dos regulamentos organicos do exercito.

Art. 262.º A 4.ª Repartição compete tratar do seguinte:

1.º Plano geral de mobilização do exercito, incluindo o respectivo plano de transportes;

2.º Plano de abastecimento de subsistencias do exercito;

3.º Plano de transportes de concentração;

4.º Revisão do regulamento de mobilização;

5.º Coordenação e direcção superior do serviço de recenseamento de animaes e vehiculos.

§ unico. Para a elaboração dos planos a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º e 3.º requisitará ás respectivas repartições da 2.ª Direcção os elementos necessarios.

Art. 263.º A 5.ª Repartição comprehende duas secções.

§ 1.º A 1.ª secção compete tratar do seguinte:

1.º Estudos criticos sobre os regulamentos para o serviço de campanha em vigor nos exercitos estrangeiros e respectivas instrucções das armas;

2.º Estudos relativos ao ataque e defeza das fortificações, juntamente com a 3.ª e 4.ª repartições da 2.ª Direcção;

3.º Revisão do regulamento para o serviço de campanha

e instrucções das armas, que d'elle fazem parte, de acordo, respectivamente, com a 3.ª e 4.ª repartições da 2.ª Direcção para a revisão das de engenharia e artilharia;

4.º Revisão das instrucções para o serviço dos quartéis generaes (II parte do regulamento para o serviço de campanha).

§ 2.º A 2.ª secção compete tratar do seguinte:

1.º Estudos relativos á instrucção geral das tropas do exercito de campanha, tiro nacional e instrucção militar preparatoria;

2.º Estudos criticos sobre os regulamentos tacticos das armas, em vigor nos exercitos estrangeiros;

3.º Coordenação dos regulamentos tacticos das armas, em vigor no nosso exercito.

Art. 264.º A 6.ª Repartição compete tratar do seguinte:

1.º Preparação dos exercicios de quadros, e das viagens dos officiaes generaes, do Serviço do estado maior e dos outros Serviços do exercito;

2.º Preparação dos exercicios com tropas (exercicios de acção simples com destacamentos de tropas de todas as armas, manobras de dupla acção, manobras especies da cavallaria);

3.º Execução dos reconhecimentos necessarios para cumprimento do disposto nos n.ºs 1.º e 2.º;

4.º Preparação dos problemas sobre a carta e exercicios de jogo da guerra para instrucção dos officiaes do Serviço do estado maior e de todos os officiaes do Estado Maior do exercito;

5.º Preparação dos problemas sobre a carta relativos aos serviços de saude e de subsistencia, que devem ser resolvidos sob a direcção respectiva da 5.ª e 7.ª Repartições da 2.ª Direcção;

6.º Estudos criticos das operações militares;

7.º Estudos criticos sobre as guerras colonias.

Art. 265.º A biblioteca do Estado Maior do exercito terá por director um official superior ou capitão de qualquer arma com o curso do estado maior, tendo, como auxiliar, um subalterno com o mesmo curso.

Art. 266.º A secção de cartographia militar e o gabinete photographico serão dirigidos por um official superior do quadro do Serviço do estado maior ou de qualquer arma com o curso do estado maior.

§ unico. Farão parte permanentemente:

a) Da secção de cartographia militar, dois desenhadores;

b) Do gabinete photographico, um capitão do quadro do Serviço do estado maior ou um capitão ou tenente de qualquer arma com o curso do estado maior, especialmente competente para esse serviço.

Art. 267.º O arquivo historico terá por attribuições a guarda e catalogação de todos os documentos historicos relativos ás campanhas em que tenha tomado parte o nosso exercito e ás guerras colonias, bem como de todos os que, de futuro, possam ter interesse sob o ponto de vista bibliographico-militar.

§ 1.º Os documentos de maior importancia bibliographico-militar serão impressos para melhor conservação.

Os trabalhos de interesse historico elaborados pelo director do arquivo serão, por proposta do chefe do estado maior do exercito, publicados na parte não official da ordem do exercito.

§ 2.º A organização do arquivo historico será fixada em diploma especial.

Art. 268.º O pessoal da 1.ª Direcção do Estado Maior do exercito consta do quadro seguinte:

	Officinas											Empregados	
	General e officiaes do quadro do serviço do estado maior	Officinas com o curso do estado maior, não pertencentes ao quadro	Officinas do secretariado militar	Officinas da reserva	Desenhadores	Amanuaes	Porteiros	Serventes	General	Officinas superiores	Capitães		Subalternos
Chefe do estado maior do exercito.....	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Ajudante de campo...	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Sub-chefe do Estado Maior do exercito....	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
1.ª Repartição.....	-	1	-	1	2	-	-	-	-	-	-	-	-
2.ª Repartição.....	-	1	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.ª Repartição.....	-	1	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4.ª Repartição.....	-	1	4	-	6	-	-	-	-	-	-	-	-
5.ª Repartição.....	-	1	3	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-
6.ª Repartição.....	-	1	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Biblioteca do estado maior do exercito....	-	-	-	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-
Secção de cartographia e gabinete photographico.....	-	1	-	-	1	-	-	-	2	-	-	-	-
Arquivo historico.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	4
Serviço geral.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Todos.....	1	7	17	1	10	1	2	-	2	6	1	4	-

§ 1.º O sub-chefe do estado maior do exercito exerce o cargo de chefe da 1.ª repartição.

§ 2.º Os officiaes do quadro do Serviço do estado maior, que não tiverem outra commissão, serão empregados nas repartições conforme as conveniencias do serviço.

§ 3.º Os officiaes adjuntos poderão ser empregados em repartições differentes d'aquellas a que pertençam, quando as necessidades do serviço assim o exigirem.

§ 4.º Os officiaes do secretariado militar perceberão a gratificação da sua patente, tendo o chefe da 2.ª secção da 1.ª repartição mais a gratificação especial de 5.000 réis mensaes, como archivista do Conselho do Estado Maior do exercito e do Conselho superior do exercito.

§ 5.º Os desenhadores serão capitães ou tenentes de infantaria ou cavallaria ou officiaes da reserva; os primeiros perceberão a gratificação de serviço effectivo da sua patente como se estivessem arremetados, os segundos a gratificação mensal de 10.000 réis.

§ 6.º Os empregados e o pessoal menor da 1.ª Direcção e suas dependencias serão nomeados pelo ministro da guerra, por proposta do chefe do estado maior do exercito, nas seguintes condições:

- 1.º Os amanuenses entre os do secretariado militar;
- 2.º O porteiro, chefe do pessoal menor, entre os sargentos, e os serventes entre os cabos e soldados, das companhias de reformados, vencendo o primeiro a gratificação diaria de 300 réis e os ultimos a de 200 réis.

Commissão technica do Serviço do estado maior

Art. 269.º A commissão technica do Serviço do estado maior será convocada obrigatoriamente, pelo chefe do estado maior do exercito, para dar parecer sobre os seguintes assuntos:

- a) Propostas de melhoramentos a introduzir na organização do Serviço do estado maior;
- b) Providencias necessarias ou convenientes para o aperfeiçoamento da instrucção dos officiaes do mesmo serviço;
- c) Revisão e codificação de regulamentos e instrucções que particularmente interessem ao Serviço do estado maior, como o regulamento para o serviço de campanha, instrucções que d'elle fazem parte, etc.;
- d) Quaesquer duvidas suscitadas na execução dos serviços technicos da sua especialidade;
- e) Aptidão, para o serviço do estado maior, dos officiaes que concluem o curso do estado maior e os respectivos tirocinios;
- f) Todos os assuntos que interessem simultaneamente a todas as repartições da Direcção do Serviço do estado maior.

§ unico. Á mesma commissão compete tambem dar parecer sobre todos os assuntos que, eventualmente, sejam submettidos á sua apreciação pelo chefe do estado maior do exercito, quer por sua iniciativa, quer por incumbencia do major general do exercito ou do ministro da guerra.

Art. 270.º A commissão technica do Serviço do estado maior será constituída pelo chefe do estado maior do exercito como presidente, e pelos chefes das seis repartições da Direcção do Serviço do estado maior como vogaes, servindo de secretario o chefe da 1.ª secção da 1.ª repartição.

O presidente tem voto de qualidade.

§ 1.º Quando o assunto a tratar seja aquelle a que se refere a alinea e) do artigo anterior, serão aggregados á commissão os lentes das cadeiras privativas do serviço do estado maior no respectivo curso.

§ 2.º Quando o assunto a tratar seja da competencia especial da 2.ª Repartição da 2.ª Direcção, serão aggregados, á commissão technica, o chefe d'esta repartição e o sub-director dos Serviços do exercito.

2.ª Direcção

Direcção dos Serviços do exercito

Art. 271.º A direcção dos Serviços do exercito é exercida pelo quartel mestre general.

Art. 272.º Ao quartel mestre general compete:

- 1.º Dirigir, superiormente, os serviços a cargo da 2.ª Direcção;
- 2.º Dar parecer sobre os trabalhos e estudos elaborados ou coordenados na respectiva Direcção, que devam ser presentes ao Conselho do Estado Maior do exercito;
- 3.º Dar parecer acerca dos trabalhos elaborados, pelas inspecções e commissão mencionadas no § 1.º do artigo 245.º, sobre os assuntos a que o mesmo paragraho se refere;
- 4.º Formular as instrucções para os trabalhos que, em tempo de paz, devam ser executados pelo pessoal seu subordinado;
- 5.º Dirigir, superiormente, a instrucção dos officiaes que fazem parte da 2.ª Direcção, com excepção dos officiaes do Serviço do estado maior;
- 6.º Superintender na instrucção das tropas e mais pessoal dos Serviços que fazem parte do exercito de campanha;
- 7.º Dirigir as viagens que se realizem para a instrucção de conjunto acerca do funcionamento dos diversos serviços de 1.ª e 2.ª linha;
- 8.º Propor directamente ao ministro da guerra a nomeação dos officiaes que devem fazer parte da respectiva Direcção, com excepção dos officiaes do Serviço do estado maior;
- 9.º Cumprir e fazer cumprir os regulamentos e ordens em vigor com relação aos serviços a seu cargo;
- 10.º Superintender, na conformidade do respectivo regulamento, na disciplina do pessoal da respectiva Direcção e do que temporariamente estiver sob as suas immediatas ordens;
- 11.º Dirigir os trabalhos da Commissão superior de caminhos de ferro e da Commissão superior de telegraphos.

§ 1.º O quartel mestre general tem competencia disciplinar igual á dos commandantes de divisão, sobre o pessoal que faz parte da 2.ª Direcção do Estado Maior do Exercito.

Compete-lhe ainda, a respeito do mesmo pessoal, conceder:

- a) Trinta dias de licença disciplinar aos officiaes e praças;
- b) Licença registada, até tres meses em cada anno, aos officiaes;

c) Licença sem perda de vencimento, até dez dias, aos officiaes que forem mudados de collocção, excepto quando a ordem que determinar a mudança tiver a clausula de *imediatamente*.

§ 2.º O quartel mestre general terá um ajudante de campo, capitão ou tenente de qualquer arma de preferencia com o curso do estado maior.

Art. 273.º A 2.ª Direcção do Estado Maior do exercito comprehende sete repartições.

Art. 274.º As repartições e mais dependencias da Direcção ficam directamente subordinadas a um coronel do quadro do Serviço do estado maior, *sub-director dos Serviços do exercito*, responsavel para com o quartel mestre general pela execução do serviço.

Art. 275.º Ao sub-director dos serviços do exercito, compete:

- 1.º Superintender no serviço das repartições;
- 2.º Distribuir pelas repartições e mais dependencias da Direcção, em harmonia com as attribuições de cada uma, os serviços determinados pelo quartel mestre general;
- 3.º Submeter á apreciação do quartel mestre general, convenientemente esclarecidos, os assuntos que elle tiver de resolver;
- 4.º Dirigir os exercicios sobre a carta para a instrucção de conjunto dos officiaes que fazem parte da Direcção e bem assim os exercicios de quadros do serviço de saude e dos serviços administrativos;
- 5.º Assinar toda a correspondencia que for dirigida a officiaes de patente inferior a general;
- 6.º Fiscalizar a execução dos serviços da Direcção, dando as instrucções necessarias para o seu bom funcionamento;
- 7.º Ter a seu cargo exclusivo a correspondencia confidencial da Direcção;
- 8.º Lavrar os termos de abertura e encerramento e rubricar as folhas dos registos da Direcção;
- 9.º Exercer as funções de vogal do conselho administrativo do Estado Maior do Exercito.

§ unico. Decretada a mobilização, o sub-director dos serviços do exercito passa a desempenhar o cargo de *chefe do estado maior da Direcção superior dos serviços da 2.ª linha*.

Art. 276.º Á 1.ª Repartição compete tratar do seguinte:

- 1.º Entrada, distribuição e expedição da correspondencia da Direcção;
- 2.º Escriuração das folhas de matricula e registo disciplinar dos officiaes que fazem parte da Direcção, com excepção dos officiaes do Serviço do estado maior;
- 3.º Escriuração do livro de matricula dos cavallos dos officiaes a que se refere o numero anterior.

Art. 277.º Á 2.ª Repartição comprehende duas secções.

§ 1.º Á 1.ª secção compete tratar do seguinte:

- 1.º Estudo das linhas ferreas sob o ponto de vista da sua utilização nos transportes militares e como elementos das linhas de communicação do exercito;
- 2.º Estudos relativos á organização geral e protecção das linhas de communicação do exercito, designadas nos diferentes projectos de operações;
- 3.º Execução dos reconhecimentos necessarios para cumprimento do disposto nos numeros anteriores;
- 4.º Relações com a Inspeção do serviço militar dos caminhos de ferro, com a Inspeção do serviço telegraphico militar, e com a Commissão technica de remonta, na parte relativa á preparação da guerra.

§ 2.º Á 2.ª secção compete tratar do seguinte:

- 1.º Elaboração e revisão das instrucções para os serviços de 2.ª linha, regulamento para o serviço de etapes e regulamento para o serviço militar dos caminhos de ferro;
- 2.º Elaboração e revisão, juntamente com as respectivas repartições da Direcção, das instrucções que constituem a II parte do regulamento para o serviço de campanha, relativas aos diversos Serviços do exercito;
- 3.º Revisão das instrucções para o serviço postal e serviço de policia;
- 4.º Estudos criticos sobre os regulamentos e instrucções em vigor nos exercitos estrangeiros, relativos aos assumptos de que tratam os numeros anteriores;
- 5.º Coordenação das *instrucções especiais* dos diversos Serviços, que digam respeito ao serviço de campanha;
- 6.º Elaboração e coordenação dos trabalhos de estatistica geral que se tornem necessarios para os estudos da competencia do Estado Maior do exercito.

Art. 278.º Á 3.ª Repartição compete tratar do seguinte:

- 1.º Elaboração das propostas que devam ser submettidas á apreciação das estações superiores, concernentes á aquisição, manutenção e renovação da reserva de guerra do material de engenharia, competindo-lhe, para esse effecto, o estudo das seguintes questões:
 - a) Quantidade de material mobilisavel das diferentes especies a adquirir ou manufacturar annualmente, em harmonia com o plano geral de mobilização;
 - b) Modo como devem ser mantidas e conservadas as diferentes especies de material mobilisavel que constituem a reserva de guerra do material de engenharia;
- 2.º Elaboração, de acordo com as indicações que lhe forem superiormente fornecidas, das propostas de instrucções concernentes á composição dos diferentes elementos do parque de engenharia do exercito;
- 3.º Elaboração, de acordo com a 4.ª repartição, e em harmonia com as indicações que lhe forem superiormente fornecidas, dos projectos de organização defensiva das zonas de etapes previstas, procedendo, juntamente com a

mesma repartição, aos reconhecimentos para tal fim necessarios;

4.º Collaboração com a 4.ª repartição, e com a 5.ª da 1.ª Direcção, nos estudos relativos ao ataque e defesa de fortificações;

5.º Relações com a Inspeção do serviço militar dos caminhos de ferro e com a Inspeção do serviço telegraphico militar, na parte relativa á instrucção das tropas, dependentes das referidas inspecções, que fazem parte do exercito de campanha;

6.º Relações com o deposito geral do material de pioneiros, em tudo quanto diga respeito ou se relacione com a preparação da guerra;

7.º Collaboração com a 5.ª repartição da 1.ª Direcção na revisão das instrucções de engenharia que fazem parte do regulamento para o serviço de campanha;

8.º Elaboração e revisão das *instrucções especiais* que digam respeito aos serviços de engenharia em campanha;

9.º Coordenação dos regulamentos e instrucções technicas respeitantes á instrucção das tropas de engenharia que fazem parte do exercito de campanha;

10.º Elaboração de pareceres sobre todas as questões da sua especialidade que forem submettidas á sua apreciação.

Art. 279.º Á 4.ª Repartição compete tratar do seguinte:

1.º Elaboração das propostas a submeter á apreciação das estações superiores, concernentes á aquisição, manutenção e renovação da reserva de guerra das diferentes classes de material de guerra, competindo-lhe especialmente para esse effecto o estudo das seguintes questões:

- a) Quantidade de material de guerra das diferentes especies a adquirir ou manufacturar annualmente, em harmonia com o plano geral de mobilização;
- b) Modo como devem ser mantidas e conservadas as diferentes especies de material, que constituem a reserva de guerra das varias classes de material de guerra;

2.º Elaboração, de acordo com as indicações que lhe forem superiormente fornecidas, das propostas de instrucções concernentes á composição dos diferentes elementos do parque de artilharia do exercito;

3.º Elaboração, em harmonia com as indicações que lhe forem superiormente fornecidas, das propostas relativas á fixação da dotação de munições dos diversos parques de artilharia de etapes;

4.º Collaboração com a 3.ª repartição nos projectos de organização defensiva das zonas de etapes previstas, procedendo juntamente com a mesma repartição aos reconhecimentos para tal fim necessarios;

5.º Collaboração com a 3.ª repartição, e com a 5.ª da 1.ª Direcção nos estudos relativos ao ataque e defesa das fortificações;

6.º Relações com o Arsenal do exercito, como deposito geral de material de guerra, em tudo quanto diga respeito ou se relacione com a preparação da guerra;

7.º Collaboração com a 5.ª repartição da 1.ª Direcção na revisão das instrucções de artilharia, que fazem parte do regulamento para o serviço de campanha;

8.º Elaboração e revisão das *instrucções especiais* que digam respeito ao serviço da artilharia em campanha;

9.º Elaboração de pareceres sobre todas as questões da sua especialidade, que forem submettidas á sua apreciação.

Art. 280.º Á 5.ª Repartição compete tratar do seguinte:

- 1.º Estudos estatísticos relativos ao serviço de saude em campanha;
- 2.º Elaboração das propostas a submeter á apreciação das estações superiores, concernentes á aquisição, manutenção e renovação da reserva de guerra do material sanitario, competindo-lhe para esse effecto, o estudo das seguintes questões:

a) Quantidade de material sanitario das diferentes especies a adquirir ou a manufacturar annualmente, em harmonia com o plano geral de mobilização;

b) Modo como devem ser mantidas e conservadas as diferentes especies de material, que constituem a reserva de guerra do material sanitario;

3.º Elaboração, em harmonia com as indicações que lhe forem superiormente fornecidas, das propostas relativas á localização e organização dos estabelecimentos sanitarios de etapes e depositos de material sanitario, a prever segundo os diferentes projectos de operações;

4.º Estudos relativos á hygiene das tropas e ao serviço de saude, em campanha, e elaboração das propostas que, sobre taes assuntos, julgue conveniente submeter á apreciação das estações superiores;

5.º Estudos relativos á composição das rações de campanha para o pessoal, juntamente com a 7.ª Repartição;

6.º Relações com a Inspeção geral do serviço de saude em tudo quanto diga respeito á preparação da guerra e instrucção das tropas e mais pessoal do serviço de saude que faça parte do exercito de campanha;

7.º Relações com o deposito geral de material sanitario e com as sociedades de soccorros a feridos, na parte que diga respeito ou tenha relação com a preparação da guerra;

8.º Elaboração e revisão, juntamente com a 2.ª Repartição, das instrucções para o serviço de saude em campanha (II Parte do regulamento para o serviço de campanha);

9.º Elaboração das *instrucções especiais* que digam respeito ao serviço de saude em campanha;

10.º Coordenação dos regulamentos e instrucções respeitantes á instrucção dos officiaes e tropas do serviço de saude, na parte relativa ao serviço de campanha;

11.º Direcção da instrucção dos officiaes-medicos, na parte relativa aos seguintes assuntos:

- a) Noções geraes sobre direito internacional, leis e usos da guerra;

b) Organização e funcionamento do serviço de saúde em campanha;

c) Resolução de problemas sobre a carta.

12.º Estudos relativos á organização do serviço de saúde nos exercitos estrangeiros; disposições especiaes em vigor nesses exercitos, sobre a mobilização das formações sanitarias;

13.º Estudos relativos á fixação dos typos de material sanitario com que devem ser dotadas as unidades e formações do exercito de campanha;

14.º Elaboração de pareceres sobre todas as questões da sua especialidade, que forem submettidas á sua apreciação.

Art. 281.º Á 6.ª Repartição compete tratar do seguinte:

1.º Estudos estatísticos relativos ao serviço veterinario em campanha;

2.º Elaboração, em harmonia com as indicações que lhe forem superiormente fornecidas, das propostas relativas á situação e organização dos estabelecimentos veterinarios de etapas e depositos de material veterinario, a prever segundo os diferentes projectos de operações;

3.º Estudos relativos ao serviço veterinario em campanha e elaboração das propostas que, sobre este assunto, julgue conveniente submeter á apreciação das estações superiores;

4.º Estudos relativos á composição das rações de campanha para solípedes, juntamente com a 7.ª Repartição;

5.º Relações com a Inspeção geral do serviço veterinario, em tudo quanto diga respeito á preparação da guerra;

6.º Elaboração e revisão, juntamente com a 2.ª Repartição, das instrucções para o serviço veterinario em campanha (II Parte do regulamento para o serviço de campanha);

7.º Elaboração das instrucções especiaes que digam respeito ao serviço veterinario em campanha;

8.º Coordenação dos regulamentos e instrucções respeitantes á instrucção dos officiaes veterinarios, na parte relativa ao serviço de campanha;

8.º Estudos relativos á organização do serviço veterinario nos exercitos estrangeiros;

10.º Estudos relativos á fixação dos typos de material para os serviços veterinario e siderotecnico das unidades e formações do exercito de campanha;

11.º Elaboração de pareceres sobre todas as questões da sua especialidade, que forem submettidas á sua apreciação.

Art. 282.º Á 7.ª Repartição compete tratar do seguinte:

1.º Coordenação e direcção superior dos estudos sobre os recursos do paiz e dos mercados estrangeiros que, em tempo de guerra, possam ser utilizados sob o ponto de vista dos serviços de subsistencias e fardamento;

2.º Elaboração das estatísticas dos recursos de toda a especie, concernentes aos serviços de subsistencias e fardamento, existentes no territorio nacional, as quaes serão formuladas por circumscripções de divisão e, em cada circumscripção, por concelhos;

3.º Elaboração das propostas que devam ser submettidas á apreciação das estações superiores, concernentes á aquisição, manutenção e renovação das reservas de guerra dos serviços de subsistencias e fardamento, competindo-lhe, para esse effeito, o estudo das seguintes questões:

a) Quantidades de generos alimentares, material de subsistencias e fardamentos a adquirir ou manufacturar annualmente, em harmonia com o plano geral de mobilização;

b) Quantidade de generos alimentares a renovar annualmente, por se approximar o termo theorico da sua duração;

c) Modo como devem ser mantidos e conservados os diferentes aprovisionamentos, que constituem as reservas de guerra dos serviços de subsistencias e fardamento;

4.º Elaboração, em harmonia com as indicações que lhe forem superiormente fornecidas, das propostas relativas á fixação do seguinte:

a) Aprovisionamentos iniciais das estações de alimentação e estações de deposito;

b) Dotações dos depositos centraes de subsistencias e fardamento e parques de rezes annexos;

5.º Preparação, de accordo com as indicações que superiormente lhe forem fornecidas sobre o plano geral de mobilização e plano de concentração, dos elementos do plano de abastecimento de subsistencias do exercito, cuja determinação seja da competencia privativa do serviço da administração militar;

6.º Execução dos reconhecimentos necessarios para cumprimento do disposto nos numeros anteriores;

7.º Collaboração, respectivamente com a 5.ª e 6.ª repartições, nos estudos relativos á composição das rações de campanha para homens e para solípedes;

8.º Relações com a Inspeção geral dos serviços administrativos em tudo quanto diga respeito ou se relacione com a preparação da guerra;

9.º Relações com o deposito central de fardamentos, manutenção militar, depositos de viveres e forragens e parque de administração militar, considerados respectivamente como depositos gerdes de fardamentos, de viveres e forragens e de material de subsistencias, em tudo quanto diga respeito ou tenha relação com a preparação da guerra;

10.º Elaboração e revisão, juntamente com a 2.ª repartição, das instrucções para os serviços administrativos (II Parte do regulamento para o serviço de campanha);

11.º Elaboração das instrucções especiaes que digam respeito aos serviços administrativos em campanha;

12.º Coordenação dos regulamentos e instrucções respeitantes á instrucção dos officiaes e tropas de administração militar, na parte relativa ao serviço de campanha;

13.º Direcção da instrucção dos officiaes do serviço de administração militar, na parte relativa aos seguintes assuntos:

a) Geographia economica do continente e colonias, e estudos dos principaes mercados estrangeiros que devam ser utilizados no caso de insufficiencia dos recursos nacionaes;

b) Noções geraes sobre direito internacional e maritimo e sobre as leis e usos da guerra;

c) Organização e funcionamento dos serviços de subsistencias e fardamento em campanha;

d) Resolução de problemas sobre a carta;

14.º Estudos relativos á organização do serviço de administração militar nos exercitos estrangeiros; disposições especiaes em vigor nesses exercitos, sobre a mobilização das formações administrativas;

15.º Estudos relativos á fixação dos typos das diferentes especies de material de subsistencias com que devem ser dotadas as unidades e formações do exercito de campanha;

16.º Elaboração de pareceres sobre todas as questões da sua especialidade que forem submettidas á sua apreciação.

Art. 283.º O quartel-mestre general póderá nomear, com o pessoal em serviço na Direcção, as commissões eventuaes que julgar necessarias para proceder á revisão de trabalhos ou dar parecer sobre quaesquer assuntos que interessem simultaneamente a diversas repartições.

§ unico. Estas commissões terão sempre como presidente o sub-director dos Serviços do exercito.

Art. 284.º O pessoal da 2.ª Direcção do Estado Maior do exercito consta do quadro seguinte:

	Officiaes													Empregados					
	General	Do quadro do S. E. M.				Engenharia		Artilharia		Medicos		Veterinarios		Administração Militar		Subalterno de secretariado militar	Amanuenses	Porteiro	Serventes
		Coronel	Official superior	Capitães	Capitães em tenentes com cargo do estado maior	Officiaes superiores	Capitães em tenentes	Officiaes superiores	Capitães em tenentes	Officiaes superiores	Capitães em tenentes	Officiaes superiores	Capitães em tenentes	Officiaes superiores	Capitães em tenentes				
Quartel mestre general.....	1																		
Ajudante de campo.....					1														
Sub-director dos Serviços do exercito.....		1																	
1.ª Repartição.....																1			
2.ª Repartição.....			1	3	1												2		
3.ª Repartição.....						1	3												
4.ª Repartição.....							1	3											
5.ª Repartição.....									1	2									
6.ª Repartição.....											1	1							
7.ª Repartição.....													1	4					
Serviço geral.....																		1	4
Todos.....	1	1	1	3	2	1	3	1	3	1	2	1	1	1	4	1	2	1	4

§ 1.º O sub-director dos Serviços do exercito accumula as suas funções com as de chefe da 1.ª Repartição.

§ 2.º Os officiaes medicos que fazem parte da 5.ª Repartição podem accumular o serviço d'esta com o de clinica hospitalar, ficando porem dispensados do serviço de dia aos hospitaes aquelles a quem compete este serviço.

§ 3.º Os officiaes de engenharia e artilharia e dos serviços de saúde, veterinario e administração militar, que façam parte da Direcção, teem direito a cavallo nas condições estabelecidas para os officiaes da respectiva arma ou serviço que pertençam ás unidades montadas.

§ 4.º Os empregados e o pessoal menor da Direcção serão nomeados pelo ministro da guerra, por proposta do quartel mestre general, nas seguintes condições:

1.ª Os amanuenses entre os do secretariado militar;

2.ª O porteiro, chefe do pessoal menor, entre os sargentos, e os serventes entre os cabos e soldados, das companhias de reformados, vencendo o primeiro a gratificação diaria de 300 réis e os ultimos a de 200 réis.

Conselho administrativo

Art. 285.º Para a gerencia dos fundos a cargo do Estado Maior do exercito e recepção dos vencimentos dos officiaes e empregados que d'elle fazem parte, haverá um conselho administrativo constituído pelo sub chefe do estado maior do exercito, como presidente, pelo sub-director dos Serviços do exercito, vogal, por um capitão da reserva, thesoureiro, servindo de secretario um dos subalternos do secretariado militar que fazem parte da 1.ª Direcção.

§ unico. O capitão da reserva, thesoureiro do conselho, perceberá a gratificação mensal de 10/000 réis.

Commissão technica de fortificações

Art. 286.º Á Commissão technica de fortificações incumbe o estudo da organização defensiva dos pontos estrategicos onde, segundo as deliberações do Conselho do Estado Maior do exercito, devam ser construidas novas fortificações ou transformadas as existentes, preparando assim os elementos necessarios para a completa elaboração do plano da organização defensiva do territorio nacional, sendo da sua privativa competencia o seguinte:

1.º Estudar e propor as bases geraes relativas aos planos das obras de fortificação e seu artilhamento, que tenham de ser construidas em alguma posição determinada;

2.º Estudar e propor as bases geraes da organização das zonas de defesa fixa submarina;

3.º Dar parecer acerca das questões concernentes á delimitação das zonas de terreno sob a acção das fortificações e ao traçado das vias de comunicação projectadas nas referidas zonas;

4.º Dar parecer sobre as questões relativas á delimitação e demarcação das zonas das fortificações e das respectivas zonas de servidão militar, e ao traçado das vias de comunicação projectadas nestas ultimas zonas;

5.º Dar parecer acerca dos assuntos relativos ao ataque e defesa das fortificações e de todas as demais questões technicas que forem submettidas á sua apreciação.

§ unico. As relações entre a Commissão technica de fortificações e o major general do exercito são exercidas por intermedio do chefe do estado maior do exercito.

Art. 287.º A Commissão technica de fortificações será constituída pelos seguintes membros:

Presidente — um official general que tenha feito a sua carreira em qualquer das armas de engenharia ou artilharia;

Vogaes:

a) Do Serviço do estado maior: o chefe da 2.ª Repartição da 1.ª Direcção do Estado Maior do exercito, ou o chefe do estado maior do Campo Entrincheirado de Lisboa, quando o assunto a tratar disser respeito a este Campo;

b) Da arma de engenharia: o inspector das obras e fortificações do Campo Entrincheirado de Lisboa, um official superior e um capitão nomeados pelo ministro da guerra, servindo o capitão de secretario;

c) Da arma de artilharia: o chefe da Secção technica do Campo Entrincheirado de Lisboa e um official superior nomeado pelo ministro da guerra.

§ 1.º Farão parte como vogaes d'esta Commissão, sempre que o assunto a tratar disser respeito á defesa maritima, o official superior de marinha adjunto ao governo do Campo Entrincheirado de Lisboa e o official de marinha, adjunto da Secção technica do mesmo Campo.

§ 2.º A cargo do secretario da commissão ficará o archivo geral das cartas e plantas das fortificações do país.

Commissão superior de caminhos de ferro

Art. 288.º Á Commissão superior de caminhos de ferro compete, em tempo de paz:

1.º Estudar os contratos a estabelecer com as companhias e direcções de caminhos de ferro, para a execução dos transportes militares, fornecimentos de pessoal e material, etc., e tomar por si ou sollicitar superiormente as providencias necessarias para que as companhias e direcções deem cumprimento aos contratos existentes e ás disposições regulamentares que lhes digam respeito;

2.º Estudar as modificações que convirá fazer, desde o tempo de paz ou em tempo de guerra, nas linhas ferreas existentes, e estabelecer as condições technico-militares a que deverão satisfazer as que de futuro se construirem, para se poder tirar da rede ferro-viaria do país o maximo proveito em campanha;

3.º Examinar e dar parecer sobre todos os projectos de novas linhas e de modificações ou ligações das existentes, bem como das installações principaes: estações, caes, depositos, tomas de agua, etc., sob o ponto de vista dos transportes militares;

4.º Determinar as condições a que deverá satisfazer o material circulante, relativamente aos usos militares, e as modificações a introduzir-lhe, desde o tempo de paz, ou a preparar para serem realizadas em tempo de guerra;

5.º Estudar as destruicões a effectuar em tempo de guerra em determinadas obras de arte ou troços de linha, e os meios que deverão estar preparados para de pronto se realizarem estas destruicões, e bem assim os meios de reparação rapida das linhas destruidas ou interrompidas;

6.º Estudar e fixar, em harmonia com os diferentes projectos de operações, as medidas tendentes a garantir a execução dos transportes estrategicos e a prevista organização das linhas ferreas como elementos das linhas de comunicação do exercito;

7.º Indicar os reconhecimentos de caminhos de ferro de que necessite para os seus estudos, os quaes serão executados pela 2.ª repartição da 2.ª Direcção do Estado Maior do exercito;

8.º Propor a instrucção especial que deve ser minist-

trada a cada uma das armas e serviços para a execução dos transportes;

9.º Dar parecer sobre todos os assuntos relativos a caminhos de ferro, comprehendidos nas suas attribuições, sobre que for consultada pelas estações superiores.

Art. 289.º A commissão superior de caminhos de ferro será constituída, em tempo de paz, pelos seguintes membros:

- a) Presidente, o quartel mestre general;
- b) Vogaes militares: o sub-chefe do estado maior do exercito; o sub-director dos Serviços do exercito; o inspector e o sub-inspector do serviço militar dos caminhos de ferro; o chefe da 4.ª repartição da Direcção do Serviço do estado maior; os chefes da 2.ª e 3.ª repartições da Direcção dos Serviços do exercito; o commandante do grupo de companhias de caminhos de ferro e o chefe da 1.ª secção da 2.ª repartição da Direcção dos Serviços do exercito que servirá de secretario;
- c) Vogaes civis: o chefe da repartição de caminhos de ferro do ministerio do fomento e um delegado tecnico da administração de cada uma das companhias ou direcções de caminhos de ferro.

§ 1.º Poderão ser nomeados para assistir ás sessões d'esta commissão, com voto consultivo, quando pelo assunto a tratar o quartel mestre general o julgue conveniente, quaesquer officiaes das armas e serviços que façam parte da 2.ª Direcção do Estado Maior do Exercito. O quartel mestre general poderá, tambem, em idênticas condições, solicitar directamente do ministro da guerra a comparencia de um official de patente não inferior a capitão de cada uma das armas de infantaria ou cavallaria.

§ 2.º Em tempo de guerra, a Commissão funcionará sob a immediata dependencia do ministro da guerra, com aquelles dos seus membros que fiquem na zona do interior, sendo presidida pelo sub-chefe do estado maior do exercito e continuando a servir de secretario o official que exercer essas funções em tempo de paz, o qual não deverá, em caso algum, ser distraído do seu cargo.

Commissão superior de telegraphos

Art. 290.º A Commissão superior de telegraphos compete, em tempo de paz:

- 1.º Estudar as modificações que conviria fazer nas communicações telegraphicas existentes, e estabelecer as condições a que deverão satisfazer as que de futuro se construirem, para se poder tirar da rede geral de communicações telegraphicas do país o maximo proveito em campanha;
- 2.º Estudar, sob o ponto de vista da defesa do país, a utilização de quaesquer outros meios de transmissão;
- 3.º Examinar e dar parecer sobre todos os projectos de novas linhas telegraphicas e de modificações ou ligações das existentes;
- 4.º Fornecer á Inspecção do serviço telegraphico militar as bases para os estudos relativos aos seguintes assuntos:

- a) Estabelecimento das redes permanentes de communicações telegraphicas com fins exclusivamente militares;
- b) Trabalhos preparatorios para a utilização, em tempo de guerra, das redes telegraphicas do país;
- 5.º Dar parecer sobre todos os assuntos relativos a communicações telegraphicas e outros meios de transmissão, sobre que for consultada pelas estações superiores.

Art. 291.º A Commissão superior de telegraphos será constituída, em tempo de paz, pelos seguintes membros:

- a) Presidente, o quartel mestre general;
- b) Vogaes militares: o sub-chefe do estado maior do exercito, o sub-director dos Serviços do exercito, o inspector e o sub-inspector do serviço telegraphico militar, os chefes da 2.ª e 3.ª Repartições da Direcção dos Serviços do exercito, o commandante do grupo de telegraphistas de campanha, o commandante da companhia de telegraphistas de praça, o commandante da companhia de telegraphia sem fios, o commandante da companhia de aerosteiros, o official de marinha, adjunto da secção tecnica do Campo Entrincheirado de Lisboa, e o chefe da 1.ª secção da 2.ª Repartição da Direcção dos Serviços do exercito, que servirá de secretario;
- c) Vogaes civis: um funcionario superior dos telegraphos do Estado, um delegado da administração dos caminhos de ferro do Estado, um delegado da direcção fiscal da exploração dos caminhos de ferro.

§ unico. Em tempo de guerra, a Commissão funcionará sob a immediata dependencia do ministro da guerra, com aquelles dos seus membros que fiquem na zona do interior, sendo presidida pelo sub-chefe do estado maior do exercito, e continuando a servir de secretario o official que exerce essas funções em tempo de paz.

CAPITULO XVI

Quartels-generaes e commandos militares

Quartels-generaes das divisões

Art. 292.º As divisões do exercito activo serão commandadas por generaes.

§ 1.º Os commandantes das divisões do exercito activo são tambem os commandantes das correspondentes circunscrições de divisão, e exercem o commando superior dos districtos de recrutamento das respectivas circunscrições; de todas as tropas e fortificações situadas na area da divisão que não pertençam ao Campo Entrincheirado de Lisboa; de todos os serviços, estabelecimentos e repartições militares, que não estejam directamente subordinadas ao ministro da guerra ou ao governador do dito Campo Entrincheirado; e dos militares que residirem na area da

divisão e não estejam sob as immediatas ordens de alguma autoridade militar independente do seu commando, e d'aquelles que transitarem pelo territorio da divisão.

§ 2.º No impedimento do general commandante da divisão, exercerá as suas funções o general ou o coronel mais antigo subordinado ao commando da divisão.

Art. 293.º O commandante da divisão só recebe ordens do ministro da guerra, devendo cumprilas e fazê-las cumprir, estabelecer as disposições que julgar convenientes para a melhor execução do serviço, resolver os assuntos que lhe forem apresentados pelas autoridades subordinadas, dentro dos limites das suas attribuições, propor ao ministro da guerra tudo o que julgar conducente a melhorar os serviços a seu cargo e que lhe não seja permitido adoptar, e submeter, devidamente informados, á resolução do ministro, os assuntos que não sejam da propria competencia.

§ 1.º É da especial competencia dos generaes commandantes das divisões:

- 1.º Vigiara pela boa ordem e disciplina das unidades, serviços e estabelecimentos militares, sob o seu commando;
- 2.º Providenciar para que se cumpram nas unidades suas subordinadas, das diversas armas e serviços, os regulamentos de instrução, procurando diligentemente aperfeiçoar a instrução dos officiaes e desenvolver, nas diversas classes, a instrução individual;
- 3.º Passar em revista as tropas do seu commando, a fim de conhecer o seu estado de instrução e atavio;
- 4.º Visitar os quartéis e estabelecimentos militares da circunscrição, para examinar o estado dos edificios, do pessoal, animal e material, e para se assegurar da ordem e regularidade do serviço;
- 5.º Visitar as fortificações situadas na area da divisão, que lhe estejam subordinadas, para conhecer as suas condições de defesa;
- 6.º Procurar conhecer a aptidão profissional e as qualidades dos officiaes sob o seu commando;
- 7.º Mandar detalhar o serviço de guarnição, estabelecer e render os destacamentos, e satisfazer ás requisições de tropas feitas pelas autoridades civis, quando eventualmente esses serviços tenham de ser desempenhados por tropas de divisão, tendo em vista as conveniencias do serviço militar e da ordem publica, em harmonia com as ordens do ministro da guerra e os regulamentos em vigor;
- 8.º Mandar passar os itinerarios para as marchas a effectuar pelas forças da divisão do seu commando, receber as apresentações dos commandantes das forças e dos militares isolados que transitarem pela sede da divisão, fornecer-lhes alojamento conforme as ordens em vigor e marcar-lhes itinerario para o seu ulterior destino;
- 9.º Desempenhar, com respeito ao serviço de recrutamento e ao das reservas, os deveres que lhe estão prescritos pelas respectivas leis e regulamentos;
- 10.º Administrar justiça, na conformidade do codigo de justiça militar e regulamento disciplinar do exercito;
- 11.º Conceder aos officiaes das unidades e estabelecimentos sob as suas ordens: licença registada até tres meses; licença sem perda de vencimento, até dez dias, aquelles que forem promovidos ou tiverem mudança de collocação, salvo quando a ordem que determinar a mudança tiver a clausula de *immediatamente*; licença para se apresentarem á junta militar de saude, qualquer que seja o fim para que essa licença seja pedida, aos officiaes dependentes da divisão e aos pertencente ás unidades das ilhas adjacentes que estejam apresentados na divisão;

12.º Conceder até trinta dias de licença disciplinar, em cada anno, aos officiaes e praças seus subordinados;

13.º Regular a concessão de licenças registadas ás praças de pret do pessoal permanente das unidades da divisão;

14.º Conceder aos officiaes na inactividade temporaria, apresentados no respectivo commando, mudança de residencia para qualquer ponto do continente da Republica, e aos officiaes na disponibilidade, em idênticas condições, permissão para residir em qualquer localidade dentro da circunscrição da divisão;

15.º Ordenar as transferencias, de umas para outras unidades da divisão, dentro da mesma arma ou serviço, de todas as praças suas subordinadas, excepto sargentos, musicos e artífices;

16.º Autorizar a transferencia de praças reformadas, de umas para outras companhias, qualquer que seja a gradação d'essas praças;

17.º Deferir os pedidos de readmissão, ou indeferirlos quando os requerentes tiverem tido punições no periodo de alistamento que estiverem cursando, assim como providenciar sobre o destino a dar ás praças readmittidas, quando não convenha continuarem no serviço da unidade a que pertençam;

18.º Resolver se devem ou não ser mantidos os deferimentos de pedidos de readmissão, concedidos pelos commandantes das unidades, a praças que sejam punidas antes de findar o periodo de alistamento dentro do qual foram apresentados aquelles pedidos;

19.º Resolver as pretensões relativas a transferencias das praças de pret, de umas para outras unidades da mesma arma ou serviço, com excepção dos sargentos, musicos e artífices tendo em attenção os quadros e effectivos fixados, as conveniencias do serviço e, quanto possível, os interesses particulares dos requerentes. Se a passagem for para divisão diferente, a concessão dependerá da annuencia do commandante da divisão para onde a praça pretender a transferencia;

20.º Fazer cumprir as disposições de mobilização que lhes forem superiormente communicadas, informando o Estado Maior do exercito da maneira como podem ser exe-

cutadas, e propondo as modificações mais convenientes para os fins que ellas teem em vista.

§ 2.º Todas as tropas existentes nas circunscrições divisionarias, que não estejam sob o commando dos commandantes de divisão, ficam-lhes subordinadas, como força armada, em tudo o que diga respeito a justiça e, em circunstancias especiaes, ao serviço de ordem publica.

§ 3.º Dois capitães ou tenentes de qualquer arma serão os ajudantes de campo do general commandante da divisão, ficando sob as suas immediatas ordens.

Art. 294.º Para a execução do serviço do commando da divisão haverá, no quartel general, uma secretaria e um archivo geral.

§ 1.º Todo o serviço do quartel general é superiormente dirigido pelo chefe do estado maior, responsavel para com o general commandante pela execução do mesmo serviço.

§ 2.º É das attribuições do chefe do estado maior:

- 1.º Servir de intermediario entre o commandante da divisão e todos os seus subordinados;
- 2.º Ter a seu cargo exclusivo a correspondencia confidencial;
- 3.º Dirigir e fiscalizar os trabalhos do expediente da secretaria do quartel general, para o que terá sob as suas ordens todo o pessoal ali empregado;
- 4.º Dirigir e fiscalizar a execução dos trabalhos concernentes ao Serviço do estado maior no quartel general;
- 5.º Manter a disciplina do pessoal do quartel general;
- 6.º Exercer as funções de presidente do conselho administrativo do quartel general.

Art. 295.º A secretaria do quartel general de uma divisão comprehende tres repartições.

Art. 296.º A 1.ª Repartição divide-se em duas secções:

- 1.º As apresentações e itinerarios de marcha das forças e militares isolados;
- 2.º Eventualmente, o serviço de guarnição, destacamentos e diligencias;
- 3.º A escrituração do registo de matricula e disciplinar dos seguintes officiaes:

a) Officiaes da reserva, de posto não superior a coronel, que não estejam collocados nas unidades de reserva, districtos de recrutamento, secretaria de guerra, asylo de invalidos militares, tribunaes e estabelecimentos militares, e que residam na circunscrição da divisão;

b) Officiaes reformados, de posto não superior a coronel, residentes na circunscrição da divisão;

c) Officiaes de qualquer arma ou serviço nas situações de inactividade, disponibilidade ou licença illimitada, residentes na circunscrição da divisão;

d) Officiaes pertencentes ao quartel general da divisão, com excepção dos officiaes do quadro do Serviço do estado maior.

§ 2.º A 2.ª secção tem a seu cargo:

- 1.º A entrada e distribuição de toda a correspondencia do quartel general;
- 2.º A expedição da correspondencia que não seja da competencia especial de qualquer das outras repartições;
- 3.º A execução das ordens do commandante da divisão relativas ao pessoal subordinado ao commando, excepto no que respeita a assuntos especialmente confiados ás outras repartições.

Art. 297.º A 2.ª Repartição compete: o serviço de justiça militar, nos termos do respectivo codigo e regulamento, e os assuntos relativos á disciplina.

Art. 298.º A 3.ª Repartição competem os serviços de recrutamento, mobilização e reservas, em conformidade com o disposto nos respectivos regulamentos.

Art. 299.º O pessoal do quartel general de uma divisão consta do seguinte quadro:

	Officiaes do Serviço do estado maior		Officiaes do secretariado militar		Officiaes de diversas armas e serviços		Todos
	Generaes	Officiaes superiores	Capitães	Subalternos	Officiaes superiores	Capitães ou subalternos	
Commandante.....	1	-	-	-	-	-	1
Ajudante de campo.....	-	-	-	-	-	2	2
Chefe do estado maior....	-	1	-	-	-	-	1
Sub-chefe do estado maior	-	-	1	-	-	-	1
1.ª Repartição.....	-	-	-	1	-	-	1
2.ª Repartição.....	-	-	-	-	1	-	1
3.ª Repartição.....	-	-	-	-	-	-	-
Todos.....	1	1	1	2	1	2	9

§ 1.º O sub-chefe do estado maior accumula as funções do seu cargo com as de chefe da 3.ª repartição.

§ 2.º O archivo geral estará junto á 1.ª repartição e a cargo do subalverno do secretariado militar.

§ 3.º Para o serviço do quartel general da divisão que tiver a sua sede em Lisboa, haverá tres subalternos dos corpos da divisão; para o que tiver a sede no Porto, dois; e para o de cada uma das outras divisões, um. No quartel general que tiver a sede em Lisboa, haverá mais dois subalternos do secretariado militar, um destinado á 1.ª repartição e outro á 2.ª; no que tiver a sede no Porto, haverá mais um subalverno do secretariado militar, destinado á 1.ª repartição.

§ 4.º No quartel general de cada divião haverá um porteiro, chefe do pessoal menor, e um servente, e podem ser empregados, como amanuenses, um segundo sargento, ou cabo, de cada corpo aquartelado na área da divião.

Art. 300.º Os officiaes que fazem parte do quartel general de uma divião serão nomeados pelo ministro da guerra.

§ 1.º Os ajudantes de campo serão propostos pelo general commandante.

§ 2.º Os officiaes dos corpos da divião, a que se refere o § 3.º do artigo anterior, são nomeados pelo general commandante.

§ 3.º O porteiro, chefe do pessoal menor, é nomeado pelo general commandante entre os sargentos, e o servente entre os cabos e soldados das companhias de reformados, vencendo aquelle a gratificação de 300 réis e estes a de 200 réis diários.

Art. 301.º Aos ajudantes de campo do general commandante da divião incumbe a transmissão de ordens e a apresentação pessoal do general. Em caso de necessidade, podem, com autorização do general, ser empregados no serviço do quartel general, ficando então sob as ordens do chefe do estado maior.

Art. 302.º Em cada quartel general da divião poderá haver um adjunto, capitão ou tenente de qualquer arma com o curso do estado maior, que desempenhará os serviços que lhe forem determinados pelo chefe do estado maior.

Art. 303.º Junto de cada quartel general de divião funcionam:

a) Uma inspecção dos serviços administrativos;
b) Uma inspecção territorial de fortificações e obras militares;

c) Uma inspecção de saude;
d) O serviço de recenseamento de animaes e vehiculos existentes na respectiva circumscriçõ.

Art. 304.º A inspecção dos serviços administrativos da divião é exercida por um official superior da administração militar, coadjuvado por dois capitães e um subalterno do mesmo serviço.

§ unico. Decretada a mobilização, o inspector será o chefe dos serviços administrativos da divião.

Art. 305.º A inspecção das fortificações e obras militares existentes na circumscriçõ e dependentes do commando da respectiva divião, é exercida por um official superior de engenharia, sob a direcção technica do inspector geral do serviço de fortificações e obras militares.

Art. 306.º A inspecção dos serviços de saude da divião é exercida por um official superior medico, coadjuvado por um outro official, sub-inspector, e sob a direcção technica do inspector geral dos serviços de saude do exercito.

§ unico. Decretada a mobilização, o inspector de saude será o chefe dos serviços de saude da divião.

Art. 307.º O serviço de recenseamento de animaes e vehiculos em cada circumscriçõ é desempenhado por um official superior e um capitão de cavallaria, sob a direcção do commando da divião.

Art. 308.º Em regulamentos especiaes será determinado o funcionamento das inspecções dos serviços administrativos, das fortificações e obras militares e do serviço de saude, e do serviço de recenseamento de animaes e vehiculos.

Commando da brigada de cavallaria

Art. 309.º A brigada de cavallaria é commandada por um general, proveniente da arma de cavallaria.

§ unico. Na falta ou impedimento do general commandante da brigada, exercerá as suas funcções o coronel mais antigo da mesma brigada.

Art. 310.º O general commandante da brigada é subordinado ao general commandante da divião, em cuja área estiverem a maior parte das unidades da sua brigada, cumprindo-lhe transmittir a estas todas as ordens d'aquella autoridade, resolver os assuntos que lhe forem apresentados pelos seus subordinados e estiverem dentro dos limites de suas attribuições, e remetter ao quartel general da divião o expediente que não estiver autorizado a resolver.

§ 1.º O serviço detalhado pela 1.ª repartição do quartel general da divião, será por este directamente determinado aos corpos, dando-se, porem, conhecimento ao quartel general da brigada a que esses corpos pertencerem.

§ 2.º É da competencia do general commandante da brigada:

1.º Exercer continua vigilancia sobre a maneira como, nas unidades do seu commando, são cumpridas as ordens superiores e os regulamentos em vigor;

2.º Dirigir e fiscalizar a instrucção das unidades da brigada, em conformidade com as ordens e regulamentos em vigor, e propôr ás estações superiores os meios conducentes a desenvolver e aperfeiçoar essa instrucção;

3.º Participar immediatamente ao commandante da divião qualquer facto contrario á disciplina ou boa ordem das unidades sob o seu commando, de que tiver conhecimento, assim como qualquer occorrença de gravidade, tomando desde logo as providencias que julgar necessarias;

4.º Satisfazer ás requisições de forças feitas pelas autoridades civis a bem do serviço publico, quando, eventualmente, essas serviços tenham de ser desempenhados por tropas da brigada, e no caso em que a sede do quartel general da brigada não for a mesma da divião, e ainda quando a urgencia não permittir solicitar auctorização do respectivo commandante;

5.º Mandar detalhar o serviço de guarnição na sede do quartel general da brigada, quando ella não for a mesma da divião e quando, eventualmente, esses serviços tenham de ser desempenhados por tropas da brigada;

6.º Inspeccionar as unidades do seu commando, e aquellas que lhe forem designadas, quando o ministro da guerra o determinar.

§ 3.º Um capitão ou tenente de cavallaria será o ajudante de campo do general commandante da brigada, ficando sob as suas immediatas ordens.

Art. 311.º O quartel general da brigada de cavallaria será constituído pelo chefe do estado maior da brigada, pelo ajudante de campo do general commandante, e por um amanuense, segundo sargento ou cabo de um dos corpos da brigada.

§ 1.º Ao chefe do estado maior da brigada competem attribuições analogas ás do chefe do estado maior de uma divião.

§ 2.º O ajudante de campo do general será empregado no serviço da secretaria, sob as ordens do chefe do estado maior da brigada, a quem substituirá na sua ausencia ou impedimento.

§ 3.º O serviço da secretaria do quartel general da brigada será organizado, quanto possivel, em analogia com o do quartel general da divião.

§ 4.º O chefe do estado maior da brigada e o ajudante de campo do general serão nomeados pelo ministro da guerra, sendo este ultimo proposto pelo general commandante da brigada.

Commandos militares territoriaes

Art. 312.º O commando militar dos Açores é exercido por um general ou por um coronel, e o seu quartel general constituído por um chefe de secretaria, capitão, pelo ajudante de campo do general ou por um adjunto ao chefe da secretaria, e por dois amanuenses.

§ 1.º O commandante militar dos Açores só recebe ordens do ministro da guerra, e tem, em relação ás tropas e estabelecimentos militares situados na area do seu commando, attribuições identicas ás dos commandantes das diviões, com excepção do que disser respeito á justiça militar, que será regulado em harmonia com o respectivo codigo.

§ 2.º Ao commandante militar dos Açores compete inspeccionar as unidades sob as suas ordens, quando lhe for determinado pelo ministro da guerra.

Art. 313.º O commando militar da Madeira será exercido pelo commandante do regimento de guarnição n'aquella ilha, tendo sob as suas ordens, para o serviço da secretaria do commando, um capitão ou tenente da arma de infantaria, e um amanuense, segundo sargento ou cabo, dos corpos sob as suas ordens.

§ unico. O commandante militar da Madeira só recebe ordens do ministro da guerra, e tem, em relação ás tropas e estabelecimentos militares situados na area do seu commando, attribuições identicas ás dos commandantes das diviões, exceptuando as que disserem respeito á justiça militar, que serão reguladas em harmonia com o respectivo codigo.

Art. 314.º Nas localidades onde não houver quartel general de brigada, governo de fortificações de 1.ª ou 2.ª classe, ou commando especial, o commando militar será exercido pelo official de qualquer arma, do exercito activo, mais graduado ou antigo, que residir ali em serviço dependente do ministerio da guerra, sem que por isso tenha direito a gratificação especial.

§ unico. É da competencia do commandante militar:

1.º Detalhar, eventualmente, o serviço de guarnição da localidade;

2.º Satisfazer ás requisições urgentes de forças, feitas pelas autoridades civis, para a manutenção da ordem publica, quando a requisição não possa ser feita ao commandante da divião e quando, eventualmente, esse serviço tenha de ser desempenhado por tropas do exercito;

3.º Marcar os itinerarios ás forças, ou militares em serviço, que marchem para fora do commando;

4.º Receber as apresentações de todas as forças e militares isolados que transitarem pela sede do commando, e mandar-lhes fornecer alojamento conforme as ordens em vigor.

Governo de fortificações

Art. 315.º As fortificações do continente da Republica e das ilhas adjacentes são classificadas pelo seguinte modo:

a) Fortificações de 1.ª classe;

b) Fortificações de 2.ª classe.

§ 1.º São fortificações de 1.ª classe:

a) O campo entrincheirado de Lisboa;

b) As fortificações que vierem a construir-se para defesa de pontos estrategicos importantes.

§ 2.º São fortificações de 2.ª classe:

a) Praça de Elvas e suas dependencias;

b) Praça de Valença;

c) Castello de Vianna;

d) Castello de S. João de Foz do Douro;

e) Castello de S. João Baptista da Ilha Terceira.

Art. 316.º Todas as praças de guerra e mais pontos fortificados não mencionados no artigo anterior poderão ser alienadas quando não haja motivo de interesse publico para a sua conservação na posse do Estado.

§ 1.º As posições occupadas pelas praças de guerra e mais fortificações desclassificadas, que forem aproveitaveis para a construcção de novas obras, conservarão as servidões militares que lhes pertencem, emquanto se não decretarem as servidões correspondentes ás obras que de novo forem construidas.

§ 2.º O producto da venda das praças de guerra e pontos fortificados a que se refere este artigo, será destinado ás obras nas fortificações que ficam em poder do Estado, á compra de armamento para estas e ás carreiras de tiro.

Art. 317.º O pessoal superior do Campo Entrincheirado

de Lisboa e a sua guarnição privativa são determinados no capitulo XVII.

Art. 318.º Os governos das fortificações de 2.ª classe são exercidos por officiaes de reserva sem que, por isso, tenham direito a gratificação especial, excepto quando essas fortificações forem quartéis permanentes de forças commandadas por official superior, porque, nesse caso, será este official que, cumulativamente, exercerá as funcções de governador da fortificação.

Art. 319.º Continua em vigor, até ser reformada e na parte que não é alterada neste capitulo, a legislação especial sobre os governos de fortificações de 2.ª classe.

CAPITULO XVII

Campo Entrincheirado de Lisboa

Art. 320.º O Campo Entrincheirado de Lisboa é constituído pelas obras de fortificação construidas e que se constroem para a defesa da capital, tanto pelo lado da terra como pelo do mar.

Art. 321.º A area abrangida pelo Campo Entrincheirado será dividida em quatro sectores, dos quaes dois serão exclusivamente terrestres e os outros dois abrangerão todo o litoral comprehendido entre as extremidades dos terrestres.

§ 1.º O sector norte da defesa terrestre abrangerá todo o terreno ao norte do Tejo até onde for determinado que a referida defesa se estenda.

§ 2.º O sector sul da defesa terrestre abrangerá a península entre o Tejo e o Sado.

§ 3.º O sector norte da defesa maritima abrangerá toda a zona do litoral desde o limite esquerdo do sector norte da defesa terrestre até á margem esquerda do Tejo, inclusivé, considerando como tal a parte d'essa margem occupada por fortificações que concorram para a defesa do porto de Lisboa.

§ 4.º O sector sul da defesa maritima abrangerá todo o litoral da península comprehendida entre o Tejo e o Sado, e o porto de Setubal.

Art. 322.º O governador do Campo Entrincheirado será um official general que tenha feito a sua carreira na arma de engenharia ou na de artilharia, e sob as suas ordens estarão todas as fortificações e outras obras da defesa que existirem na area abrangida pelo Campo, tropas que as guarnecerem e serviços que, relacionados com a defesa do Campo, nelle existam ou venham a organizar-se, exercendo esse commando por intermedio dos commandantes dos sectores em que o mesmo se encontra dividido.

§ 1.º No impedimento do Governador assumirá o commando o mais antigo dos coroneis commandantes dos sectores.

§ 2.º Dois capitães ou tenentes, um da arma de engenharia e outro do quadro da artilharia a pé, serão os ajudantes de campo do governador, ficando sob as suas immediatas ordens.

Art. 323.º O governo do Campo Entrincheirado de Lisboa depende, em tempo de paz, directamente do Ministerio da Guerra, recebendo o governador somente ordens do Ministro e sendo para com este responsavel pela execução dos diversos serviços.

Art. 324.º O governador tem todos os deveres e goza de todos os direitos concedidos pela legislação vigente aos generaes commandantes de divião, excepto no que disser respeito á justiça e á jurisdicção territorial.

Art. 325.º Os commandantes dos sectores, coroneis do quadro da artilharia a pé, terão sob as suas ordens todas as fortificações e outras obras de defesa que existam na area abrangida pelos seus respectivos sectores, tropas que as guarnecerem e serviços que, relacionados com a defesa, nelles existam desde já, ou venham a organizar-se.

§ 1.º Aos commandantes dos sectores maritimos incumbe, em tempo de guerra, o commando superior das tropas que forem destinadas á defesa movel terrestre na area dos seus respectivos sectores.

§ 2.º Os commandantes dos sectores terrestres serão, em tempo de guerra, os commandantes da artilharia dos respectivos sectores.

Art. 326.º Nos sectores da defesa maritima, as diversas baterias estarão, quanto possivel, reunidas em agrupamentos tacticos, isto é, grupos constituídos por obras artilhadas com material semelhante e batendo proximamente a mesma zona, ficando por seu turno esses grupos subordinados a um commando unico, que será o commandante superior da artilharia da defesa.

§ 1.º As baterias com as quaes, pela força das circumstancias, não seja possivel constituir agrupamentos tacticos, ficarão, em regra, directamente subordinadas ao commandante da artilharia.

§ 2.º As baterias artilhadas com material de pequeno calibre, e especialmente destinadas á defesa da zona das minas submarinas, não serão agrupadas e ficarão tacticamente dependentes do commandante do Serviço de torpedos fixos o qual, por seu turno, ficará subordinado ao commando da artilharia.

Art. 327.º As estações semaphoricas existentes na area abrangida pelos sectores da defesa maritima e situadas em posições que se reconheçam vantajosas para o estabelecimento de postos especiaes de observação, serão militarizadas, ficando o seu pessoal subordinado aos respectivos commandantes de sector.

§ unico. Encarregados da fiscalização do serviço d'estas estações e da instrucção do pessoal especialmente encarregado da vigilancia do mar, haverá, em cada sector, um official de marinha, primeiro ou segundo tenente, que fará parte do estado maior do sector.

Art. 328.º As estações de telegraphia sem fios que existam, ou venham a estabelecer-se, na area abrangida pelos

sectores, tanto terrestres como marítimos, serão servidas por pessoal militar e ficarão directamente subordinadas ao governo do Campo Entrincheirado.

§ 1.º Estas estações estarão a cargo de officiaes da arma de engenharia, do posto de tenente, aos quaes competirá a inspecção de todo o material telegraphico e telephonic privado da defesa, bem como a fiscalização do serviço do pessoal d'elle encarregado.

§ 2.º Os officiaes a que se refere o paragrapho anterior fazem parte do estado maior do Governo do Campo Entrincheirado.

Art. 329.º Em cada um dos sectores marítimos haverá um official do quadro da artilharia a pé, capitão ou subalerno, especialmente encarregado de ministrar instrução ao pessoal telemetrista necessario para o serviço das baterias e postos de commando de grupo, e que terá tambem a seu cargo a conservação dosapparelhos telemetricos installados nos referidos postos de commando.

§ 1.º No sector norte da defesa marítima, o official encarregado do serviço a que se refere este artigo, será coadjuvado por um subalerno da arma de artilharia tirado do quadro das unidades que guarnecerem as fortificações subordinadas ao respectivo commando do sector.

§ 2.º Os officiaes a que se refere este artigo fazem parte do estado maior dos sectores.

Art. 330.º Para a execução dos diversos serviços do Governo do Campo Entrincheirado, haverá no quartel general do mesmo campo uma secretaria, uma inspecção das obras e fortificações do Campo Entrincheirado, uma inspecção do material, uma inspecção dos serviços administrativos e uma secção technica.

§ 1.º A secretaria e todo o serviço do quartel general estará sob as ordens do chefe do estado maior, responsavel para com o governador pela execução do mesmo serviço.

§ 2.º As attribuições do chefe do estado maior são identicas ás que ficaram estabelecidas no capitulo XVI para o chefe do estado maior da uma divisão.

Art. 331.º A secretaria do quartel general do Campo Entrincheirado comprehende duas repartições:

1.ª Repartição. — *Pessoal e expediente* — tendo a seu cargo todo o expediente e correspondencia, archivo, serviço de guarnição, apresentações, itinerarios e requisições de transporte.

2.ª Repartição. — *Mobilização* — tendo a seu cargo tudo quanto diga respeito aos trabalhos de preparação da mobilização das forças do Campo.

Art. 332.º A Inspeção das obras e fortificações do Campo Entrincheirado terá a seu cargo os estudos, projectos, construcção e grandes reparações de todas as fortificações e outras obras militares do Campo, e a fiscalização das respectivas servidões militares.

Art. 333.º A Inspeção do material terá a seu cargo tudo quanto diga respeito a material de guerra e apparelhos destinados a serviços technicos de artilharia, material telegraphico, telephonic e de iluminação electrica, machinas e motores, sua recepção, fiscalização, entrega e transporte.

Art. 334.º A Inspeção dos serviços administrativos terá attribuições identicas ás inspecções similares dos quartéis generaes divisionarios e mais o que diga respeito a arrendamentos e contratos. A cargo da mesma repartição estará tambem tudo quanto diga respeito a mobilia e utensilios.

Art. 335.º A Secção technica terá a seu cargo o estudo, escolha e applicação dos melhores e mais adequados processos e instrumentos empregados nos serviços tanto da defesa terrestre como da marítima, abrangendo, portanto, tudo quanto diga respeito ao ataque e defesa das praças de guerra e processos de defesa das costas, competindo-lhe ainda:

a) O estudo da constituição dos parques de sitio dos exercitos estrangeiros e do armamento e protecção dos navios de guerra das diferentes nações;

b) Aquisição e actualização das cartas necessarias para o serviço da defesa;

c) Escolha e compra de livros e revistas, de forma a manter permanente contacto com o movimento da technica estrangeira sobre os assuntos de que principalmente tem de se occupar;

d) Elaboração de instrucções, regulamentos e tabellas; propostas de aperfeiçoamento;

e) Organização de planos de exercicios e estudo dos alvos a empregar.

Serão dependencias da secção technica: o archivo respectivo, a biblioteca e gabinetes para desenho, photographia, instrumentos e mais serviços technicos.

Art. 336.º Todas as relações entre as inspecções das obras e fortificações, do material e dos serviços administrativos, a secção technica e o Governo do Campo effectuar-se-hão por intermedio do Chefe do Estado Maior.

Art. 337.º O estado maior do Campo Entrincheirado será constituído, em tempo de paz, e excluindo os officiaes que fazem parte do estado maior dos sectores, pelo seguinte pessoal:

1.º Chefe do estado maior, coronel ou tenente coronel do Serviço do estado maior.

2.º Na 1.ª Repartição:

a) Chefe, o chefe do estado maior;

b) Adjunto, capitão ou subalerno do secretariado militar.

3.º Na 2.ª Repartição:

a) Chefe, capitão do Serviço do estado maior;

b) Adjunto, tenente do quadro da artilharia a pé;

4.º Na Inspeção das obras e fortificações do Campo Entrincheirado:

a) Inspector, coronel da arma de engenharia;

b) Sub-inspector, tenente coronel ou major da arma de engenharia;

c) Adjuntos: um capitão da arma de engenharia e um capitão ou subalerno do quadro auxiliar dos serviços de engenharia e artilharia.

5.º Na Inspeção do material:

a) Inspector, official superior do quadro da artilharia a pé;

b) Adjuntos: um capitão da arma de engenharia, um capitão do quadro da artilharia a pé e dois subalternos do quadro auxiliar dos serviços de engenharia e artilharia.

6.º Na Inspeção dos serviços administrativos:

a) Inspector, official superior da administração militar;

b) Adjuntos: dois capitães ou tenentes da administração militar.

7.º Na Secção technica:

a) Chefe da secção, coronel do quadro da artilharia a pé;

b) Adjuntos: um primeiro ou segundo tenente de marinha, um capitão ou tenente da arma de engenharia e um capitão ou tenente do quadro da artilharia a pé.

§ 1.º Os subalternos da arma de engenharia a que se refere o artigo 328.º, serão considerados adjuntos á Inspeção do material, devendo haver um, pelo menos, desde já.

§ 2.º Os capitães da arma de engenharia encarregados da construcção das fortificações e outras obras militares para o serviço do Campo Entrincheirado, serão considerados como adjuntos á Inspeção das Obras e Fortificações do Campo Entrincheirado.

§ 3.º Os ajudantes de campo do general governador serão considerados adjuntos á Secção technica.

§ 4.º Como delegado do respectivo Ministerio, fará parte do estado maior do Campo Entrincheirado um official superior de marinha.

§ 5.º Para o serviço das diversas repartições, inspecções e secção technica haverá cinco amanuenses, sendo um d'elles desenhador, e podendo ser escolhidos entre os sargentos e cabos reformados, com excepção do ultimo que será escolhido entre o *pessoal auxiliar do serviço tecnico* a que se refere o § 2.º do artigo 68.º

§ 6.º De entre os sargentos amanuenses será nomeado pelo governador o porteiro, chefe do pessoal menor, que vencerá a gratificação de 300 réis diarios. O servente, cabo ou soldado reformado, vencerá a gratificação de 200 réis diarios.

Art. 338.º O estado maior de cada sector será constituído, alem do respectivo commandante, por tres adjuntos:

Um capitão ou tenente da arma de engenharia;

Um capitão ou tenente do quadro da artilharia a pé;

Um capitão ou subalerno do quadro auxiliar, dos serviços de engenharia e artilharia, especialmente encarregado do serviço de secretaria.

§ 1.º O official de engenharia, terá a seu cargo a conservação e pequenas reparações das obras e edificios, das estradas e do material de iluminação electrica existente na area abrangida pelo sector a que pertence.

§ 2.º O official de artilharia, terá a seu cargo, nos sectores marítimos, a instrucção dos telemetristas, como ficou dito no artigo 329.º

§ 3.º Para o serviço da secretaria do sector, haverá um amanuense, segundo sargento ou primeiro cabo, podendo ser reformado, e um servente, cabo ou soldado reformado.

Art. 339.º Em cada um dos sectores de defesa marítima, haverá ainda um adjunto de marinha, primeiro ou segundo tenente, que terá a seu cargo os postos especiaes de observação e respectivas estações semaphoricas, bem como a instrucção do pessoal encarregado da vigilancia do mar.

Art. 340.º Em tempo de guerra o pessoal dos sectores será augmentado com o numero de adjuntos do Serviço do estado maior e das armas de engenharia e de artilharia que o plano de mobilização fixar.

Art. 341.º (transitorio). Os commandos do sector sul da defesa terrestre e do sector sul da defesa marítima serão provisoriamente exercidos por tenentes-coroneis do quadro da artilharia a pé.

Art. 342.º Constituir-se-ha, em tempo de paz, no Campo Entrincheirado, uma commissão de defesa, presidida pelo governador e de que farão parte os quatro commandantes de sector, o chefe do estado maior, o official superior de marinha, o inspector das obras e fortificações do Campo Entrincheirado, o chefe da Secção technica e o commandante do Serviço de torpedos fixos, servindo de secretario, sem voto, um dos ajudantes do governador.

§ unico. O governador poderá aggregar temporariamente á commissão de defesa os officiaes sob as suas ordens que julgar conveniente.

Art. 343.º A commissão de defesa a que se refere o artigo anterior tem por missão preparar o plano de defesa do Campo Entrincheirado de Lisboa e seu porto, reunindo todos os elementos que para isso sejam necessarios. Na execução dos seus trabalhos terá em vista especialmente o seguinte:

a) A organização dos commandos, mobilização e distribuição de tropas;

b) O funcionamento das diferentes obras de fortificação e dos postos de observação e linhas de torpedos;

c) A occupação do terreno exterior e do terreno comprehendido na zona das fortificações;

d) O estudo dos trabalhos de fortificação semi-permanente e de campanha que deverão ser levados a effecto;

e) As communicações a fazer e destruições a effectuar;

f) O conhecimento do armamento e municionamento com que se deve contar, e a sua distribuição;

g) O reconhecimento dos edificios e estabelecimentos

adjacentes á zona das fortificações que possam ser utilizados, em caso de guerra, para aquartelamentos, hospitaes e depositos;

h) O conhecimento dos recursos de toda a especie existentes na região, que possam utilizar-se em tempo de guerra.

Art. 344.º A commissão de defesa a que se referem os artigos anteriores funciona em tempo de paz e até que o Campo Entrincheirado seja declarado em estado de sitio por terra ou por mar. Logo que isto se dá, passa a constituir o Conselho de Defesa do Campo Entrincheirado entrando a mais na sua composição os officiaes que legislação ulterior sobre o assunto fixar.

Art. 345.º O coronel do quadro de artilharia a pé, chefe de Secção technica desempenhará tambem as funções de commandante da artilharia da defesa do porto de Lisboa, pelo que deverá ser sempre mais moderno do que o commandante do sector norte da defesa marítima.

§ unico. O commandante da artilharia da defesa do porto de Lisboa terá como adjuntos os tres officiaes, de marinha e das armas de engenharia e de artilharia, que prestam serviço na Secção technica.

Art. 346.º Sob a direcção do coronel de artilharia, chefe da Secção technica, será organizado no Campo Entrincheirado de Lisboa um curso de tiro de artilharia de costa, a cuja frequencia concorrerão os officiaes da arma de artilharia que o Ministerio da Guerra determinar.

Tropas do Campo Entrincheirado

Art. 347.º A guarnição do Campo Entrincheirado será, desde já, constituída da seguinte maneira:

a) Tropas de engenharia:

Uma companhia de sapadores de praça, para o sector norte da defesa terrestre;

Uma companhia de torpedeiros, dependente do serviço de torpedos fixos, para o sector norte da defesa marítima;

b) Tropas de artilharia:

Dois batalhões de costa, tendo cada um sete companhias activas de desigual effectivo e uma secção de reserva, para o sector norte da defesa marítima;

Um grupo de costa, a duas companhias activas e uma secção de reserva, para o sector sul da defesa marítima;

Um batalhão de guarnição, a seis companhias activas e duas secções de reserva, para o sector norte da defesa terrestre;

Um grupo de guarnição, a duas companhias activas e uma secção de reserva, para o sector sul da defesa terrestre;

Uma bateria de posição, para o sector sul da defesa marítima.

§ 1.º As companhias de sapadores de praça e de torpedeiros destacarão, para o sector sul da defesa terrestre e para o sector sul de defesa marítima as forças necessarias para os serviços das suas especialidades existentes nos referidos sectores.

§ 2.º Annexa a um dos batalhões de artilharia de costa haverá uma companhia de especialistas, commandada e instruída por officiaes da arma de artilharia, que deverá fornecer o pessoal necessario para o serviço das estações photo-electricas existentes, ou que se installarem, nos sectores de defesa marítima. Fará parte da mesma companhia, depois de receber a respectiva instrucção na Inspeção do serviço telegraphico militar, todo o pessoal telegraphista necessario para os serviços telegraphicos e telephonicos privativos da defesa. O effectivo d'esta companhia deverá augmentar á medida que as necessidades da defesa o exigam.

§ 3.º As unidades de artilharia de costa serão augmentadas as companhias que a construcção de novas fortificações exigir.

Art. 348.º As tropas de artilharia de guarnição, que por enquanto se limitam a nucleos, serão devidamente especializadas em artilharia de praça e artilharia de posição logo que se possua material adequado que justifique essa separação.

Art. 349.º Os batalhões de artilharia de costa serão commandados por tenentes-coroneis e terão tantos maiores quantos os grupos tacticos que as baterias que guarnecem, constituirem.

§ unico. Em vista do disposto no presente artigo, ao effectivo dos batalhões serão augmentados os maiores necessarios, á medida que, em consequencia d'esses batalhões guarnecerem novas fortificações, novos agrupamentos tacticos se constituam.

Art. 350.º O pessoal até agora não mencionado e que se torne necessario para o serviço tanto dos postos de commando dos grupos tacticos como para o posto de commando superior da artilharia da defesa do porto, será fornecido pelas unidades que guarnecerem as fortificações.

Art. 351.º Os tenentes coroneis, commandantes dos batalhões de artilharia de costa, terão a seu cargo, em tempo de guerra, o serviço de remuncionamento das obras que lhes forem indicadas, alem de tudo quanto diga respeito á administração das unidades que commandam em tempo de paz, pelo que ficarão subordinados ao commandante da artilharia da defesa do porto de Lisboa, logo que este official assumo o referido commando.

§ unico. Em consequencia do disposto no presente artigo, desde o tempo de paz estarão directamente subordinados aos commandantes dos batalhões os paioes de zona que devem effectuar o mencionado reabastecimento.

Art. 352.º O pessoal necessario para o serviço dos paioes

de zona será fornecido pelas unidades que guarnecerem as obras que os mesmos municiarem.

Art. 353.º As estações productoras de energia electrica para o serviço das diversas baterias, bem como todos os motores e projectores electricos das mesmas, ficarão a cargo dos commandantes das unidades que guarnecerem essas fortificações, como se d'ellas fizessem parte integrante, ainda que as estações sejam situadas fora das obras.

§ unico. Quando alguma estação electrica forneça corrente para o serviço de mais de uma bateria será d'ella encarregado o commandante da obra por ella servida que mais proxima da mesma se encontrar, ficando porem o material electrico installedo nas diversas obras a cargo dos respectivos commandantes.

Art. 354.º O pessoal necessario para o serviço das estações electricas a que se refere o artigo anterior, será fornecido pela companhia de especialistas e ficará addido ás unidades cujos commandantes tenham a seu cargo as estações em que o mesmo pessoal prestar serviço.

Art. 355.º Nas tropas de artilharia de costa haverá as seguintes especialidades: *telemetristas, electricistas, apontadores e telegraphistas*.

§ 1.º Nos telemetristas, cujo recrutamento será feito entre os segundos sargentos e que farão parte dos quadros permanentes das companhias, devendo ser dois por cada telemetro em serviço, haverá duas classes, 1.ª e 2.ª, sendo os de 1.ª classe destinados ao serviço dosapparehos telemetricos installados nos postos de commando de grupo e nos observatorios das baterias armadas com bocas de fogo compridas e de grande calibre, ou artilhadas com obuzes tambem de grosso calibre, ao passo que os de 2.ª classe serão destinados a todas as outras baterias. Os primeiros vencerão a gratificação diaria de 300 réis, e aos segundos será abonada a gratificação de 150 réis, tambem diaria.

§ 2.º Os electricistas serão recrutados entre segundos sargentos, cabos e soldados. Os sargentos d'esta especialidade deverão ser habéis operarios electricistas e ser-lhes-ha concedida a gratificação diaria de 600 réis quando forem encarregados de estação e a de 400 réis no caso contrario. Os cabos e soldados electricistas serão, de preferencia, recrutados entre as praças que tenham o officio de serralheiro, torneiro, ou que tenham sido operarios electricistas, e vencerão a gratificação diaria de 150 réis quando fizerem serviço nas estações. Todas estas praças farão parte da companhia de especialistas e serão consideradas destacadas nas obras e estações electricas do Campo, devendo em cada uma d'estas haver um sargento electricista, chefe da estação.

§ 3.º Entre os apontadores, que farão parte dos quadros permanentes das companhias, haverá tres classes, a saber: apontadores especiaes, apontadores de 1.ª classe e apontadores de 2.ª classe.

Os primeiros, destinados unica e exclusivamente ao serviço das bocas de fogo compridas e de grande calibre, serão segundos sargentos, e vencerão a gratificação diaria de 1400 réis; haverá um por peça.

Os segundos, apontadores de 1.ª classe, serão primeiros cabos, vencendo a gratificação diaria de 300 réis; haverá um por cada boca de fogo montada, qualquer que seja o seu calibre.

Os apontadores de 2.ª classe serão segundos cabos e ser-lhes-ha abonada a gratificação diaria de 150 réis. O seu numero será igual ao numero de apontadores de 1.ª classe diminuido do numero de apontadores especiaes.

§ 4.º Os telegraphistas (sargentos, cabos e soldados) terão os vencimentos e gratificações concedidas pela legislação vigente ás praças da companhia de telegraphistas de praça, e fazem parte da companhia de especialistas, sendo porem considerados addidos ás unidades que guarnecem as obras em que desempenhem serviço, ou nas suas proximidades o prestem. Tanto no posto do commandante da artilharia como nos postos de commando dos grupos deverá haver um sargento telegraphista.

Art. 356.º As gratificações a que se refere o artigo anterior serão concedidas sem prejuizo dos vencimentos e gratificações a que as praças tenham direito pelo seu tempo de serviço, perdendo o direito a ellas quando se reconheça que deixaram de as merecer.

Art. 357.º O batalhão de artilharia de guarnição será commandado por um tenente-coronel e terá dois maiores commandando, cada um d'elles, um grupo constituído por tres companhias activas e uma secção de reserva.

Art. 358.º Os grupos independentes de artilharia de guarnição e de costa, serão commandados por majores.

Art. 359.º As companhias de artilharia de guarnição, attendendo á missão mixta que por enquanto desempenham, de artilharia de praça e de artilharia de posição, serão dotadas, desde já, com um carro observatorio com as respectivas parellas e terão o seguinte pessoal montado: o capitão, os subalternos e dois sargentos esclarecedores.

Serviço de torpedos fixos

Art. 360.º A defesa fixa submarina do porto de Lisboa estará a cargo do Serviço de torpedos fixos, o qual se destina:

1.º A constituir um centro de estudo e experiencia dos meios mais adequados á organização defensiva dos portos e costas, por meio de minas submarinas;

2.º A ministrar instrução sobre esta especialidade ao pessoal que tiver de a receber;

3.º A prover á defesa dos portos e em especial á do porto de Lisboa, cooperando para esse fim com as obras terrestres e outros meios de defesa.

Art. 361.º O Serviço de Torpedos fixos, dependente do governo do Campo Entrincheirado de Lisboa, está sob as

ordens immediatas do commandante do sector norte da defesa maritima a quem cabe a sua inspecção e superintendencia.

Art. 362.º Na occasião da passagem ao estado de defesa, o commandante do Serviço de torpedos fixos passa a ficar tacticamente subordinado ao commandante da artilharia da defesa do porto.

Art. 363.º O pessoal do serviço de torpedos fixos será o seguinte:

a) Estado maior:

1 Tenente-coronel ou major da arma de engenharia ou do quadro da artilharia a pé, commandante;

1 Primeiro ou segundo tenente de marinha, adjunto, encarregado do deposito de material naval;

2 Capitães ou tenentes da arma de engenharia, adjuntos, sendo um d'elles o encarregado do deposito de material de postos de torpedos;

2 Capitães ou tenentes do quadro da artilharia a pé, adjuntos, sendo um d'elles o encarregado do deposito dos explosivos e suas dependencias;

1 Capitão ou subalerno do quadro auxiliar dos serviços de engenharia e artilharia, a cargo do qual estará o deposito das materias primas;

1 Capitão ou subalerno da administração militar, que desempenhará as funcções de thesoureiro do conselho administrativo, e terá a seu cargo tudo quanto diga respeito a mobilia e utensilios;

1 Primeiro ou segundo tenente machinista naval, que terá a seu cargo todos os motores, machinas e accessorios pertencentes ao Serviço de torpedos fixos.

b) Secção de marinha:

1 Primeiro ou segundo tenente de marinha, commandante;

1 Mestre ou contramestre de manobra;

1 Segundo sargento da 5.ª brigada;

1 Conductor de machinas;

7 Fogueiros;

1 Cabo marinho;

2 Primeiros marinheiros;

2 Segundos marinheiros;

3 Grumetes;

pessoal este que deverá aumentar á medida que o serviço seja dotado com novas embarcações.

c) Companhia de torpedeiros;

d) Pessoal fabril:

1 Mestre de officina;

1 Torneiro;

1 Caldeireiro;

2 Serralheiros, um dos quaes especialista em instrumentos de precisão;

1 Forjador;

1 Fundidor;

1 Carpinteiro de machado;

1 Carpinteiro de branco;

1 Carpinteiro de moldes;

2 Aprendizizes;

2 Serventes, que poderão ser praças reformadas.

§ unico. Um dos adjuntos de engenharia ou de artilharia será o ajudante do Serviço, proposto pelo commandante para o desempenho d'estas funcções. A cargo d'este official estarão a biblioteca, os archivos, o gabinete photographico e as colleções de instrumentos.

Art. 364.º O pessoal da armada será requisitado ao respectivo Ministerio e considerado como supranumerario nos respectivos quadros ou em commissão especial no serviço do Ministerio da Guerra, pelo qual receberá todos os seus vencimentos.

Art. 365.º O pessoal fabril será recrutado no Arsenal do Exercito, e constituirá um quadro especial do Serviço de torpedos fixos.

Art. 366.º Em consequencia do disposto no artigo anterior, a officina geral, que deve existir no Serviço de Torpedos fixos e destinada á renovação do material de minas, dentro dos limites dos seus recursos fabris, á manufatura de quaesquer modelos novos destinados a experiencias e, principalmente, ás reparações não só d'este material como do naval, deve ser sempre dirigida por um dos adjuntos pertencentes á arma de artilharia, o qual acumulará esse serviço com o do deposito de que esteja encarregado.

Art. 367.º Ao adjunto encarregado do deposito dos explosivos que entre os seus annexos contará um laboratorio especialmente destinado á chimica dos explosivos, incumbem tambem o effectuar as provas das polvoras chimicas, empregadas no carregamento das bocas de fogo em serviço no Campo Entrincheirado, que pelo governador, ou regulamento especial sobre o assunto, sejam determinadas.

Art. 368.º No Serviço de torpedos fixos haverá um conselho consultivo de que farão parte todos os officiaes de marinha, os adjuntos das armas de engenharia e de artilharia e o commandante da companhia de torpedeiros, o qual será presidido pelo commandante do Serviço e secretariado pelo ajudante do mesmo.

Art. 369.º O conselho a que se refere o artigo anterior deverá emitir o seu parecer sobre todos os assumptos respeitantes ao Serviço de torpedos fixos e das suas sessões serão lavradas as competentes actas.

Art. 370.º A gerencia dos fundos destinados ao Serviço de torpedos fixos e á companhia de torpedeiros será confiada a um conselho administrativo presidido pelo commandante do Serviço e de que farão parte o commandante da companhia de torpedeiros e o official do serviço de administração militar, servindo de secretario, sem voto, um dos primeiros sargentos da companhia.

Art. 371.º Anualmente será fixada no orçamento geral

do Estado a dotação que deve constituir o fundo do Serviço de torpedos fixos.

Art. 372.º As praças da secção de marinha do Serviço de torpedos fixos perceberão vencimento igual ao das praças das respectivas classes, quando embarcadas no Tejo.

Art. 373.º O pessoal fabril do Serviço de torpedos fixos terá vencimentos iguaes aos que percebe o da mesma categoria em serviço no Arsenal do Exercito.

Serviço de saude

Art. 374.º O serviço de saude nas tropas do Campo Entrincheirado será desempenhado, em tempo de paz, pelos officiaes medicos das unidades pela maneira seguinte:

a) O capitão medico do 1.º batalhão de artilharia de costa terá a seu cargo o serviço clinico das unidades aquarteladas no forte de Cazias, reducto do Alto do Duque e bateria do Bom Successo, e a enfermaria regimental installada na primeira d'estas fortificações;

b) O tenente medico do mesmo batalhão terá a seu cargo as unidades aquarteladas na margem esquerda do Tejo, na area pertencente ao sector norte da defesa maritima, bem como a enfermaria regimental do quartel da Trafaria;

c) Os officiaes medicos do 2.º batalhão de artilharia de costa terão a seu cargo todas as unidades aquarteladas a oeste de Paço de Arcos e as enfermarias regimentaes de S. Julião da Barra e da companhia de torpedeiros;

d) Os officiaes medicos do batalhão de artilharia de guarnição terão a seu cargo o serviço clinico das unidades pertencentes á guarnição do Campo Entrincheirado e aquarteladas nos fortes de Sacavem, Ameixoeira, Monsanto e na Pontinha, bem como a enfermaria regimental do forte da Ameixoeira.

CAPITULO XVIII

Justiça e tribunaes militares

Art. 375.º A justiça e os tribunaes militares são regidos pelo Codigo de Justiça Militar e legislação especial que sobre o assunto existe ou venha a ser publicada.

Art. 376.º Os conselhos de guerra continuam sendo quatro, emquanto legislação especial não alterar o seu numero: o primeiro e segundo, com a sede em Lisboa, tendo jurisdição cummulative nas areas da 1.ª e 4.ª divisões e ilhas adjacentes; o terceiro com sede no Porto e jurisdição nas areas da 3.ª, 6.ª e 8.ª divisões; o quarto com sede em Viseu e jurisdição nas areas da 2.ª, 5.ª e 7.ª divisões.

Art. 377.º Os estabelecimentos penaes militares são:

- O presidio militar;
- O deposito disciplinar;
- O deposito de deportados;
- As casas de reclusão de Lisboa, Porto e Viseu.

§ unico. Estes estabelecimentos continuarão a reger-se pela legislação em vigor.

CAPITULO XIX

Escolas militares

Art. 378.º Como estabelecimento superior de instrução militar, destinado exclusivamente a ministrar o ensino das ciencias militares, haverá em Lisboa uma Escola de Guerra.

- § 1.º Os cursos professados nesta escola serão:
- Curso de infantaria;
 - Curso de cavallaria;
 - Curso de artilharia de campanha;
 - Curso de engenharia militar;
 - Curso de administração militar;
 - Curso de artilharia a pé;
 - Curso especial do serviço de saude;
 - Curso de estado maior.

§ 1.º São condições indispensaveis para a matricula na Escola de Guerra, como alumno ordinario, em qualquer dos cursos a que se referem as alineas a), b), c), d), e) e f) d'este artigo:

- Ter menos de vinte e cinco annos de idade no dia 20 de outubro;
- Ter o posto de segundo sargento, pelo menos, em qualquer das armas;
- Ter bons attestados dos chefes sob cujas ordens tenha servido, tanto sob o ponto de vista da competencia profissional como sob o ponto de vista do comportamento civil e militar;
- Ter-se alistado no exercito como voluntario ou como recrutado, possuindo já o curso completo dos lyceus;
- Ter o curso preparatorio exigido para a matricula no curso da Escola de Guerra em que pretenda matricular-se;
- Ser apurado em um concurso comprehendendo duas provas eliminatorias, uma escrita e outra de aptidão no campo, e uma ou mais provas, de character essencialmente pratico, destinadas á classificação dos candidatos depois de apreciados os documentos que cada um d'elles apresentar.

§ 2.º Os mancebos dos dezaseis aos vinte annos, habilitados com o curso completo dos lyceus e satisfazendo ás condições 2.ª e 3.ª do artigo 52.º da lei do recrutamento de 2 de março de 1911, que declararem destinar-se á matricula na Escola de Guerra, poderão alistar-se como voluntarios em qualquer arma do exercito, sem fazer parte do quadro permanente da respectiva unidade.

§ 3.º Fora das epochas das escolas de recrutas, de repetição ou de quadros a que são obrigados, os voluntarios nas condições do paragrapho anterior estarão licenceados sem direito a vencimento algum.

§ 4.º Os cursos professados na Escola de guerra, poderão ser frequentados, livremente, por quaesquer cidadãos que possuam as habilitações exigidas para a matri-

cula, não dando, porém, esta frequência direito algum ao ingresso nos quadros permanentes de officiaes, direito que só é garantido aos alumnos ordinarios da mesma Escola.

§ 5.º Deixam de estar a cargo do Ministerio da Guerra os cursos de engenharia, com excepção d'aquelle a que se refere a alinea d) d'este artigo, que serão professados numa escola de engenharia especial.

Art. 379.º Continua funcionando, annexa á escola de tiro de infantaria, para instrucção dos sargentos dos quadros permanentes das unidades, a escola central de sargentos, que será convenientemente reorganizada.

Art. 380.º Continua existindo, e regendo-se pela legislação vigente emquanto não for reformada, o estabelecimento denominado Collegio Militar.

CAPITULO XX

Companhias de reformados — Asylo de Invalidos militares

Art. 381.º As praças de pret reformadas serão repartidas por dez companhias independentes, numeradas seguidamente de 1 a 10, com a designação de *reformados*.

§ unico. As sedes d'estas companhias e as circunscrições a que correspondem são as seguintes:

Companhias	Sedes	Circunscrições militares a que correspondem
1.ª	Valença	8.ª
2.ª	Porto	3.ª
3.ª	Chaves	6.ª
4.ª	Almeida	2.ª
5.ª	Coimbra	5.ª
6.ª	Lisboa	1.ª
7.ª	Lisboa	1.ª
8.ª	Elvas	7.ª
9.ª	Faro	4.ª
10.ª	Angra	Açores

Art. 382.º O commando de cada uma das companhias de reformados será exercido por um official reformado do posto de capitão, major ou tenente-coronel.

§ unico. Para-o serviço de escrituração de cada companhia, haverá um official inferior pertencente aos quadros das mesmas companhias.

Art. 383.º As praças de pret reformadas, que não se achem desempenhando qualquer serviço nas companhias, podem residir onde mais lhe convier, comtanto que não seja fora da area da circunscrição a que corresponde a companhia, devendo participar ao respectivo commandante a localidade que escolheram para residencia ou para onde mudaram esta.

§ unico. No caso de mudarem a residencia para outra circunscrição, solicitarão a sua transferencia para a companhia correspondente á nova circunscrição.

Art. 384.º Continua em vigor a legislação relativa ás companhias de reformados que não é alterada pela presente lei.

Art. 385.º Continua existindo o Asylo de Invalidos Militares da Princesa D. Maria Benedicta, destinado para morada e quartel dos officiaes e praças de pret do exercito e da armada, que se tenham impossibilitado no serviço militar e em que concorram as circunstancias exigidas pelo respectivo regulamento.

Art. 386.º Na falta de officiaes reformados para o desempenho dos logares constantes do artigo 382.º e para fazer parte do pessoal superior do Asylo de Invalidos Militares serão nomeados officiaes de reserva.

§ unico. (transitorio). Os officiaes de reserva que, á data da publicação d'esta lei, estiverem exercendo os logares a que se refere este artigo, continuam desempenhando esse serviço.

Art. 387.º Em diploma especial será fixada a organização do Asylo de Invalidos Militares da Princesa D. Maria Benedicta.

CAPITULO XXI

Instrucção militar
Escola de recrutas

Art. 388.º Os individuos aptados para o serviço militar, são convocados para uma *escola de recrutas*, que se realiza no anno seguinte ao do seu recenseamento, salvos os casos de adiamento previstos na lei de recrutamento.

Art. 389.º A incorporação dos recrutas realiza-se:

a) De 12 a 15 de janeiro para as armas de engenharia, artilharia, cavallaria, serviços de saude e de administração militar e para metade do contingente destinado á arma de infantaria;

b) De 12 a 15 de maio para a restante metade do contingente da infantaria.

Art. 390.º As escolas de recrutas terão a seguinte duração:

a) 30 semanas para a arma de cavallaria;

b) 25 semanas para a arma de engenharia e tropas de saude;

c) 20 semanas para a arma de artilharia e conductores;

d) 15 semanas para a arma de infantaria e companhias de subsistencias.

§ 1.º Os recrutas, que por qualquer motivo não possam ser dados promptos no fim de uma escola, serão convocados para tantas escolas de recrutas quantas forem necessarias para poder considerar-se ultimada essa instrucção.

§ 2.º As praças de cavallaria, que forem julgadas absolutamente inhabéis na escola de recrutas, serão transferidas para a arma de infantaria e incorporadas nas escolas de recrutas d'esta arma do anno immediato.

§ 3.º Todas as praças, após a conclusão da respectiva

escola de recrutas, serão immediatamente licenciadas. Excepção-se d'esta regra as praças que, pelas disposições do artigo 46.º e seus paragraphos da lei de recrutamento, continuam permanecendo nas fileiras e as que devam fazer a sua primeira escola de repetição logo a seguir á escola de recrutas.

Art. 391.º Depois de incorporados, os manebos serão submettidos a um exame, onde se avaliará o seu grau de instrucção litteraria e scientifica, afim de se organizar o respectivo mappa estatistico.

§ 1.º Os manebos examinados serão classificados por grupos, do modo seguinte:

1.º Os analphabetos;

2.º Os que souberem ler e escrever mal;

3.º Os que souberem ler, escrever e contar ou possuírem o exame de instrucção primaria, 1.º grau;

4.º Os que souberem ler, escrever e contar correctamente, ou possuírem o exame de instrucção primaria, 2.º grau.

5.º Os que possuírem diplomas de exame em algumas disciplinas dos cursos secundarios ou profissionais;

6.º Os que possuírem o 5.º anno dos lyceus ou diploma de exames dos cursos secundarios ou profissionais que lhes sejam equivalentes;

7.º Os que possuírem o curso completo dos lyceus centraes ou das escolas secundarias ou profissionais que lhe forem equivalentes;

8.º Os que possuírem diploma de exame de algumas cadeiras de um curso superior;

9.º Os que possuírem algum curso superior.

Art. 392.º As escolas de recrutas serão por batalhões, grupos de baterias, regimentos de cavallaria, grupos de companhias (nas outras tropas quando as companhias estejam agrupadas), de modo que os recrutas de cada batalhão constituam uma companhia de recrutas, os de cada grupo de baterias uma bateria de recrutas, os de cada regimento de cavallaria um esquadrão de recrutas.

A reunião de todas as companhias ou baterias de recrutas constituirá o batalhão ou grupo de baterias de recrutas do respectivo regimento, quando aquellas companhias ou baterias recebam instrucção no mesmo local e sob uma direcção unica.

§ 1.º Os recrutas destinados a conductores receberão a sua instrucção na arma de artilharia, onde, depois de instruidos, na generalidade durante quinze semanas, são classificados do modo seguinte:

a) Os mais aptos, para a engenharia e artilharia, tendo os destinados á engenharia passagem ás tropas d'esta arma, onde vão receber instrucção especial durante dez semanas;

b) Os menos aptos, para a infantaria e tropas de administração militar, para onde são transferidas, em numero necessario, no fim de quinze semanas.

§ 2.º No grupo b) considerado no paragrapho anterior, distinguem-se:

1.º Os conductores de viaturas;

2.º Os tratadores de solípedes e homens para diversos serviços.

Art. 393.º Os quartéis de infantaria, existentes em cada circunscrição de divisão, deverão ser aproveitados para alojamento das escolas de recrutas nas duas epochas de incorporação a que se refere o artigo 389.º, podendo mesmo a escola de recrutas de uma unidade alojar-se no quartel onde se tiver alojado, no periodo anterior, a escola de recrutas de outra unidade.

§ unico. Em cada quartel haverá a mobilia e o material de guerra correspondente á maxima força da escola de recrutas, que, segundo o plano de aquartelamento estabelecido, ali deve receber instrucção.

Art. 394.º Os quartéis destinados a alojar os recrutas de engenharia e tropas de saude e administração militar serão instalados nas localidades onde melhor convier á instrucção das escolas de recrutas e á mobilização das respectivas unidades ou formações, podendo, ou não, ficar dentro das circunscrições de divisão, a que pertencem essas unidades.

Art. 395.º A instrucção nas escolas de recrutas é ministrada pelos quadros das respectivas unidades, sob a direcção dos officiaes dos quadros permanentes.

Art. 396.º As escolas de recrutas das companhias de saude comprehendem a instrucção elemental do soldado, a instrucção de maqueiros e a instrucção elemental do enfermeiro.

Art. 397.º As escolas de recrutas dos militares que tiverem a profissão de ferradores, ou forem destinados a esta classe, comprehendem a instrucção elemental do soldado de cavallaria, a equitação e a instrucção elemental do ferrador.

Art. 398.º As escolas de recrutas, para as companhias de subsistencias, comprehendem a instrucção do soldado de infantaria até á escola de pelotão, em ordem unica, inclusive, e a instrucção elemental do forneiro, padeiro ou magarefe.

Art. 399.º As escolas de recrutas, para os serventes de artilharia, comprehendem a instrucção completa do artilheiro-servente e a elemental do apontador.

Art. 400.º As escolas de recrutas das tropas de engenharia comprehendem a instrucção geral do soldado de infantaria, abreviada, e a instrucção da especialidade respectiva.

Escolas de repetição

Art. 401.º As escolas de repetição constituem ensaios de mobilização, e teem por fim recordar ás tropas a instrucção militar recebida nas escolas de recrutas, e manter e aperfeiçoar a preparação dos quadros.

§ 1.º Estas escolas realizam-se no mês de setembro, e

teem a duração de duas semanas, comprehendendo, em geral, duas partes: a primeira durante a qual se repetirá a instrucção até á escola de companhia, esquadrão ou bateria; a segunda, de maior duração e importancia, durante a qual as unidades farão, exclusivamente, exercicios de campanha e manobras, já isoladamente, já incorporadas em unidades superiores ou em destacamentos mixtos.

§ 2.º As escolas de repetição da infantaria e artilharia comprehendem fogos de guerra e trabalhos de fortificação.

§ 3.º As escolas de repetição da artilharia de costa e da artilharia de guarnição comprehendem fogos reaes e exercicios relativos, respectivamente, á defesa das costas e á defesa das posições.

§ 4.º As escolas de repetição das unidades que, não tomando parte em manobras de divisão, não possam, pela natureza especial da sua missão em campanha, cumprir exactamente o disposto no § 1.º comprehendem a repetição e continuação dos exercicios aprendidos na escola de recrutas.

Art. 402.º As classes do exercito activo são obrigadas a sete escolas de repetição, pelo menos, que terão logar, em annos seguidos, sendo a primeira no anno em que se realizar a respectiva escola de recrutas.

Art. 403.º As classes do exercito de reserva são obrigadas a duas escolas de repetição, de duas semanas cada uma, durante todo o tempo em que os militares pertencerem a este escalão do exercito metropolitano.

Art. 404.º São dispensados das escolas de repetição:

a) Os cidadãos ausentes no estrangeiro, fazendo a sua apresentação no respectivo consulado;

b) Os ministros da Republica;

c) Os membros das camaras legislativas quando estas estejam funcionando;

d) O procurador geral da Republica, os juizes de direito e os delegados do Ministerio Publico quando em exercicio;

e) Os funcionarios superiores da policia, agentes de policia e tropas com funções policiaes ou fiscaes;

f) Os bombeiros municipaes, quando organizados militarmente;

g) Os empregados indispensaveis dos serviços dos caminhos de ferro;

h) Os empregados indispensaveis dos serviços dos correios, telegraphos, faroes e semaphoros;

i) Os empregados das capitaniaes dos portos, cuja falta seja insuprivel;

j) Os empregados nos estabelecimentos militares que, em tempo de guerra, continuem funcionando;

k) Os directores e enfermeiros indispensaveis para o serviço dos hospitaes e priões;

l) Os delegados e sub-delegados de saude, e bem assim os medicos e pharmaceuticos que sejam unicos nas localidades onde exercem a sua profissão.

§ 1.º Os individuos nas condições a que se refere este artigo serão relacionados, e as suas folhas de matricula serão archivadas á parte logo que haja conhecimento de que se encontram nalguma das situações de que trata o mesmo artigo.

§ 2.º Os militares dispensados das escolas de repetição pagam a respectiva taxa militar por cada anno que tiverem essa dispensa.

Art. 405.º Os commandantes de circunscrições de divisão poderão conceder, havendo para isso motivo imperioso, dispensa de comparecer a uma escola de repetição, ao militar que a requerer.

§ unico. Os militares dispensados nos termos d'este artigo são obrigados ao pagamento da respectiva taxa militar no anno em que gozarem tal dispensa continuando, outrossim, obrigados ao numero de escolas de repetição a que se referem os artigos 402.º e 403.º

Art. 406.º As escolas de repetição darão, annualmente, logar á mobilização de duas divisões do exercito activo e de duas brigadas de reserva.

Art. 407.º Cada divisão deve poder dispor de um *campo de instrucção*, onde se possam reunir as tropas respectivas durante a segunda parte das escolas de repetição.

Art. 408.º As convocações para as escolas de repetição são feitas conforme as disposições do artigo 482.º

Art. 409.º O material mobilizavel necessario para as escolas de repetição existirá, convenientemente arrecadado, nos centros de mobilização das respectivas unidades e formações.

§ unico. Neste material é contado o existente nos quartéis a que se refere o § unico do artigo 393.º

Escolas de quadros

Art. 410.º A preparação dos officiaes, sargentos, sponçadores, enfermeiros, ferradores e outros especialistas, effectua-se nas escolas de recrutas, nas escolas de repetição e nas seguintes escolas de quadros:

a) Escolas preparatorias de officiaes milicianos;

b) Escola central de officiaes;

c) Escolas de sargentos;

d) Escolas de enfermeiros;

e) Escolas de ferradores;

f) Escolas de artífices;

g) Escolas de sapadores de cavallaria;

h) Escolas de sapadores de infantaria;

i) Escolas de especialistas de engenharia;

j) Escolas de telegraphistas de cavallaria e de infantaria;

k) Escolas de velocipedistas;

l) Escolas de musicos, corneteiros e clarins;

m) Cursos technicos;

n) Cursos de tiro.

Art. 411.º Nas escolas preparatorias de officiaes milicianos é ministrada aos sargentos a instrucção teorica e pratica indispensavel para a promoçào a alferes milicianos das diversas armas e serviços.

§ 1.º Estas escolas são:

- a) Escolas preparatorias de officiaes de infantaria — uma no Porto, outra em Coimbra e outra em Lisboa;
- b) Escola preparatoria de officiaes de cavallaria, em Torres Novas, na Escola de Equitação;
- c) Escola preparatoria de officiaes de artilharia de campanha, na escola de tiro de artilharia em Vendas Novas;
- d) Escola preparatoria de officiaes de artilharia de guarnição, na escola de tiro de artilharia, em Vendas Novas;
- e) Escola preparatoria de officiaes de pioneiros, em Tancos, na escola de applicação de engenharia;
- f) Escola preparatoria de officiaes telegraphistas, em Lisboa, junto da inspecção do serviço telegraphico militar;
- g) Escola preparatoria de officiaes de caminhos de ferro junto da inspecção do serviço militar dos caminhos de ferro;
- h) Escolas preparatorias de officiaes-medicos, nos hospitais militares de 1.ª classe, Lisboa e Porto;
- i) Escola preparatoria de officiaes veterinarios, em Torres Novas, na Escola de equitação;
- j) Escola preparatoria de officiaes de administração militar, em Lisboa, junto do Parque da administração militar.

§ 2.º Estas escolas teem a duração de oito semanas e realizam-se entre 10 de novembro e 10 de janeiro, e os seus instructores são officiaes dos quadros permanentes das diversas unidades ou serviços.

Art. 412.º Na escola central de officiaes preparam-se os tenentes, capitães e majores, quer milicianos quer dos quadros permanentes, para a promoçào ao posto immediato.

§ 1.º Esta escola é commum para os officiaes das diversas armas, officiaes-medicos, veterinarios e officiaes da administração militar.

§ 2.º Esta escola dividir-se-ha em tres graus, correspondentes aos tres postos para que prepara.

§ 3.º Os cursos dos tres graus d'esta escola terão a seguinte duração:

- 4 semanas o 1.º grau;
- 6 semanas o 2.º grau;
- 3 semanas o 3.º grau.

Art. 413.º Nas escolas de sargentos preparam-se os primeiros cabos de infantaria, cavallaria, artilharia (conductores), engenharia (conductores) e administração militar e os primeiros cabos e soldados de artilharia (serventes) e de engenharia (apeados) para a promoçào ao posto de segundo sargento d'aquellas armas ou das tropas de administração militar.

§ 1.º As escolas de sargentos realizam-se, nos quartéis onde se alojam as escolas de recrutas, entre 15 de novembro e 10 de janeiro, e os seus instructores são officiaes dos quadros permanentes das respectivas unidades.

§ 2.º Os cursos das escolas de sargentos teem a seguinte duração:

Quatro semanas para os sargentos de infantaria e das tropas de administração militar; cinco semanas, para os sargentos de cavallaria, artilharia e engenharia.

Art. 414.º Nas escolas de enfermeiros preparam-se os segundos cabos e primeiros cabos das companhias de saude para a promoçào a primeiros cabos e a segundos sargentos enfermeiros.

§ 1.º Estas escolas comprehendem dois graus: o 1.º grau será ministrado aos segundos cabos das companhias de saude que, pelas condições de aptidão que possuirem, forem apurados para a frequencia d'esta escola; o 2.º grau será ministrado aos primeiros cabos enfermeiros que, pelas condições de aptidão que possuirem, forem apurados para a frequencia d'esta escola.

§ 2.º Os militares das companhias de saude que provarem estar matriculados em qualquer dos annos do curso de medicina, além do 2.º, são, para todos os efeitos, considerados habilitados com os dois graus das escolas de enfermeiros e dispensados, portanto, da respectiva frequencia.

§ 3.º As escolas de enfermeiros estão a cargo das companhias de saude e realizam-se junto dos hospitais de Lisboa, Porto e Coimbra, tendo a duração de quatro semanas para cada grau.

Art. 415.º Nas escolas de ferradores preparam-se os ferradores e os enfermeiros hipicos.

§ 1.º Estas escolas comprehendem tres graus: o 1.º destinado á preparação de cabos ferradores; o 2.º á preparação de sargentos ferradores; o 3.º á preparação de enfermeiros hipicos.

§ 2.º Estas escolas realizam-se junto das unidades montadas e terão a duração de quatro semanas o 1.º grau, e de oito semanas cada um dos outros graus.

Art. 416.º Nas escolas de artifices preparam-se os carpinteiros de carros, serralheiros, correiros e selleiros-correiros das unidades e formações.

§ 1.º A instrucção dada nestas escolas é especial e realiza-se no Arsenal do Exercito junto das respectivas officinas.

§ 2.º Estas escolas teem a duração de seis semanas.

Art. 417.º As escolas de sapadores de infantaria e sapadores de cavallaria realizam-se, nas respectivas unidades, nos ultimos trinta ou quarenta e cinco dias das escolas de recrutas.

Art. 418.º Nas escolas de velocipedistas preparam-se os militares velocipedistas para o serviço de campanha.

§ unico. A instrucção nestas escolas é ministrada nas proprias unidades, nos ultimos trinta dias da escola de recrutas.

Art. 419.º Nas escolas de musicos, clarins e corneteiros preparam-se os militares que hão de desempenhar estas funções.

§ 1.º A instrucção na escola de musicos é dada em cada regimento de infantaria, aos militares que voluntariamente se matricularem nesta escola e se offercerem para constituir as bandas de musica, e, na sua falta, aquellos que possuirem conhecimentos musicos aproveitaveis para o serviço nas ditas bandas.

§ 2.º A instrucção nas escolas de musicos é dada pelos chefes de musica, durante todo o anno, e, nos regimentos cuja banda de musica não faça parte do quadro permanente, ás horas mais convenientes e compatíveis com a profissão que, na vida civil, exerçam os militares nellas matriculados.

§ 3.º A instrucção nas escolas de clarins e corneteiros é dada aos voluntarios que se tiverem alistado para fazer parte do pessoal permanente como clarins e corneteiros, e aos recrutados que possuirem as condições de aptidão para este serviço.

Art. 420.º Nas escolas de telegraphistas preparam-se os telegraphistas militares.

§ unico. Estas escolas realizam-se nas respectivas unidades nos ultimos trinta ou quarenta e cinco dias das escolas de recrutas.

Art. 421.º Os cursos de tiro são destinados aos officiaes de infantaria, cavallaria e artilharia, e aos apontadores de metralhadoras ou de artilharia.

§ 1.º Haverá os seguintes cursos de tiro:

- a) O 1.º curso de tiro de infantaria, de duas semanas, para alferes de infantaria e de cavallaria;
- b) O 2.º curso de tiro de infantaria, de duas semanas, para capitães de infantaria;
- c) O 1.º curso de tiro de artilharia, de tres semanas, para alferes de artilharia;
- d) O 2.º curso de tiro de artilharia, de tres semanas, para tenentes de artilharia;
- e) O 3.º curso de tiro de artilharia, de tres semanas, para capitães de artilharia;
- f) O curso de tiro para apontadores de metralhadoras, de duas semanas;
- g) O curso de tiro para apontadores de artilharia, de tres semanas.

§ 2.º Os cursos de tiro realizam-se nas respectivas escolas de tiro de infantaria e artilharia.

Art. 422.º Haverá os seguintes cursos technicos:

- a) Cursos technicos de engenharia militar;
- b) Cursos technicos de administração militar;
- c) Cursos technicos de medicos militares;
- d) Cursos technicos de veterinarios militares.

§ 1.º Os cursos technicos de engenharia — de pioneiros, de telegraphistas e de caminhos de ferro — e os de administração militar comprehenderão tres graus, habilitando, respectivamente, para a promoçào a tenente, capitão e major.

§ 2.º Os cursos technicos de medicos militares e veterinarios militares comprehenderão dois graus, habilitando, respectivamente, para a promoçào a capitão e a major.

§ 3.º Estes cursos realizam-se nos seguintes locais:

- a) Os de engenharia em Tancos, na escola de applicação de engenharia;
 - b) Os de administração militar em Lisboa, no parque e estabelecimentos productores de administração militar;
 - c) Os de medicos militares em Lisboa e Porto, nos hospitais militares de 1.ª classe;
 - d) Os de veterinarios militares em Lisboa.
- § 4.º Estes cursos teem as seguintes durações:
- a) Os de engenharia e administração militar, tres semanas;
 - b) Os de medicos e veterinarios militares, duas semanas.

Instrucção de tiro

Art. 423.º Os militares das tropas activas e das tropas de reserva deverão fazer, em cada anno, e numa carreira de tiro oficialmente reconhecida, o numero de sessões de tiro que for determinado.

§ 1.º A nenhum militar será dada passagem das tropas activas para as de reserva, sem ter frequentado, com aproveitamento, as carreiras de tiro, durante, pelo menos, quatro annos.

§ 2.º Estas sessões de tiro e seus resultados serão averbados, nas respectivas cadernetas militares, pelos officiaes de tiro das carreiras.

CAPITULO XXII

Quadros

Art. 424.º Todo o militar é obrigado a aceitar e desempenhar as funções do grau para que for julgado apto pelos seus superiores.

Art. 425.º O militar só tem o direito á promoçào quando tiver provado, nas escolas de recrutas, nas escolas de quadros e nas escolas de repetição e noutras commissões de serviço militar, possuir aptidão para o desempenho do posto immediato.

Art. 426.º Os commandantes de regimento, batalhão, grupo, companhia, esquadrão ou bateria deverão propor, por sua iniciativa, para serem chamados, para as respectivas escolas de quadros, os militares que satisfaçam ás condições litterarias, profissionais e de aptidão necessarias para virem a fazer parte dos quadros do exercito.

Officiaes

Art. 427.º Os officiaes dividem-se em duas classes:

- a) Dos quadros permanentes;
- b) Milicianos.

Art. 428.º A promoçào dos officiaes dos quadros per-

manentes far-se-ha dentro dos respectivos quadros, conforme as vacaturas que occorrerem, uma vez que satisfaçam ás condições de promoçào estabelecidas.

Art. 429.º A promoçào dos officiaes milicianos é regulada pela dos officiaes dos quadros permanentes, de modo que nenhum seja promovido ao posto immediato sem ter sido promovido, a este posto, o official do quadro permanente da mesma arma ou serviço, immediatamente mais moderno, satisfeitas as condições de promoçào estabelecidas.

Art. 430.º São condições indispensaveis, entre outras, para a promoçào ao posto de alferes miliciano:

- 1.º Nas diversas armas:
 - a) Ser segundo ou primeiro sargento;
 - b) Ter o quinto anno do curso dos lycens ou diploma dos cursos secundarios ou profissionais que forem declarados equivalentes sob o ponto de vista de habilitação para a promoçào a officiaes milicianos;
 - c) Ter o curso da respectiva escola preparatoria de officiaes, ou o curso da respectiva arma ou serviço da Escola de Guerra;
 - d) Ter, depois de habilitado com a escola preparatoria de officiaes ou com o curso da sua arma ou serviço, tomado parte numa escola de repetição desempenhando as funções de subalterno;
 - e) Ter boas informações;
 - f) Ser proposto para a promoçào a alferes pelos respectivos jurys de exames e pelo commandante do respectivo batalhão, grupo de baterias ou regimento de cavallaria.

2.º No serviço de saude:

- a) Ser segundo ou primeiro sargento-enfermeiro;
- b) Ter o curso completo de uma faculdade de medicina;
- c) Ter o curso de uma escola preparatoria de officiaes-medicos;
- d) Ter, depois de habilitado com a escola preparatoria de officiaes-medicos, servido durante tres semanas num hospital militar e tomado parte numa escola de repetição como medico;
- e) Ter boas informações;
- f) Ser proposto para a promoçào a alferes-medico pelo respectivo jury de exames;

3.º No serviço veterinario:

- a) Ser sargento veterinario;
- b) Ter o curso completo de veterinaria;
- c) Ter o curso da escola preparatoria de officiaes-veterinarios;

d) Ter, depois de habilitado com a escola preparatoria de officiaes-veterinarios, servido como veterinario numa unidade montada durante tres semanas e tomado parte numa escola de repetição;

e) Ter boas informações;

f) Ser proposto para a promoçào a alferes-veterinario pelo respectivo jury de exames;

4.º No serviço de administração militar:

- a) Ser segundo ou primeiro sargento de qualquer arma ou das tropas de administração militar;
- b) Ter o quinto anno do curso dos lycens ou diploma dos cursos secundarios ou profissionais que forem declarados equivalentes sob o ponto de vista de habilitação para a promoçào a officiaes milicianos;
- c) Ter o curso da escola preparatoria de officiaes de administração militar, ou o curso de administração militar da Escola de Guerra;
- d) Ter, depois de habilitado com a escola preparatoria de officiaes de administração militar, ou com o curso de administração militar da Escola de Guerra, servido em um dos estabelecimentos productores da administração militar durante tres semanas e tomado parte em uma escola de repetição como provisor;
- e) Ter boas informações;
- f) Ser proposto para a promoçào a alferes de administração militar pelo respectivo jury de exames e pelo commandante da unidade.

Art. 431.º São condições indispensaveis, entre outras, para a promoçào ao posto de alferes dos quadros permanentes:

1.º Nas diversas armas e no serviço de administração militar:

- a) Ser, pelo menos, segundo sargento, habilitado com o curso da sua arma ou serviço da Escola de Guerra;
- b) Ter bom comportamento civil e militar;
- c) Ter feito o curso da Escola de Guerra, como alumno ordinario por ter sido apurado no concurso para a matricula na mesma Escola.

2.º No serviço de saude:

- a) Ser alferes-medico miliciano;
- b) Ter bons attestados dos chefes sob cujas ordens tenha servido, tanto sob o ponto de vista de competencia profissional como sob o ponto de vista do comportamento civil e militar;
- c) Ter sido apurado em um concurso para alferes-medico do quadro permanente, comprehendendo uma prova escrita, uma prova pratica num hospital, uma prova oral e uma prova de equitação;
- d) Ter feito o curso especial do serviço de saude a que se refere a alinea g) do artigo 378.º

3.º No serviço veterinario:

- a) Ser alferes veterinario miliciano;
- b) Ter bons attestados dos chefes sob cujas ordens tenha servido, tanto sob o ponto de vista de competencia profissional como sob o ponto de vista do comportamento civil e militar;
- c) Ter sido apurado em um concurso para alferes-veterinario do quadro permanente, comprehendendo uma prova escrita, uma prova pratica, uma prova oral e uma prova de equitação.

4.º No quadro auxiliar dos serviços de engenharia e artilharia:

a) Ser sargento-ajudante das armas de engenharia ou artilharia;

b) Ter o curso da escola preparatoria de officiaes da sua arma;

c) Ter boas informações, tanto sob o ponto de vista profissional, como sob o ponto de vista do comportamento.

5.º No quadro auxiliar do serviço de administração militar:

a) Ser primeiro sargento das tropas de administração militar;

b) Ter o curso da escola central de sargentos ou o primeiro anno da escola de guerra;

c) Ter o curso da escola preparatoria de officiaes de administração militar;

d) Ter boas informações, tanto sob o ponto de vista profissional como sob o ponto de vista do comportamento.

6.º No quadro auxiliar dos serviços de saúde:

a) Ser primeiro sargento das tropas de saúde;

b) Ter o curso da escola central de sargentos;

c) Ter boas informações, tanto sob o ponto de vista profissional como sob o ponto de vista do comportamento.

7.º No quadro de officiaes do secretariado militar:

a) Ser sargento-ajudante ou primeiro sargento;

b) Ter o curso da escola central de sargentos ou o primeiro anno da Escola de Guerra;

c) Ter, pelo menos, tres annos de bom e effectivo serviço, como primeiro sargento;

d) Ter boas informações e bom comportamento;

e) Ser apurado num concurso de provas praticas, estabelecidas em regulamento especial.

§ 1.º Nas armas de cavalleria e infantaria as vacaturas do quadro permanente de officiaes serão providas: dois terços pelos militares a que se refere o n.º 1.º d'este artigo, e o terço restante pelos sargentos-ajudantes do pessoal permanente das respectivas armas, que satisfizerem ás condições exigidas em legislação especial.

§ 2.º Podem tambem ser admitidos aos concursos a que se refere a alinea e) do n.º 7.º os individuos a que se refere o § 1.º do artigo 188.º

Art. 432.º São condições indispensaveis, entre outras, para a promoção ao posto de tenente:

1.º De qualquer arma:

a) Ter dois annos de serviço no posto de alferes, com boas informações;

b) Ter, no posto de alferes, tomado parte em uma escola de recrutas e uma escola de repetição;

c) Ter o 1.º curso de tiro de infantaria — exigido só para tenentes de infantaria e cavalleria —;

d) Ter o 1.º curso de tiro de artilharia — exigido só para tenentes de artilharia —;

e) Ter o 1.º curso tecnico de pioneiros, de telegraphistas ou de caminhos de ferro — exigido só para tenentes de engenharia.

2.º Dos serviços de saúde e veterinario:

a) Ter dois annos de serviço no posto de alferes, com boas informações;

b) Ter, no posto de alferes, tomado parte numa escola de recrutas, ou feito serviço em uma unidade ou em um estabelecimento militar da especialidade durante tres semanas;

c) Ter tomado parte em uma escola de repetição.

3.º Do serviço de administração militar:

a) Ter dois annos de serviço no posto de alferes, com boas informações;

b) Ter, no posto de alferes, tomado parte em uma escola de recrutas, ou servido n'uma unidade das tropas de administração militar ou n'um estabelecimento productor do serviço de administração militar durante tres semanas, e tomado parte em uma escola de repetição como provisor;

c) Ter o 1.º curso tecnico de administração militar.

4.º Do quadro auxiliar do serviço de administração militar:

a) Ter dois annos de serviço no posto de alferes, com boas informações;

b) Ter, no posto de alferes, tomado parte em duas escolas de repetição.

5.º Do secretariado militar, e dos quadros auxiliares dos serviços de engenharia e artilharia e de saúde:

Ter dois annos de serviço effectivo no posto de alferes com boas informações.

§ unico. A promoção ao posto de tenente effectua-se por diuturnidade, logo que o official satisfaça ás condições fixadas neste artigo.

Art. 433.º São condições indispensaveis, entre outras, para a promoção ao posto de capitão:

1.º De qualquer das armas:

a) Ter, pelo menos, quatro annos de serviço como tenente, com boas informações;

b) Ter, no posto de tenente, tomado parte em uma escola de recrutas e duas escolas de repetição;

c) Ter o primeiro grau da Escola Central de Officiaes;

d) Ter o 2.º curso de tiro de artilharia — exigido só para capitães de artilharia —;

e) Ter o 2.º curso tecnico de pioneiros, de telegraphistas ou de caminhos de ferro — exigido só para capitães de engenharia —.

2.º Dos serviços de saúde e veterinario:

a) Ter, pelo menos, quatro annos de serviço no posto de tenente, com boas informações;

b) Ter, no posto de tenente, tomado parte numa escola de recrutas, ou feito serviço em uma unidade ou em um estabelecimento militar da especialidade durante tres semanas;

c) Ter tomado parte em duas escolas de repetição;

d) Ter o primeiro grau da Escola Central de Officiaes;

e) Ter o 1.º curso tecnico da especialidade.

3.º Do serviço de administração militar:

a) Ter, pelo menos, quatro annos de serviço no posto de tenente, com boas informações;

b) Ter, no posto de tenente, tomado parte em uma escola de recrutas, ou servido em uma unidade ou em um estabelecimento productor do serviço de administração militar durante tres semanas;

c) Ter tomado parte em duas escolas de repetição como provisor;

d) Ter o 2.º curso tecnico de administração militar.

4.º Dos quadros auxiliares dos serviços de engenharia e artilharia, de saúde e de administração militar e do quadro de officiaes do secretariado militar: ter, pelo menos, quatro annos no posto de tenente, com boas informações.

Art. 434.º São condições indispensaveis, entre outras, para a promoção ao posto de major:

1.º De qualquer das armas:

a) Ter, pelo menos, seis annos de capitão, com boas informações;

b) Ter, no posto de capitão, tomado parte em uma escola de recrutas e em duas escolas de repetição;

c) Ter o segundo grau da Escola Central de Officiaes;

d) Ter o 2.º curso de tiro de infantaria — exigido só para majores de infantaria —;

e) Ter o 3.º curso de tiro de artilharia — exigido só para majores de artilharia —;

f) Ter o 3.º curso tecnico de pioneiros, de telegraphistas ou de caminhos de ferro — exigido só para majores de engenharia —.

2.º Dos serviços de saúde e veterinario:

a) Ter, pelo menos, seis annos de capitão com boas informações;

b) Ter, no posto de capitão, tomado parte em uma escola de recrutas, ou feito serviço em uma unidade ou em um estabelecimento militar da especialidade durante tres semanas;

c) Ter tomado parte em duas escolas de repetição;

d) Ter o segundo grau da Escola Central de Officiaes;

e) Ter o 2.º curso tecnico da especialidade.

3.º Do serviço de administração militar:

a) Ter, pelo menos, seis annos de capitão, com boas informações;

b) Ter, no posto de capitão, tomado parte em uma escola de recrutas, ou feito serviço em uma unidade das tropas de administração militar ou em um estabelecimento productor do serviço de administração militar durante tres semanas;

c) Ter tomado parte em duas escolas de repetição;

d) Ter o 2.º grau da Escola Central de Officiaes;

e) Ter o 3.º curso tecnico de administração militar.

4.º Do secretariado militar e do quadro auxiliar dos serviços de engenharia e artilharia:

Ter, pelo menos, seis annos de serviço effectivo como capitão, com boas informações.

Art. 435.º São condições indispensaveis, entre outras, para a promoção ao posto de tenente-coronel:

1.º De qualquer das armas, e dos serviços de saúde, veterinario e de administração militar:

a) Ter, pelo menos, dois annos de serviço no posto de major, com boas informações;

b) Ter, no posto de major, tomado parte em duas escolas de repetição;

c) Ter o 3.º grau da Escola Central de Officiaes.

2.º Do secretariado militar e do quadro auxiliar dos serviços de engenharia e artilharia:

Ter, pelo menos, dois annos de serviço no posto de major, com boas informações.

Art. 436.º São condições indispensaveis, entre outras, para a promoção ao posto de coronel:

1.º De qualquer das armas, e dos serviços de saúde, veterinario e de administração militar:

a) Ter, pelo menos, dois annos de serviço no posto de tenente-coronel, com boas informações;

b) Ter, no posto de tenente-coronel, tomado parte em duas escolas de repetição.

2.º Do quadro auxiliar dos serviços de engenharia e artilharia:

Ter, pelo menos, dois annos de serviço no posto de tenente-coronel, com boas informações.

Art. 437.º São condições indispensaveis, entre outras, para a promoção a general:

a) Ter, pelo menos, quatre annos de serviço no posto de coronel;

b) Ter, no posto de coronel, tomado parte em tres escolas de repetição;

c) Ter o curso de qualquer das armas, da Escola de Guerra;

d) Ter parecer favoravel e fundamentado, sobre a sua promoção, do Conselho superior de promoções.

Art. 438.º Serão promovidos a alferes, para as tropas de reserva, independentemente das disposições dos artigos anteriores, os primeiros sargentos das tropas activas que passem áquellas tropas com boas informações, e tenham tomado parte, como primeiros sargentos, em uma escola de recrutas e uma escola de repetição, e sejam propostos para a promoção pelo respectivo commandante de batalhão ou grupo ou de bateria independente.

§ unico. Os alferes promovidos nos termos d'este artigo poderão ser promovidos a tenentes no fim de dois annos, se durante este periodo tiverem tomado parte em uma escola de repetição da sua unidade de reserva, e continuarem tendo boas informações, e a capitães, logo que tenha sido promovido a este posto um official do quadro perma-

nente, imediatamente mais moderno, so, como tenentes, tiverem tomado parte em uma escola de repetição.

Art. 439.º Os militares promovidos a officiaes milicianos ficam obrigados a fazer parte das tropas activas durante dose annos.

§ unico. Estes officiaes poderão, querendo, fazer parte das tropas activas até lhes pertencer o posto de major.

Art. 440.º Os officiaes milicianos podem continuar a fazer parte das tropas de reserva até os quarenta e cinco annos, e da reserva territorial até os sessenta e cinco.

Art. 441.º Os officiaes dos quadros permanentes que passarem ao exercito de reserva por terem sido atingidos pelo limite de idade, e os officiaes milicianos que passarem ao mesmo exercito por terem completado nas tropas activas o tempo de serviço a que eram obrigados, continuarão a ser promovidos, uma vez que satisfaçam ás condições de promoção estabelecidas.

§ unico O soldo dos officiaes que passaram dos quadros permanentes do exercito activo para os da reserva, não soffre alteração por motivo da promoção a que se refere este artigo, salvo quando forem chamados á effectividade do serviço das tropas de reserva, caso em que perceberão a gratificação correspondentemente ao posto.

Art. 442.º Os officiaes que passarem á situação de reforma são contados na reserva territorial.

§ unico. Estes officiaes não teem promoção alguma nesta situação.

Art. 443.º Em tempo de guerra effectuar se-hão as promoções necessarias, embora os officiaes a promover não estejam habilitados com os cursos, escolas e serviços exigidos para a promoção em tempo de paz.

§ 1.º Terminada a guerra, os officiaes tratarão de se habilitar com os ditos cursos e escolas, a-fim de não ficar sustada a sua promoção.

§ 2.º Os officiaes promovidos nos termos d'este artigo são, porém, dispensados das escolas de repetição que lhes faltavam para a promoção.

Art. 444.º Os officiaes que tiverem sido ou vierem a ser promovidos por distincção em campanha ou por relevantes serviços prestados á Patria serão considerados supernumerarios nos respectivos quadros e promovidos, normalmente, aos postos immediatos, até ao de coronel inclusivé, quando o forem os officiaes que lhes ficarem immediatamente á esquerda nas respectivas escalas de accessão.

Art. 445.º O Conselho Superior de Promoções, criado pela carta de lei de 12 de junho de 1901, passa a ter a seguinte composição:

a) O major general do exercito;

b) O chefe do estado maior do exercito;

c) O quartel-mestre general;

d) Dois officiaes generaes, nomeados pelo ministro.

§ 1.º O mais antigo dos officiaes generaes do mencionado conselho será o presidente.

§ 2.º Quando excepcionalmente o chefe do estado maior do exercito ou o quartel-mestre general não sejam generaes, os respectivos lugares no Conselho Superior de Promoções serão desempenhados por generaes em quaesquer comissões de serviço em Lisboa.

Art. 446.º (transitorio). Os officiaes de artilharia promovidos e a promover nos termos da carta de lei de 24 de dezembro de 1906 são, para todos os effects, capitães desde a data da promoção, conforme o disposto no artigo 4.º da carta de lei de 20 de agosto de 1908, sendo considerados supernumerarios nos quadros dos capitães da sua arma.

§ 1.º Os capitães a que se refere o presente artigo podem desempenhar, nos quadros da artilharia, as seguintes funcções e comissões de serviço:

a) Ajudantes dos regimentos, batalhões e grupos de baterias;

b) Commandantes das baterias que excedam o numero de capitães destinados, pela presente lei, a exercer esses commandos;

c) Comissões do estado maior da arma que possam ser exercidas indifferentemente por capitães ou tenentes.

§ 2.º Os officiaes pertencentes ao quadro do Serviço do estado maior, que tenham sido ou venham a ser promovidos a capitães nos termos das cartas de lei citadas no presente artigo, continuam no quadro d'aquelle serviço até lhes competir, na sua arma, a effectividade d'esse posto.

§ 3.º Os officiaes a quem se refere o presente artigo continuarão percebendo a gratificação de exercicio correspondente ao posto de tenente, que lhes competir segundo a comissão de serviço que desempenhem, emquanto lhes não pertencer na sua arma a effectividade do posto de capitão.

Art. 447.º Ficam revogadas as disposições das cartas de lei de 24 de dezembro de 1906 e de 20 de agosto de 1908, que sejam contrarias á doutrina do artigo anterior e seus paragrafos.

Sargentos

Art. 448.º São condições indispensaveis, entre outras, para a promoção a segundo sargento:

1.º Nas armas de infantaria, cavalleria, artilharia (conductores), engenharia (conductores) e tropas de administração militar:

a) Ser primeiro cabo;

b) Ter mostrado, tanto nas escolas de recrutas como nas escolas de repetição, aptidão para o desempenho das funcções de sargento, e ter sido, por isso, proposto para tomar parte em uma escola de sargentos;

c) Ter sido classificado no grupo 4 no exame a que se refere o artigo 391.º por ter exame de instrução primaria, 2.º grau;

d) Ter feito a escola de sargentos da sua arma ou serviço;

e) Ter, depois de feita a escola de sargentos, tomado

parte em uma escola de recrutas e desempenhado ahí as funções de sargento com manifesta aptidão;

f) Ser proposto para a promoção pelo respectivo comandante de companhia, esquadrão ou bateria.

2.º Na artilharia (serventes) e engenharia (apeados):

a) Ser soldado ou cabo;
b) Satisfazer ás condições estabelecidas nas alíneas b) a f) do n.º 1.º d'este artigo.

3.º Nas companhias de saúde:

a) Ser primeiro cabo enfermeiro;
b) Ter mostrado aptidão para o serviço de enfermeiro nos hospitaes e ter sido, por isso, proposto para frequentar o 2.º grau da escola de enfermeiros;

c) Ter sido classificado no grupo 4 no exame a que se refere o artigo 391.º por ter exame de instrução primaria, 2.º grau;

d) Ter feito o 2.º grau da escola de enfermeiros ou ter o 2.º anno do curso de qualquer faculdade de medicina;

e) Ter, depois de feito o 2.º grau da escola de enfermeiros ou de ter o 2.º anno do curso de medicina, feito serviço como enfermeiro, em um hospital durante quinze dias, com manifesta aptidão;

f) Ser proposto para a promoção, pelo respectivo comandante de companhia.

§ unico. Na artilharia de costa, serão promovidos a segundos sargentos os apontadores das bocas de fogo compridas e de grande calibre (apontadores especiaes), que satisfizerem ás provas exigidas em regulamento especial.

Art. 449.º São condições indispensaveis, entre outras, para a promoção a segundos sargentos ferradores:

a) Ser primeiro cabo ferrador;
b) Ter mostrado aptidão para o serviço de ferrador e ter sido por isso proposto para frequentar o 2.º grau das escolas de ferradores, pelo respectivo veterinario;

c) Ter sido classificado no grupo 4 no exame a que se refere o artigo 391.º;

d) Ter feito o 2.º grau das escolas de ferradores;

e) Ter, depois de feito o exame do 2.º grau das escolas de ferradores, desempenhado as funções de mestre da officina de ferradores, durante quinze dias, pelo menos, com manifesta aptidão;

f) Ser proposto para a promoção pelo respectivo veterinario.

Art. 450.º Serão transferidos para as companhias de saúde, os militares de quaesquer unidades que tenham o 2.º anno do curso de medicina.

Art. 451.º Serão transferidos para uma unidade montada e promovidos a sargentos veterinarios, os militares de quaesquer unidades que terminarem o curso de veterinaria.

Art. 452.º Os officiaes-veterinarios proporão para a frequencia do 3.º grau da escola de ferradores, os sargentos ferradores que tiverem manifesta aptidão para enfermeiros hippicos.

Art. 453.º A promoção ao posto de primeiro sargento miliciano effectuar-se-ha por concurso entre os segundos sargentos que satisfaçam ás seguintes condições:

a) Ter sido classificado no grupo 5 no exame a que se refere o artigo 391.º;

b) Ter, como segundo sargento, tomado parte em uma escola de recrutas e em uma escola de repetição;

c) Ter boas informações.

Art. 454.º Os militares promovidos a sargentos fazem parte das tropas activas durante o mesmo tempo que os restantes militares incorporados no mesmo anno.

Art. 455.º As vacaturas de segundo sargento que se derem no quadro permanente de qualquer unidade serão preenchidas, por concurso, entre os segundos sargentos da mesma unidade e os primeiros cabos do pessoal permanente que estejam nas condições exigidas ppra a promoção.

Art. 456.º As vacaturas de primeiro sargento que se derem no quadro do pessoal permanente de qualquer unidade serão preenchidas, por concurso entre os segundos sargentos do pessoal permanente, nos termos da legislação vigente.

Art. 457.º Os segundos sargentos que passarem ás tropas de reserva por haverem terminado o serviço nas tropas activas e que, tendo sido approvados num concurso para primeiro sargento, não tenham sido promovidos a este posto por falta de vacatura, serão promovidos a primeiros sargentos para as tropas de reserva.

Cabos

Art. 458.º São condições indispensaveis para a promoção a primeiro cabo:

1.º Nas armas de infantaria, cavallaria, artilharia (conductores), engenharia (conductores) e nas tropas de administração militar:

a) Ter mostrado, tanto durante a escola de recrutas, como durante a escola de repetição, possuir evidente aptidão para commandar e ensinar;

b) Ter sido classificado no grupo 4, no exame a que se refere o artigo 391.º;

c) Ser proposto para a promoção, pelo respectivo comandante de companhia, esquadrão ou bateria.

2.º Na arma de artilharia (serventes):

a) Ser apontador de 1.ª classe;
b) Ter sido classificado no grupo 3, no exame a que se refere o artigo 391.º

c) Ser proposto para a promoção, pelo respectivo comandante de bateria.

3.º Na arma de engenharia (praças apeadas):
a) Ter mostrado completo conhecimento tecnico e pratico, como operario, em algum dos officios que constituem a especialidade da companhia a que pertença;

b) Ter sido classificado no grupo 4, no exame a que se refere o artigo 391.º;

c) Ser proposto para a promoção, pelo respectivo comandante de companhia.

4.º Nas companhias de saúde:

a) Ter o primeiro grau da escola de enfermeiros ou o segundo anno do curso das faculdades de medicina;

b) Ter mostrado aptidão para o serviço de enfermeiro nos hospitaes;

c) Ter sido classificado no grupo 4, no exame a que se refere o artigo 391.º;

d) Ser proposto para a promoção, pelo respectivo comandante de companhia.

Art. 459.º São condições indispensaveis para a promoção a primeiro cabo ferrador:

a) Ter mostrado aptidão para o serviço de ferrador;

b) Ter o primeiro grau da escola de ferradores;

c) Ter sido classificado no grupo 4 no exame a que se refere o artigo 391.º;

d) Ser proposto para a promoção, pelo official veterinario da respectiva unidade.

Art. 460.º Serão promovidos a segundos cabos:

a) Os apontadores de 2.ª classe na artilharia;

b) Os soldados das companhias de saúde que tenham sido classificados no grupo 3 no exame a que se refere o artigo 391.º e tenham mostrado, tanto na escola de recrutas, como na escola de repetição, aptidão para o serviço de enfermeiros.

CAPITULO XXIII

Disposições geraes e diversas

Art. 461.º Todos os officiaes das diversas armas e serviços, empregados em serviço dependente do Ministerio da Guerra, na Guarda nacional republicana e na Guarda fiscal, e exercendo o cargo de Ministro da Republica, são contados nos quadros das armas e serviços a que pertencem.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto neste artigo os officiaes em serviço no Ministerio da Guerra, que desempenhem as seguintes commissões:

a) Addidos militares junto das legações no estrangeiro;

b) Segundo comandante da Escola de guerra;

c) Director e sub-director do Collegio Militar, quando estes cargos sejam desempenhados por officiaes do activo;

d) Promotores e defensores dos tribunaes militares territoriaes e do Supremo tribunal militar;

e) Lentes da Escola de guerra;

f) Professores e regentes de estudo do Collegio militar e de qualquer outro estabelecimento de instrução analogo;

g) Quaesquer outras que de futuro forem criadas e cujo provimento seja por concurso.

§ 2.º Os officiaes em qualquer das situações indicadas no paragrapho anterior, e bem assim aquellas a que se referem o § 3.º do artigo 16.º, o § 3.º do artigo 25.º, o artigo 30.º e o artigo 444.º, são considerados como *supranumerarios* nos quadros das armas ou serviços a que pertencem; os que estiverem em serviço em Ministerios differentes do da Guerra, com excepção dos que estiverem em serviço na Guarda nacional republicana e na Guarda fiscal, serão considerados *addidos* aos respectivos quadros.

§ 3.º Os officiaes considerados como *supranumerarios*, nos termos d'este artigo, conservam todas as regalias e direitos como se estivessem incluídos nos quadros das respectivas armas ou serviços, e bem assim os que lhes sejam conferidos pelas leis e regulamentos especiaes a que estejam subordinados.

Art. 462.º Os officiaes *addidos* aos quadros das suas armas ou serviços só podem regressar ao Ministerio da Guerra, quando houver vacatura nos quadros das suas armas ou serviços, sendo pagos pelos ministerios onde se achavam em serviço até o dia anterior ao da sua collocação no respectivo quadro.

Art. 463.º Para attenuar as desigualdades de acesso ao posto de coronel dos officiaes das differentes armas e dos do Serviço do estado maior que pertenceram ao antigo corpo do estado maior, e collocar, quanto possivel, todos estes officiaes em igualdade de condições para atingirem o terço superior da escala geral de antiguidade dos coroneis, organizada para os fins indicados no artigo 13.º, observar-se-ha a seguinte regra:

Os tenentes coroneis das differentes armas e os do Serviço do estado maior que pertenceram ao antigo corpo do estado maior, serão promovidos ao posto de coronel, independentemente de vacatura e nos limites indicados no § 1.º, logo que, em qualquer d'essas armas ou no Serviço do estado maior, seja promovido a este posto, por vacatura no respectivo quadro, um official mais moderno no posto de tenente.

§ 1.º Os quadros dos coroneis das differentes armas e do Serviço do estado maior não poderão soffrer, por virtude do disposto neste artigo, aumento superior a um quinto do numero de coroneis fixado em cada quadro pela presente lei. Quando o numero de coroneis não for multiplo de cinco, o quinto será tomado por excesso se as decimas do quociente forem superiores a cinco e por defeito no caso contrario.

§ 2.º As promoções effectuadas nos termos do presente artigo não poderão alterar no quadro de cada arma ou do Serviço do estado maior a somma dos numeros de coroneis e tenentes coroneis fixados pela presente lei.

§ 3.º Os officiaes que terminaram os cursos das suas armas anteriormente aos seguintes annos lectivos: de 1895-1896 na infantaria e cavallaria, de 1898-1899 na artilharia, e de 1899-1900 na engenharia, serão considerados, para effecto do disposto no presente artigo, como se tivessem sido promovidos ao posto de tenente no dia 1

de dezembro do anno civil posterior, áquelle em que terminaram o respectivo curso, de cinco annos para os officiaes de infantaria e cavallaria, de dois annos para os de artilharia e do antigo corpo do estado maior e de um anno para os de engenharia.

§ 4.º Os officiaes de infantaria e cavallaria não habilitados com o curso da respectiva arma serão considerados tenentes, para effecto do disposto neste artigo, da mesma data em que o for, nos termos do § 3.º, o official habilitado com o curso da arma que lhes ficar immediatamente á direita.

§ 5.º Os officiaes, cuja situação na respectiva escala, tenha, por qualquer causa, sido alterada, serão considerados tenentes, para os effectos d'este artigo, da mesma data que o official da sua arma ou serviço que lhes ficar immediatamente á direita depois da sua nova collocação na escala.

§ 6.º Ficam revogadas as disposições dos artigos 44.º, 45.º e 110.º da carta de lei de 12 de junho de 1901.

Art. 464.º É extinto o corpo de capellães militares.

§ unico. Os actuaes capellães militares conservam todos os direitos que pelas leis até hoje em vigor lhe eram conferidos, bem como a sua promoção, e poderão ser empregados pelo Governo em quaesquer funções para que estejam habilitados e sejam compatíveis com a sua categoria.

Art. 465.º A separação do actual quadro dos officiaes da arma de artilharia, nos quadros da artilharia de campanha e de artilharia a pé, só se fará depois de effectuadas as promoções no quadro geral; provenientes da organização provisoria constante da presente lei.

§ 1.º Os quadros da artilharia de campanha e da artilharia a pé serão constituídos pelos officiaes da arma que para cada um d'elles se offereçam. No caso, porem, em que o numero de officiaes de qualquer posto offerecidos para um dos quadros seja superior ao numero de officiaes d'esse posto fixado nesta lei, serão preferidos os que, nos ramos de serviço que a esse quadro competem, tenham permanecido por mais tempo ou nelles tenham revelado aptidões especiaes.

§ 2.º Os officiaes de artilharia habilitados com o curso de estado maior pertencerão ao quadro da artilharia de campanha.

§ 3.º Os actuaes officiaes da arma de artilharia e os alumnos que actualmente frequentam a Escola do Exercito com destino áquella arma, quer optem pelo quadro da artilharia de campanha quer pelo da artilharia a pé, perceberão os vencimentos que hoje competem aos officiaes de artilharia.

Art. 466.º (Transitorio). Aos officiaes que forem atingidos pela promoção ao posto immediato, em virtude da applicação immediata da presente lei, será dispensado o tempo de serviço nas tropas, os cursos de tiro e os tirocinios nas escolas exigidos pela actual lei de promoções, ficando, porem, os capitães obrigados aos exames a que, pela actual legislação, tem de ser submettidos, os quaes se realizarão logo após a publicação d'esta lei.

§ unico. Os officiaes promovidos nos termos d'este artigo farão, porem, tão cedo quanto possivel, os cursos de tiro a que eram obrigados.

Art. 467.º Os officiaes *addidos*, por se acharem na situação de licença illimitada, sómente poderão regressar aos quadros a que pertencem quando, tendo completado seis meses naquella situação, houver vacatura no respectivo quadro.

Art. 468.º A situação de inactividade temporaria por motivo de molestia, só pode ser determinada em seguimento a licença concedida por uma junta hospitalar de inspecção e a official que tenha estado nesta ultima situação por espaço de tempo superior a cem dias desde que estes tenham sido arbitrados em licenças consecutivas.

Art. 469.º Os officiaes dos quadros permanentes terão passagem á situação de reserva, quando atingirem as idades abaixo designadas:

Postos	Armas e Serviço do Estado Maior	Administração militar, veterinarios, sargentos auxiliares de artilharia e engenharia	Secretariado militar	Pharmaceuticos	Predutores e officiaes auxiliares dos serviços de administração e saúde militar
General	67	-	-	-	-
Coronel	62	-	-	-	-
Ten-nte coronel	60	60	64	64	-
Major	60	60	62	62	-
Capitão	60	60	60	60	60
Subalterno	58	58	58	58	58

§ unico. Os limites de idade a que se refere este artigo começam a ser applicados a partir de 1 de janeiro de 1912.

Art. 470.º Os officiaes que tendo feito a sua carreira em ministerio estranho ao da Guerra, sejam reformados, perceberão os respectivos vencimentos pelo ministerio onde fizeram serviço; no caso, porem, de ter o official apenas prestado nesse ministerio serviço durante alguns annos, o referido ministerio contribuirá com a quota parte da pensão de reforma do official. Esta quota parte será calculada não só em função do tempo que o official ali prestou serviço, como tambem do posto em que se reformar.

Art. 471.º Nenhuma commissão de serviço dispensa os officiaes de tomar parte, em cada posto, no numero de escolas de recrutas e de escolas de repetição que lhes são exigidas para a promoção.

Art. 472.º Os actuaes officiaes de reserva, nomeados directamente para este quadro, passam á classe de officiaes milicianos.

§ unico. Os officiaes a que se refere este artigo terão passagem ás tropas da reserva logo que sejam atingidos pelo limite de idade fixado para os officiaes dos quadros permanentes ou quando, tendo satisfeito ás condições estabelecidas para a promoção ao posto de major miliciano, sejam promovidos a este posto.

Art. 473.º Os militares que forem licenceados, por terem terminado a escola de recrutas, uma escola de repetição, escola de quadros, ou qualquer outro periodo de serviço nas fileiras, bem como aquellos que passarem ás tropas de reserva, ou d'estas á reserva territorial, apresentar-se-hão com as suas cadernetas, á autoridade administrativa do concelho ondevão residir, para esta lh'as visar, e registar a apresentação nos cadernos de mobilização do concelho.

Art. 474.º O militar licenceado pertencente ás tropas activas que pretender mudar de domicilio, dentro da area do districto de recrutamento em que reside, apresentará, na unidade a que pertence, a respectiva declaração escrita.

§ unico. Quando o militar não resida na localidade sede da unidade a que pertence, a declaração á que se refere este artigo será entregue á autoridade administrativa do concelho que a autenticará e remetterá ao commandante da unidade.

Art. 475.º O militar licenceado, pertencente ás tropas activas, que pretender mudar de domicilio para districto ou circunscrição diferente do districto ou circunscrição em que recruta a unidade a que pertence, requererá, por escrito, a sua transferencia para a unidade correspondente ao districto ou circunscrição para onde vae residir.

§ unico. Este requerimento é entregue na unidade, directamente, ou por intermedio da autoridade administrativa do concelho, que o autenticará quando o requerente resida fora da sede da unidade.

Art. 476.º O militar pertencente ás tropas de reserva, que mudar de domicilio dentro do continente da Republica ou das ilhas adjacentes; apresentar-se-ha na unidade a que pertence, a fazer a respectiva declaração.

§ 1.º Esta declaração será feita perante a autoridade administrativa do concelho, quando o reservista não resida na localidade sede da unidade a que pertence.

§ 2.º A mudança de domicilio para fóra do districto da circunscrição, a que corresponde a unidade a que pertence o reservista, importa a transferencia d'este para a unidade correspondente ao districto ou circunscrição onde vae residir.

Art. 477.º O militar licenceado, pertencente ás unidades activas ou da reserva, que mudar de domicilio, apresentar-se-ha, com a sua caderneta, á autoridade administrativa do concelho para onde vae residir.

§ unico. Quando a localidade para onde o militar vae residir for sede da unidade a que fica pertencendo, a apresentação a que se refere este artigo será feita primeiramente nessa unidade.

Art. 478.º Na sede de cada concelho haverá, a cargo da respectiva autoridade administrativa, um registo dos militares domiciliados nas freguesias do mesmo concelho. Este registo é constituído por cadernos (modelo n.º 2 do regulamento da mobilização), distinctos por freguesias e por escalões do exercito; isto é, para cada freguesia haverá tres cadernos, um para os militares do exercito activo, outro para os das unidades de reserva, e outro para os da reserva territorial. Nestes cadernos serão registadas as apresentações dos militares, a unidade, freguesia e concelho de onde vieram, a sua saída da freguesia ou do concelho, a morada, e as mais indicações que interessarem á mobilização.

§ unico. As autoridades administrativas deverão corresponder se directamente com os commandantes das unidades em tudo o que interessar a mudanças de domicilio dos militares e á mobilização.

Art. 479.º Nenhum militar, quer pertencente ás tropas activas quer ás tropas de reserva, poderá ausentar-se do continente da Republica ou das ilhas adjacentes, sem licença superior.

§ 1.º Os militares a quem for concedida esta licença apresentar-se-hão, logo que cheguem ao seu destino, ao agente consular ou á autoridade militar, conforme a ausencia for para o estrangeiro ou para as colonias.

§ 2.º Esta licença não poderá ser concedida em caso de guerra imminente, nem depois do militar ter sido chamado para serviço ordinario ou extraordinario.

Art. 480.º Os militares, quer das tropas activas quer das reservas, reunirão prontamente ás unidades a que pertencerem ou a que sejam destinados:

a) Por sua iniciativa, independentemente de aviso especial, logo que tenham conhecimento da ordem de mobilização geral;

b) Quando forem convocados para serviço ordinario ou extraordinario.

Art. 481.º Os militares, quer do activo quer das reservas, convocados para uma escola de recrutas, escola de repetição ou em virtude de ordem de mobilização geral ou parcial, marcharão directamente dos seus domicilios para os locais de reunião das suas companhias, baterias ou esquadrões ou para os centros de mobilização dos seus batalhões, grupos ou regimentos, conforme lhes tenha sido fixado.

§ 1.º Quando estas localidades fiquem distantes da residencia dos militares e estes não possuam os meios necessarios para se transportar e alimentar, apresentar-se-hão com as suas cadernetas ás autoridades civis ou militares que encontrarem, para estas lhes fornecerem esses meios.

§ 2.º Os officiaes e sargentos convocados apresentar-se-hão tres dias mais cedo que os restantes militares, e serão licenceados um dia mais tarde que elles.

Art. 482.º A affixação de editaes nos logares publicos, convocando os militares licenceados constitue aviso e intimação sufficientes para a apresentação dos mesmos militares nos locais, dias e horas indicadas nos mesmos editaes ou pela autoridade competente.

§ 1.º Os editaes convocando para as escolas de recrutas, escolas de repetição e escolas de quadros serão sempre affixados com trinta dias, pelo menos, de antecedencia.

§ 2.º Alem do que fica disposto no paragrapho anterior os commandantes das unidades farão avisar de viva voz e por meio de verba lançada nas cadernetas, no acto de serem licenceados, em seguida a uma escola de recrutas ou a uma escola de repetição, os militares que devam comparecer ao periodo de serviço que se seguir, devendo nessa verba ser designada a hora, dia e local onde tenham de apresentar-se *se até lá não forem chamados para serviço extraordinario*.

Art. 483.º Os militares licenceados deverão praticar o tiro conforme o disposto no artigo 423.º

Art. 484.º Os militares licenceados deverão conservar os artigos de uniforme prescritos nos regulamentos, apresentar-se com elles quando chamados para serviço, e apresentar a sua caderneta, quer quando sejam chamados a serviço, quer quando venham tratar qualquer pretensão.

Art. 485.º É prohibido aos militares licenceados, que não façam parte do pessoal permanente, o uso dos artigos de uniforme fora dos actos do serviço militar.

Art. 486.º A mobilização — passagem das forças do exercito, do pé de paz ao pé de guerra — pode ser ordinaria ou extraordinaria.

§ 1.º A mobilização ordinaria é a exigida pelas escolas de repetição.

§ 2.º A mobilização extraordinaria é a determinada pelo poder legislativo, ou, quando este se não ache reunido, pelo Governo, por circunstancias extraordinarias a exigirem.

§ 3.º A composição das unidades e formações do exercito, quando mobilizadas totalmente, nos casos a que se refere o § 2.º, será a estabelecida no regulamento e planos da mobilização.

§ 4.º A composição das unidades e formações do exercito, quando mobilizadas parcialmente, em qualquer dos casos a que se referem os §§ 1.º e 2.º d'este artigo, será a estabelecida para cada caso pelo ministro da guerra mediante proposta do Estado Maior do exercito.

Art. 487.º Os militares licenceados pertencem, em regra, á unidade correspondente á circunscrição, ao districto de recrutamento e ao districto de mobilização onde declararam ir residir.

§ 1.º Os commandantes das unidades transferirão, directamente, conforme as instruções do respectivo commandante de divisão, para as unidades correspondentes aos districtos e circunscrições para ondevão residir, os militares de posto inferior a sargento que, conforme o disposto nos artigos 475.º e 476.º requererem essa transferencia, por deixarem de estar domiciliados nos districtos e circunscrições correspondentes ás unidades a que pertenciam.

§ 2.º Os officiaes e sargentos poderão residir em districtos e circunscrições diferentes d'aquellas a que correspondem as unidades a que pertencem.

§ 3.º Os commandantes das divisões regularão entre si as transferencias que convirá fazer de officiaes e sargentos para assegurar os effectivos de mobilização, conforme as instruções que receberem superiormente.

§ 4.º Os commandantes das unidades corresponder-se-hão directamente com as autoridades civis acêrca das mudanças de domicilios, transferencias, chamadas e tudo o que deva interessar aos militares d'essas unidades e á mobilização.

Art. 488.º Para o serviço de limpeza das diversas dependencias dos quartéis, lavagem de roupa e de lonças, pequenas reparações e pinturas, condução de agua, e todo o serviço braçal que seja necessario, os conselhos administrativos contratarão o numero preciso de individuos da classe civil, ou militares licenceados.

§ 1.º Este pessoal estará em serviço permanente, sob a immediata direcção e vigilancia de um primeiro ou segundo cabo encarregado de todos os serviços de limpeza e illuminação do aquartellamento.

§ 2.º Este pessoal vencerá salario, alimentação e quartel. O salario será pago pelo fundo das diversas despesas, e qualquer dos individuos fazendo parte d'este pessoal pode ser licenceado ou despedido, quando não convenha ao serviço.

§ 3.º O official provisor da unidade, ou quem as suas vezes fizer, superintenderá no serviço d'este pessoal.

§ 4.º É expressamente prohibido contratar, para fazer parte do pessoal encarregado do serviço de limpeza e fahinas do aquartellamento, os militares que tomam parte nas escolas de recrutas.

§ 5.º Este pessoal poderá, dentro do quartel, usar ves-

tuario apropriado; fóra do serviço e do quartel, usará o trajao civil.

Art. 489.º Os musicos das bandas militares formam sete classes, a que correspondem as seguintes graduações:

- a) Chefe de musica de 1.ª classe, capitão;
- b) Chefe de musica de 2.ª classe, tenente;
- c) Chefe de musica de 3.ª classe, alferes;
- d) Sub-chefe de musica, sargento ajudante;
- e) Musicos de 1.ª classe, primeiros sargentos;
- f) Musicos de 2.ª e 3.ª classe, segundos sargentos;
- g) Aprendizes de musica, soldados.

§ 1.º A passagem de uma a outra classe dos chefes de musica é feita por vacatura.

§ 2.º A passagem de sub-chefe a chefe de musica, e de uma para outra classe de musicos é feita por vacatura, mediante concurso.

§ 3.º O quadro dos chefes de musica é o seguinte: Chefes de musica de 1.ª classe, quatro; Chefes de musica de 2.ª classe, dez; Chefes de musica de 3.ª classe, vinte e um.

Art. 490.º Os clarins e corneteiros formam quatro classes com as seguintes graduações:

- a) Mestre de clarins ou de corneteiros, segundo sargento;
- b) Contramestre de clarins ou corneteiros, primeiro cabo;
- c) Clarim ou corneteiro, soldado;
- d) Aprendiz de clarim ou de corneteiro, soldado.

Art. 491.º Os artifices que fazem parte dos estados menores dos regimentos, batalhões ou grupos teem a graduação de segundo sargento, e os que fazem parte das companhias, baterias ou esquadrões teem a graduação de primeiros cabos.

§ unico. Estes artifices formam seis classes:

- a) Selloiro correeiro;
- b) Correeiro;
- c) Serralheiro-ferreiro;
- d) Serralheiro-espingardeiro;
- e) Carpinteiro de carros;
- f) Coronheiro.

Art. 492.º Os electricistas da companhia de especialistas da artilharia de costa teem as graduações de segundo sargento, cabo e soldado.

Art. 493.º Os ferradores militares formam quatro classes:

- a) Soldado-ferrador;
- b) Primeiro cabo-ferrador;
- c) Segundo sargento-ferrador;
- d) Segundo sargento-enfermeiro hippico.

Art. 494.º Os apontadores de artilharia formam tres classes, com os seguintes postos:

- a) Apontador-especial, segundo sargento;
- b) Apontador de 1.ª classe, primeiro cabo;
- c) Apontador de 2.ª classe, segundo cabo;

§ unico. Os apontadores especiais são destinados unica e exclusivamente ao serviço das bocas de fogo compridas e de grande calibre, de costa.

Art. 495.º São extinctas as actuaes *commissões de aperfeiçoamento* das diversas armas e serviços e substituidas pelas *commissões technicas* a que se refere a presente lei.

§ 1.º A organização das commissões technicas das diversas armas e dos serviços de saude-militar, veterinario-militar e de administração militar será fixada em regulamento especial.

§ 2.º Todos os cargos das commissões technicas são acumulaveis com o desempenho de outros serviços.

Art. 496.º As gratificações dos officiaes e sargentos dos quadros permanentes das unidades de reserva serão iguaes ás dos officiaes e sargentos das unidades activas.

Art. 497.º As praças necessarias para o serviço dos hospitaes de 1.ª e 2.ª classes, da manutenção militar e suas succursaes, dos depositos e mais estabelecimentos militares, não são contadas no pessoal permanente das unidades a que pertencam, onde são consideradas como *supranumerarios*. A despesa a fazer com estas praças, por motivo da sua permanencia no serviço, será paga pelos estabelecimentos onde forem empregadas.

§ unico. Os vencimentos de qualquer natureza a que tenham direito os officiaes em serviço nos estabelecimentos produtores do serviço de administração militar, continuam a ser pagos pelas verbas destinadas á exploração d'esses estabelecimentos.

Art. 498.º As vacaturas que forem ocorrendo no pessoal permanente das diversas unidades, fixado pela presente lei, serão preenchidas nos termos da lei do recrutamento de 2 de março ultimo.

Art. 499.º As praças do exercito que tenham passagem ao Ministerio das Colonias, serão liquidadas as suas contás correntes por forma a passarem para aquelle Ministerio sem debito. Por forma analogica se procederá, liquidando o Ministerio das Colonias o debito d'essas praças de modo que elles regressem sem debito algum.

Art. 500.º (transitorio). Emquanto não estiver organizada, em todo o territorio continental da Republica, a guarda nacional republicana, permanecerá nas fileiras do exercito metropolitano, alem do pessoal permanente das unidades, fixado pela presente lei, o numero de praças que for determinado pelo ministerio da guerra.

§ unico. O numero de praças, a que se refere este artigo, será preenchido pelas que voluntariamente se offereçam, e, na falta d'estas, pelas que forem designadas pelo sorteio a que se refere o artigo 45.º da lei do recrutamento, de 2 de março ultimo.

Art. 501.º O pessoal permanente é o que consta dos quadros annexos a esta lei.

Art. 502.º Regulamentos especiais serão elaborados para a execução das disposições da presente lei.

Art. 503.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 25 de de maio de 1911. — Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Affonso Costa — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Bernardino Machado — Manuel de Brito Camacho.

QUADRO N.º 1

Divisão militar territorial

Circunscripções e com-mandos territoriaes	Numero dos districtos de recrutamento	Concelhos que constituem os districtos de recrutamento	Séde	
1.ª	1	Lourinhã	Lisboa.	
		Torres Vedras		
		Mafra		
		Cintra		
		Cascaes		
		Oeiras		
		Lisboa (4.º bairro)		
	2	2	Lisboa (2.º bairro)	Lisboa.
			Villa Franca de Xira	
			Azambuja	
			Almeirim	
			Chamusca	
			Coruche	
			Salvaterra de Magos	
			Benavente	
			Alcochete	
5	5	Aldeia Gallega do Ribatejo	Lisboa.	
		Moita		
		Barreiro		
		Seizal		
		Almada		
		Cezimbra		
		Caldas da Rainha		Lisboa.
		Obidos		
		Perniche		
		Cadaval		
Subral de Monte Agraço				
Arruda dos Vinhos				
Loures				
Lisboa (1.º bairro)				
16	16	Lisboa (3.º bairro)	Lisboa.	
		Alemquer		
		Rio Maior		
		Cartaxo		
		Santarem		
		Torres Novas		
		Gullegã		
		Villa Nova da Barquinha		
		Resende		Lamego.
		Lamego		
Tarouca				
Armamar				
Moimenta da Beira				
Taboão				
Bernardalhe				
Penedono				
S. João da Pesqueira				
Mêda				
12	12	Figueira de Castello Rodrigo	Guarda.	
		Almeida		
		Pinhel		
		Celorico da Beira		
		Guarda		
		Sabugal		
		Viseu		Viseu.
		Castro Daire		
		S. Pedro do Sul		
		Oliveira de Frades		
Vouzella				
Tondella				
34	34	Trancoso	Mangualde.	
		Mangualde		
		Fornos de Algodres		
		Villa Nova de Paiva		
		Sattam		
		Penalva do Castello		
		Aguiar da Beira		
		Ceja		
		Gouveia		
		Manteigas		
6	6	Villa Nova de Gaia	Porto.	
		Espinho		
		Feira		
18	18	Gondomar	Porto.	
		Povoa de Varsim		
		Villa do Conde		
81	81	Mattosinhos	Porto.	
		Porto (occidental)		
		Porto (oriental)		
		Vallongo	Porto.	

Circunscripções e com-mandos territoriaes	Numero dos districtos de recrutamento	Concelhos que constituem os districtos de recrutamento	Séde			
3.ª	32	Lousada	Penafiel.			
		Paços de Ferreira				
		Paredes				
		Penafiel				
		Castello de Paiva				
		Marco de Canaveses				
		Sinfães				
		Alcoutim		Faro.		
		Villa Real de Santo Antonio				
		Castro Marim				
Tavira						
4.ª	4	Olhão	Faro.			
		Faro				
		Loulé				
		S. Thiago do Cacem		Setubal.		
		Grandola				
		Alcacer do Sal				
		Setubal				
		Sousel				
		Mora				
		Arraiolos				
Montemor-o-Novo						
Evora						
11	11	Extremoz	Setubal.			
		Borba				
		Villa Viçosa				
		Alandroal				
		Redondo				
		Mourão				
		Reguengos de Monsaraz				
		Barrancos		Beja.		
		Moura				
		Serpa				
Beja						
Castro Verde						
Almodovar						
Mertola						
Vianna do Alemtejo						
Alvito						
17	17	Cuba	Beja.			
		Vidigueira				
		Portel				
		Ferreira do Alemtejo				
		Aljustrel				
		Aljezur		Lagos.		
		Villa do Bispo				
		Lagos				
		Villa Nova de Portimão				
		Lagôa				
Albufeira						
Silves						
Monehique						
demira						
Ourique						
38	38	Pampilhosa	Lagos.			
		Arganil				
		Goes				
		Poisares				
		Lousã				
		Miranda do Corvo				
		Penella				
		Condeiza				
		Soure				
		Coimbra (cidade e freguesias da margem esquerda)				
28	28	Arouca	Coimbra.			
		Macleira de Cambra				
		Oliveira de Azemeis				
		Ovar				
		Estarreja				
		Sever do Vouga				
		Albergaria-a-Velha				
		Aveiro				
		24		24	Nelas	Aveiro.
					Carregal	
Santa Comba Dão						
Mortagua						
Penacova						
Oliveira do Hospital						
Tábua						
Anadia						
Mealhada						
Coimbra (margem direita, menos a cidade)						
5.ª	5	Agueda	Santa Comba-Dão.			
		Oliveira do Bairro				
		Ilhavo				
		Vagos				
		Mira				
		Cantanhede				
		Montemor-o-Velho				
		Figueira da Foz				
		85		85	Bragança	Santa Comba-Dão.
					Vinhães	
Miranda do Douro						
Vimioso						
Macedo de Cavalleiros						
Mirandella						
10	10		Villa Real		Mirandella.	
			Santa Marta de Penaguião			
			Peso da Regua			
			Mesão Frio			
		Baião				
		Amarante				
		6.ª	18	Chaves		Villa Real.
				Montalegre		
				Boticas		
				Ribeira de Pena		
Villa Pouca de Aguiar						
Valpaços						
19	19			Chaves	Chaves.	
				Montalegre		
				Boticas		
				Ribeira de Pena		
		Villa Pouca de Aguiar				
		Valpaços				

Circunscripções e com-mandos territoriaes	Numero dos districtos de recrutamento	Concelhos que constituem os districtos de recrutamento	Séde			
6.ª	30	Murça	Alijó.			
		Alijó				
		Labrosa				
		Carraxeda de Anciães				
		Villa Flor				
		Alfandega da Fé				
		Mogadouro				
		Freixo de Espada-a-Cinta				
		Torre de Moncorvo				
		7		7	Pombal	Leiria.
Leiria						
Batalha						
Porto de Mós						
Alcobaça						
Pederneira						
15	15		Oleiros		Thomar.	
			Certã			
			Pedrogam Grande			
			Figueiró dos Vinhos			
		Anciães				
		Alvaiasere				
		Ferreira do Zezere				
		Villa Nova de Ourém				
		Thomar				
		7.ª	21	Covilhã		Castello Branco.
B. Monte						
Penamacôr						
Fundão						
Idanha-a-Nova						
Castello Branco						
22	22			Proença-a-Nova	Abrantes.	
				Villa de Rei		
				Mação		
				Sardoal		
		Villa Velha de Rodam				
		Aviz				
		Ponte de Sôr				
		Gavião				
		Abrantes				
		Constancia				
8	8	Portalegre	Vianna do Castello.			
		Marvão				
		Castello de Vide				
		Nisa				
		Crato				
		Elvas				
		Campo Maior				
		Monforte				
		Arronches				
		Fronteira				
Alter do Chão						
8.ª	20	Melgaço	Braga.			
		Monsão				
		Valença				
		Villa Nova da Cerveira				
		Paredes de Cours				
		Caminha				
		Ponte do Lima				
		Vianna do Castello				
		8		8	Braga	Braga.
					Barcellos	
Esposende						
Villa Nova de Famalicão						
20	20		Cabeceiras de Basto		Guimarães.	
			Celorico de Basto			
			Mondim de Basto			
			Felgueiras			
			Guimarães			
			Fafe			
		29	29	Arco do Valle do Vex		Braga.
				Ponte da Barca		
				Villa Verde		
				Terras de Bouro		
Amares						
Vieira						
Povoa de Lanhoso						
25	25			Angra do Heroismo	Angra do Heroismo.	
				Calheta		
				Praia da Victoria		
		Santa Cruz da Graciosa				
		Véias				
		Horta				
		Lagens do Pico				
		Santa Cruz das Flores				
		Corvo				
		Lagens da Flores				
S. Roque do Pico						
Magdalena						
26	26	Lagos	Ponta Delgada.			
		Nordente				
		Ponta Delgada				
		Povoação				
		Ribeira Grande				
		Villa Franca do Campo				
		Villa do Porto				
		27		27	Calheta	Funchal.
					Camara de Lobos	
					Funchal	
Machico						
Ponta do Sol						
Porto Santo						
Sant'Anna						
Santa Cruz						
S. Vicente						
Porto Moniz						

QUADRO N.º 2
Batalhão de sapadores-mineiros
Quadro permanente

	Uma companhia		Secção de conductores			O batalhão		
	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Muarcos	Homens	Cavallos	Muarcos
Estado maior e menor								
Commandante, major de engenharia						1	1	
Ajudante, subalerno						1	1	
Medico, capitão ou subalerno						1	1	
Veterinario, capitão ou subalerno						1	1	
Official de administração militar, subalerno						1	1	
Officiaes						6	6	
Sargento ajudante						1	1	
Mestre ou contramestre de clarim						1	1	
Sargento ferrador						1	1	
Correio						1	1	
Primeiros cabos						8	8	
Praças						7	7	
Companhías								
Capitães	1	1				4	4	
Subalternos	1	1				4	4	
Officiaes	2	2				8	8	
Primeiros sargentos (ou segundos, respondendo) (a)	1	1				4	4	
Segundos sargentos	2	2				8	8	
Primeiros cabos	2	2				8	8	
Clarins	1	1				4	4	
Soldados	10	10				40	40	
Praças	16	16				64	64	
Secção de conductores								
Official do quadro auxiliar dos serviços de engenharia e artilheria			1	1		1	1	
Officiaes			1	1		1	1	
Segundos sargentos			1	1		1	1	
Primeiros cabos			1	1		1	1	
Primeiros cabos ferradores			1	1		1	1	
Soldados			12	12		12	12	
Praças			15	15		81	81	
Total	18	18	16	16		100	100	

(a) Normalmente, as 4.ª companhias tem um segundo sargento desempenhando as funções de primeiro sargento.

QUADRO N.º 3
Batalhão de pontoneiros
Quadro permanente

	Uma companhia		Uma secção de conductores			O batalhão		
	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Muarcos	Homens	Cavallos	Muarcos
Estado-maior e menor								
Commandante, major						1	1	
Ajudante, subalerno						1	1	
Medico, capitão ou subalerno						1	1	
Veterinario, capitão ou subalerno						1	1	
Official de administração militar, subalerno						1	1	
Officiaes						5	5	
Sargento-ajudante						1	1	
Mestre ou contra-mestre de clarins						1	1	
Sargento ferrador						1	1	
Selleiro-correio						1	1	
Serralheiro-ferrador						1	1	
Primeiros cabos						8	8	
Praças						8	8	
Companhías								
Capitães	1	1				4	4	
Subalternos	(a)	(a)				10	10	
Officiaes	(b)	(b)				14	14	
Primeiros sargentos	1	1				4	4	
Segundos sargentos	3	3				12	12	
Primeiros cabos	3	3				12	12	
Clarins	1	1				4	4	
Soldados	10	10				40	40	
Praças	18	18				72	72	
Secções de conductores								
Officiaes do quadro auxiliar dos serviços de engenharia e artilheria			1	1		1	1	
Officiaes			1	1		1	1	
Segundos sargentos			1	1		1	1	
Primeiros cabos			1	1		1	1	
Primeiros cabos ferradores			1	1		1	1	
Soldados			10	10		20	20	
Praças			13	13		39	39	
Total			14	14		141	141	

(a) As companhias divisionarias de pontes tem quatro subalternos, as do parque de pontes um.
(b) Cinco ou dois conforme as companhias.

QUADRO N.º 4
Companhia de projectores
Quadro permanente

	Homens	Cavallos	Muarcos
	Commandante, capitão	1	1
Subalternos	1	1	
Officiaes	2	2	
Primeiros sargentos	1	1	
Segundos sargentos	2	2	
Primeiros cabos	2	2	
Clarins	1	1	
Soldados	10	10	
Praças	16	16	
Total	18	18	

Nota — A companhia terá, desde já, dois auto-projectores, devendo ser successivamente completada com mais seis.
A companhia será adstricta a um batalhão de sapadores-mineiros, para efeitos de disciplina e administração.

QUADRO N.º 5
Grupo de telegraphistas de campanha
Quadro permanente

	Uma companhia		Uma secção de conductores			O grupo		
	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Muarcos	Homens	Cavallos	Muarcos
Estado maior e menor								
Commandante, major						1	1	
Ajudante, subalerno						1	1	
Medico, capitão ou subalerno						1	1	
Veterinario, capitão ou subalerno						1	1	
Official de administração militar, subalerno						1	1	
Officiaes						5	5	
Sargento-ajudante						1	1	
Mestre ou contramestre de clarins						1	1	
Sargento ferrador						1	1	
Selleiro-correio						1	1	
Primeiros cabos						3	3	
Praças						7	7	
Companhías								
Capitães	1	1				2	2	
Subalternos	5	5				10	10	
Officiaes	6	6				12	12	
Primeiros sargentos	1	1				2	2	
Segundos sargentos	6	6				12	12	
Primeiros cabos (a)	6	6				12	12	
Clarins	1	1				2	2	
Soldados (a)	10	10				20	20	
Praças	24	24				48	48	
Secções de conductores								
Officiaes do quadro auxiliar dos serviços de engenharia e artilheria			1	1		1	1	
Officiaes			1	1		1	1	
Segundos sargentos			1	1		1	1	
Primeiros cabos			1	1		1	1	
Primeiros cabos-ferradores			1	1		1	1	
Soldados			10	10		20	20	
Praças			18	18		18	18	
Total	80	80	14	14		86	86	

(a) Telegraphistas signaleiros.

QUADRO N.º 6
Companhia de telegraphia sem fios
Quadro permanente

	Homens	Cavallos	Muarcos
	Commandante, capitão	1	1
Subalternos	5	5	
Officiaes	6	6	
Primeiros sargentos	1	1	
Segundos sargentos	8	8	
Primeiros cabos	8	8	
Primeiros cabos conductores	2	2	
Clarins	1	1	
Ferradores	1	1	
Soldados	18	18	
Soldados conductores	18	18	
Praças	52	52	
Total	58	58	

Nota — Esta organização é provisoria.
A companhia deverá poder organizar, desde já, tres secções, das quaes uma ligeira, para o que disporá de tres carros-estação, dois carros de motor, dois carros de mastro, um de mastro é parque e dois carros de parque.

QUADRO N.º 7
Companhia de aerosteios
Quadro permanente

	Homens	Cavallos
	Commandante, capitão	1
Subalternos	2	2
Officiaes	3	3
Primeiros sargentos	1	1
Segundos sargentos	2	2
Primeiros cabos	10	10
Soldados	70	70
Praças	88	88
Total	86	86

Nota — Esta organização é provisoria.
A companhia deverá possuir, desde já, o material para a produção de 800 metros cubicos de hydrogenio em vinte e quatro horas, os tubos de enchimento de reserva correspondentes a um enchimento, um balão esferico de 1:024 metros de capacidade, um balão-papagaio Parseval-Sigsfeld e respectiva viatura, oito viaturas para tubo de enchimento, e uma viatura-guineho com motor de expl.ão.

QUADRO N.º 8
Companhia de telegraphistas de praça
Quadro permanente

	Homens	Cavallos
	Commandante, capitão	1
Subalternos (a)	4	4
Officiaes	2	2
Primeiros sargentos	2	2
Segundos sargentos	28	28
Primeiros cabos	62	62
Clarins	2	2
Soldados	186	186
Praças	280	280
Total	285	285

(a) Desempenham o serviço de chefe de secção.

QUADRO N.º 9
Grupo de caminhos de ferro
Quadro permanente

	Uma companhia		Secção de conductores			O grupo		
	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Muarcos	Homens	Cavallos	Muarcos
Estado maior e menor								
Commandante, major						1	1	
Ajudante, subalerno						1	1	
Medico, capitão ou subalerno						1	1	
Veterinario, capitão ou subalerno						1	1	
Official de administração militar, subalerno						1	1	
Officiaes						5	5	
Sargento-ajudante						1	1	
Mestre ou contra-mestre de clarim						1	1	
Selleiro-correio						1	1	
Primeiros cabos						3	3	
Praças						6	6	
Companhías								
Capitães	1	1				2	2	
Subalternos	1	1				2	2	
Officiaes	2	2				4	4	
Primeiros sargentos	1	1				2	2	
Segundos sargentos	9	9				18	18	
Primeiros cabos	12	12				24	24	
Clarins	1	1				2	2	
Soldados	65	65				180	180	
Praças	88	88				176	176	
Secção de conductores								
Official do quadro auxiliar dos serviços de engenharia e artilheria			1	1		1	1	
Officiaes			1	1		1	1	
Segundos sargentos			1	1		1	1	
Primeiros cabos			2	2		2	2	
Primeiros cabos ferradores			1	1		1	1	
Soldados			20	20		20	20	
Praças			24	24		24	24	
Total	90	90	25	25		216	216	

Nota — Com este effectivo total, o grupo poderá constituir uma secção de

QUADRO N.º 11
Companhia de sapadores de praça
Quadro permanente

Table with 2 columns: Position and Personnel (Homens, Cavallos). Rows include Commandante, capitão; Subalternos; Oficiais; Primeiro sargento; Segundos sargentos; Primeiros cabos; Clarins; Soldados; Praças; Total.

QUADRO N.º 12
Uma companhia de sapadores-mineiros de reserva
Quadro permanente

Table with 2 columns: Position and Personnel (Homens, Cavallos). Rows include Official do quadro auxiliar dos serviços de engenharia e artilharia, subalterno; Oficial; Segundo sargento; Soldado; Praças; Total.

QUADRO N.º 13
Uma companhia de pontoneiros de reserva
Quadro permanente

Table with 2 columns: Position and Personnel (Homens, Cavallos). Rows include Official do quadro auxiliar dos serviços de engenharia e artilharia, subalterno; Oficial; Segundo sargento; Soldado; Praças; Total.

QUADRO N.º 14
Regimento de artilharia de campanha
Quadro permanente

Large table with 4 columns for batarias (Uma, Um regimento a oito, Um regimento a seis, Um regimento a cinco) and 3 columns for personnel (Homens, Cavallos, Múares). Rows include Estado maior e menor, Batarias, Columna de munições, Oficial do quadro auxiliar dos serviços de engenharia e artilharia, Praças, Total.

QUADRO N.º 15
Grupos de batarias a cavallo
Quadro permanente

Table with 6 columns: Uma bateria (Homens, Cavallos, Múares) and O grupo (Homens, Cavallos, Múares). Rows include Estado maior e menor, Batarias, Secção de munições, Praças, Total.

Nota.—As batarias serão armadas, provisoriamente, com material 7,5 K.

QUADRO N.º 16
Grupo de batarias de montanha
Quadro permanente

Table with 6 columns: Uma bateria (Homens, Cavallos, Múares) and O grupo (Homens, Cavallos, Múares). Rows include Estado maior e menor, Batarias, Secção de munições, Praças, Total.

QUADRO N.º 17
Bateria de montanha independente
Quadro permanente

Table with 3 columns: Personnel (Homens, Cavallos, Múares). Rows include Commandante, capitão; Subalternos; Oficial do quadro auxiliar dos serviços de engenharia e artilharia; Oficiais; Primeiro sargento; Segundos sargentos; Apontadores, primeiros cabos serventes; Primeiros cabos conductores; Clarins; Soldados serventes; Soldados conductores; Praças; Total.

QUADRO N.º 18
Bateria de artilharia de posição
Quadro permanente

Table with 3 columns: Personnel (Homens, Cavallos, Múares). Rows include Commandante, capitão; Subalternos; Oficiais; Primeiro sargento; Segundos sargentos; Apontadores, primeiros cabos serventes; Primeiros cabos conductores; Primeiros cabos ferradores; Clarins; Soldados serventes; Soldados conductores; Praças; Total.

Nota.—A bateria será armada, provisoriamente, com quatro obuses 15° TR (Canet), e terá quatro carros de munições, um carro-observatorio, dois carros de bateria, e um carro de forragens e vivers.

QUADRO N.º 19
Grupo de artilharia de guarnição
Quadro permanente

Table with 6 columns: Uma companhia ou secção de reserva (Homens, Cavallos, Múares) and O grupo (Homens, Cavallos, Múares). Rows include Estado maior e menor, Companhias, Secção de reserva, Praças, Total.

Nota.—Cada companhia deve dispor de um carro-observatorio.

(a) As 8.ª batarias dos grupos podem ser commandadas por tenentes. Nota.—Esta organização é provisoria. Os regimentos a oito batarias terão provisoriamente dois grupos armados com material de 7,5 TR e o terceiro com material 9° M K. Os regimentos a seis batarias terão provisoriamente dois grupos armados com material 7,5 TR e o terceiro com material 9° M K. Os regimentos a cinco batarias terão provisoriamente um grupo com material 7,5 TR e o outro com material 9° M K.

QUADRO N.º 20
Batalhão de artilharia de guarnição
Quadro permanente

Table with columns for personnel categories (Estado maior e menor, Officiais, Praças) and three sub-columns for 'Uma companhia', 'O batalhão', and 'Mausas'. Includes personnel counts for various ranks and specialties.

Nota.—Cada companhia deve dispor de um carro observatorio.

QUADRO N.º 21
1.º batalhão de artilharia de costa
Quadro permanente

Large table with columns for personnel categories (Estado maior e menor, Officiais, Praças) and 11 sub-columns representing different companies. Includes personnel counts for various ranks and specialties.

(a) Um d'estes officiaes será o adjunto do commando do grupo tactico a que a bataria pertence. (b) Dois d'estes telemetristas são destinados ao posto de commando do grupo tactico a que a bataria pertence. (c) Destinados ao posto de commando do grupo tactico a que a bataria pertence.

QUADRO N.º 22
2.º Batalhão de artilharia de costa
Quadro permanente

Table with columns for personnel categories (Estado maior e menor, Officiais, Praças) and 8 sub-columns representing different companies. Includes personnel counts for various ranks and specialties.

(a) Um d'estes officiaes será o adjunto do commando do grupo tactico a que a bataria pertence. (b) Destinados ao posto de commando do grupo tactico a que a bataria pertence.

QUADRO N.º 23
Grupo de artilharia de costa
Quadro permanente

Table with columns for personnel categories (Estado maior e menor, Officiais, Praças) and 4 sub-columns representing different companies. Includes personnel counts for various ranks and specialties.

(a) Destinado ao posto de commando do grupo.

QUADRO N.º 24

Companhia de especialistas anexa ao 2.º batalhão de artilharia de costa

Quadro permanente

Table with columns for personnel categories (Estado maior e menor, Officiais, Praças) and personnel counts for various ranks and specialties.

QUADRO N.º 25

Grupo de baterias de reserva

Quadro permanente

Table with columns for personnel categories (Estado maior e menor, Officiais, Praças) and personnel counts for various ranks and specialties.

Nota.— Adstricto ao regimento montado da respectiva divisão.

QUADRO N.º 26

Regimento de cavallaria

Quadro permanente

Table with columns for personnel categories (Estado maior e menor, Officiais, Praças) and personnel counts for various ranks and specialties.

(a) Os regimentos a quatro esquadrões são commandados por coronel.

(b) Dois nos esquadrões dos regimentos a tres esquadrões, e tres nos dos regimentos a quatro esquadrões.

(c) 8 ou 4 conforme os regimentos.

QUADRO N.º 27

Esquadrão de reserva
Quadro permanente

Table with columns for personnel roles (Commandante, Oficial, etc.) and counts for Homens and Cavallos.

Nota. — Adstricto ao regimento da respectiva divisão.

QUADRO N.º 28

Regimento de infantaria
Quadro permanente

Table with columns for personnel roles and counts for Homens and Cavallos, categorized by company and rank.

(a) Normalmente em cada batalhão, duas companhias são commandadas por tenentes.

(b) Normalmente, as funções de primeiro sargento de uma das companhias de cada batalhão serão desempenhadas por um segundo sargento.

Os regimentos cujas bandas de musica fizerem parte do pessoal permanente, tem mais o seguinte pessoal.

Table listing personnel for music bands: Sub-chefe de musica, Músicos de 1.ª classe, etc.

QUADRO N.º 29

Regimento de infantaria de reserva
Quadro permanente

Estado maior e menor

Table with personnel roles and counts for the reserve infantry regiment.

QUADRO N.º 30

Grupo de metralhadoras
Quadro permanente

Table with columns for personnel roles and counts for a machine gun group.

Nota. — Adstricto a um regimento de infantaria, para effectos de administração.

QUADRO N.º 31

Bateria independente de metralhadoras

Table with personnel roles and counts for an independent machine gun battery.

Nota. — Adstricta a um regimento de infantaria, para effectos de disciplina e administração.

QUADRO N.º 32

Grupo de companhias de saúde
Quadro permanente

Table with personnel roles and counts for a medical company group.

(a) Sub-inspector da divisão em cuja circunscricção estiver a sede do grupo.

(b) Nos grupos de tres companhias, uma das companhias é commandada por um tenente-medico.

Nota. — O pessoal necessario para o serviço normal dos hospitales não é contado neste quadro (artigo 497.º e seu paragrapho).

QUADRO N.º 33

Grupo de companhias de administração militar
Quadro permanente

Table with columns for personnel roles and counts for a military administration group.

(a) Só no grupo com sede em Lisboa.

(b) Nos grupos de seis companhias, uma das companhias de subsistencias é commandada por um tenente.

(c) O numero necessario para effectuar os transportes militares a fazer na localidade, que não devam ser por conta da Manutenção Militar, depositos e outros estabelecimentos de administração militar.

Nota. — O pessoal e animal necessario para o serviço normal da Manutenção Militar e suas succursaes, e dos depositos e estabelecimentos de administração militar, não são contados neste quadro (artigo 497.º e seu paragrapho).

QUADRO N.º 34

Recapitulação dos quadros permanentes das tropas do exercito metropolitano

Table summarizing personnel counts for active and reserve troops across various arms.